

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA DE CASTRO MOREIRA SORDI

**A ARBITRAGEM E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
NO ÂMBITO DESPORTIVO**
Estrutura, procedimento e consequências da atuação
do Tribunal Arbitral do Esporte

Porto Alegre
2015

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Paula de Castro Moreira Sordi

**A ARBITRAGEM E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
NO ÂMBITO DESPORTIVO**
Estrutura, procedimento e consequências da atuação
do Tribunal Arbitral do Esporte

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. César Viterbo Mattos Santolim

Porto Alegre
2015

CIP - Catalogação na Publicação

Sordi, Paula de Castro Moreira
A Arbitragem e a Resolução de Litígios no Âmbito
Desportivo: estrutura, procedimento e consequências
da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte / Paula de
Castro Moreira Sordi. -- 2015.
98 f.

Orientador: Cesar Viterbo Matos Santolim.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. Arbitragem internacional. 2. Desporto. 3.
Tribunal Arbitral do Esporte. 4. Lex sportiva. 5.
Análise Econômica do Direito. I. Santolim, Cesar
Viterbo Matos, orient. II. Título.

PAULA DE CASTRO MOREIRA SORDI

**A ARBITRAGEM E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
NO ÂMBITO DESPORTIVO**
**Estrutura, procedimento e consequências da atuação
do Tribunal Arbitral do Esporte**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Data de aprovação: 18/05/2015

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fabiano Menke (UFRGS)

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm (UNISINOS)

Prof. Dr. Gustavo Albano Abreu (Universidad Austral)

Ao meu querido avô, Paulo Gilberto Morejano Castro,
in memoriam.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que tantos dons me tem dado, e cujo amor e generosidade inesgotáveis a cada dia me surpreendem.

Ao Prof. César Viterbo Mattos Santolim, por aceitar assumir a orientação deste trabalho e pelos valorosos conselhos dados durante o período do mestrado.

Aos advogados Daniel Cravo, Rogério Pastl e Francisco Dal Forno, que, quando eu ainda estava na graduação, apresentaram-me o fascinante universo do direito desportivo, e que, agora, possibilitaram-me conciliar o trabalho com o aprofundamento dos meus estudos na área.

À minha querida família e aos amigos, pelo apoio incansável, pelo carinho e por compreenderem as ausências.

Aos meus pais, grandes exemplos e incentivadores não somente da minha vida acadêmica, mas de todos os meus projetos de vida.

Por fim, ao meu esposo Jefferson, pelo amor que se traduz em cuidados e renúncias, sem o qual tenho certeza de que não chegaria até aqui, e à Catarina, nascida quando esta dissertação já estava em desenvolvimento, que, para além dos mestrados, é hoje a nossa mais linda obra.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo estudar a resolução de litígios no âmbito desportivo por meio das arbitragens realizadas pelo Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS), examinando-se a estrutura do referido órgão e determinados aspectos vinculados à sua atuação. Assim, procurou-se contextualizar a utilização do processo arbitral para a solução de controvérsias relacionadas à prática desportiva e a criação do Tribunal Arbitral do Esporte, para posteriormente identificar as principais particularidades de seus procedimentos, comparando-os com as disposições da Lei Modelo da UNCITRAL e das regras da Câmara de Comércio Internacional e da Associação Americana de Arbitragem, que também regulam arbitragens internacionais. No tocante à atuação do tribunal, abordou-se a existência de um corpo normativo especificamente relacionado ao desporto, denominado *lex sportiva*, cuja formação tem sido fortemente influenciada pelas decisões do TAS-CAS. Apresentaram-se, nesse contexto, alguns dos princípios que compõem a *lex sportiva* e que foram elaborados com a participação do tribunal. Por fim, utilizando-se dos conceitos proporcionados pela Análise Econômica do Direito, buscou-se identificar elementos que podem aumentar ou reduzir os custos de transação nos procedimentos arbitrais que tramitam perante o TAS-CAS, a partir das normas que os regulam, dispostas no seu *Code of Sports-related Arbitration*.

Palavras-chave: Arbitragem Internacional; Desporto; Esporte; Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS); Lex Sportiva; Análise Econômica do Direito; Custos de Transação

ABSTRACT

This work aims to study the dispute resolution within sports, through the arbitrations performed by the Court of Arbitration for Sport (TAS-CAS), by examining the structure of said body, as well as certain aspects linked to its acting. Thus, it has been made a contextualization of the use of arbitration proceedings to the settlement of conflicts related to the practice of sports and the creation of the Court of Arbitration for Sport, to identify, later, the main peculiarities of its proceedings, comparing them to the provisions of the UNCITRAL Model Law and of the rules of the International Chamber of Commerce and the American Arbitration Association, which also regulate international arbitrations. Regarding the activity of the court, it was addressed the existence of a regulatory body specifically related to sports, called *lex sportiva*, whose formation has been heavily influenced by the decisions of TAS-CAS. Within this context, it were presented some of the principles which compose *lex sportiva* and which have been developed with the participation of the tribunal. Finally, using the concepts provided by the Economic Analysis of Law, it was sought to identify factors that can increase or reduce the transaction costs in arbitration proceedings before the TAS-CAS, as from the rules which govern it, disposed in its *Code of Sports-related Arbitration*.

Keywords: International Arbitration; Sports; Court of Arbitration for Sport (TAS-CAS); Lex Sportiva; Economic Analysis of Law; Transaction Costs

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DESPORTO	14
1.1. O PAPEL DO DIREITO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A ARBITRAGEM 14	
1.1.1. Sistemas de solução de conflitos e desenvolvimento da arbitragem	15
1.1.2. A regulação da arbitragem nos planos nacional e internacional e sua caracterização	20
1.2. A ARBITRAGEM NO ÂMBITO DESPORTIVO	33
1.2.1. Os litígios na esfera desportiva e a criação do Tribunal Arbitral do Esporte	35
1.2.2. As peculiaridades do procedimento do TAS-CAS frente à Lei Modelo da UNCITRAL e as Regras da CCI e da AAA	41
2. O TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE E SUA ATUAÇÃO	49
2.1. A JURISPRUDÊNCIA DO TAS-CAS E O DESENVOLVIMENTO DA LEX SPORTIVA.....	50
2.1.1. Existência e conteúdo da lex sportiva.....	52
2.1.2. A influência do TAS-CAS na formação de normas aplicáveis ao desporto..	56
2.2. O TAS-CAS: MEIO MENOS ONEROSO PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO DESPORTO?	65
2.2.1. A Análise Econômica do Direito e o estudo da arbitragem	68
2.2.2. Os custos e benefícios na decisão por um procedimento perante o TAS-CAS	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

INTRODUÇÃO

O desporto brasileiro vem ganhando, em razão de seu desenvolvimento nas últimas décadas, projeção internacional, não somente quanto a modalidades já tradicionalmente associadas ao país, como o futebol, mas também com relação a outros esportes. A escolha do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte, como a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e os Jogos Olímpicos de Verão, em 2016, demonstra de forma clara essa tendência.

Em que pese o interesse da comunidade desportiva internacional pelo Brasil, o estudo do desporto sob um enfoque jurídico ainda possui pouco desenvolvimento no país. Nesse contexto, faz-se necessário o esforço no sentido da aproximação entre as realidades jurídico-desportivas internacional e brasileira, a fim de que juristas, atletas, clubes e outros sujeitos envolvidos com o desporto possam conhecer e se utilizar dos recursos que vêm sendo desenvolvidos para garantir o bom funcionamento das estruturas em que esse segmento se organiza.

A presente dissertação, assim, propõe-se a analisar o Tribunal Arbitral do Esporte, considerado o principal órgão no mundo para a solução de conflitos decorrentes das relações desportivas. Para tanto, apresenta uma pesquisa organizada a partir de três temas atinentes à atuação do referido tribunal: o procedimento previsto para as arbitragens por ele realizadas, a criação de normas específicas para a esfera jurídico-desportiva através de suas decisões e os custos e benefícios envolvidos nas arbitragens em questão, que afetam a sua utilização por parte dos sujeitos das relações desportivas.

A pesquisa se insere no contexto da internacionalização das relações entre os indivíduos, fenômeno que tem tomado proporções significativas nos últimos anos. Cada vez mais, a interação entre sujeitos de diferentes países coloca os profissionais do direito frente a novas situações, como ocorre com o tema escolhido para o estudo, que merecem ser analisadas em sua relação com as estruturas já existentes e no que diz respeito aos efeitos que provocam.

Por outro lado, a preocupação com o direito em sua atuação ante a necessidade de resolver litígios – tema recorrente na doutrina ao longo dos tempos - conduz ao interesse por formas que permitam uma disposição justa e eficiente dos

direitos. Nesse sentido, discutem-se procedimentos que favoreçam aspectos como a celeridade e a redução de custos, seja na esfera pública¹, seja na esfera privada. A arbitragem, no âmbito das relações de direito privado, destaca-se, entre outros fatores, pela possibilidade de especialização do julgador e pelo sigilo que pode ser mantido quanto ao teor de certas disputas (relativas a grandes transações comerciais, por exemplo).

Deve-se atentar para o fato, ainda, de que a especialização das decisões na arbitragem é particularmente relevante para as relações no âmbito desportivo. A profissionalização do desporto e o seu desenvolvimento em diversos níveis ampliaram o espectro de normas aplicáveis aos sujeitos envolvidos, bem como de áreas do conhecimento jurídico implicadas, à medida que as atividades desportivas passaram a abarcar não somente a prática de uma determinada modalidade, mas também elementos voltados aos mais distintos mercados de consumo. Os litígios resultantes desta complexa gama de relações, assim, intensificaram-se, sendo que a demanda por decisões que compreendessem as especificidades oriundas do desporto provocou o surgimento de órgãos como o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS), o qual se pretende analisar sob o enfoque acima descrito.

Finalmente, deve-se ressaltar que, em que pese a arbitragem seja um instituto jurídico objeto de inúmeras pesquisas, ainda não há muitos estudos no país sobre a matéria especificamente voltados às questões atinentes ao desporto. Além disso, a utilização de conceitos de direito e economia para realizar uma das análises propostas neste trabalho também é um elemento relevante, uma vez que pretende contribuir para a pesquisa sobre a Análise Econômica do Direito, linha teórica que já possui um bom desenvolvimento por autores estrangeiros e que vem ganhando destaque no cenário nacional.

Nesse contexto, esta dissertação pretende analisar os procedimentos arbitrais levados a cabo perante o Tribunal Arbitral do Esporte. Buscar-se-á verificar a existência de traços distintivos entre a arbitragem em caso de litígios relacionados ao desporto e os procedimentos arbitrais regidos pela Lei Modelo elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e pelos Regulamentos de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e da

¹ Como ocorreu, por exemplo, no Brasil, com a regulação dos Juizados Especiais no Brasil pela Lei 9.099/95.

Associação Americana de Arbitragem (AAA), notadamente, mas não exclusivamente, quanto aos efeitos e as limitações das sentenças arbitrais ou o próprio procedimento.

Em um segundo momento, conforme já referido, abordar-se-á a temática do desenvolvimento de normas com aplicação específica no âmbito desportivo através das arbitragens realizadas pelo TAS-CAS. Constatando-se que a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte desenvolveu, ao longo do tempo, princípios e/ou regras específicos para a resolução de demandas desportivas (que receberam o nome de “*Lex Sportiva*” ou “*principia sportiva*”²), a presente pesquisa procura identificar as principais normas formuladas através das decisões do referido tribunal nesse sentido.

No tocante à terceira vertente da presente dissertação, tem-se por objetivo observar os elementos que afetam, potencial ou efetivamente, a eficiência da atuação do TAS-CAS como meio acessível de resolução de litígios no âmbito desportivo, especialmente no que diz respeito aos custos para as partes. Tal exame é realizado através da utilização do instrumental da Análise Econômica do Direito, para compreender os custos e benefícios envolvidos na decisão pela arbitragem perante esse órgão e seus efeitos sobre a utilização do processo arbitral como alternativa eficiente à prestação jurisdicional estatal. Identifica-se, outrossim, como o tribunal (se por meios institucionais e/ou mediante as considerações da própria sentença arbitral), tendo em vista o contexto sócio-econômico das partes e as particularidades de cada procedimento, procura reduzir os custos da arbitragem.

O tratamento dos temas, de um modo geral, envolve pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de aprofundar o conceito de arbitragem e o seu desenvolvimento no âmbito desportivo, mais especificamente no Tribunal Arbitral do Esporte. Além disso, buscar-se-á identificar determinados princípios e regras desenvolvidos mediante a atuação do referido órgão, contemplando o debate doutrinário sobre a matéria. Por fim, através da perspectiva da Análise Econômica do Direito, serão analisados os fatores que interferem na decisão pela utilização da arbitragem desportiva, cotejando-os com a proposta teórica dos meios alternativos

² LATTY, Franck. *La Lex Sportiva: recherche sur le Droit Transnational*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 323. CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p. 1327.

de resolução de disputas (dentre os quais se situa a arbitragem) como sendo mais eficientes, quando comparados com o processo judicial.

Quanto aos métodos de procedimento, também esses serão variados. O estudo sobre as particularidades do processo arbitral perante o Tribunal Arbitral do Esporte com relação à arbitragem em outras searas será caracterizado primordialmente pelo método comparativo, contrastando-se, na análise, trabalhos doutrinários e normas e regulamentos relacionados aos diferentes procedimentos em exame.

Para a pesquisa sobre o desenvolvimento de princípios e normas de aplicação específica às relações vinculadas em alguma medida ao desporto, aplicar-se-á o método do estudo de casos. Pretende-se, assim, a partir da observação de algumas decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral do Esporte e dos comentários doutrinários sobre a matéria, identificar e apresentar uma resposta à questão proposta.

Por fim, no que diz respeito à temática dos fatores que interferem na onerosidade ou não do uso do sistema arbitral no desporto e na consequente opção relativa à adoção desse sistema, a influência da abordagem transdisciplinar também terá como resultado a aplicação de distintos métodos. Assim, a análise desse tema compreenderá considerações doutrinárias relacionadas ao movimento de direito e economia, de um lado, e a avaliação de aspectos componentes da estrutura do Tribunal Arbitral do Esporte, com o intuito de verificar se é possível identificar tais fatores concretos com os conceitos teóricos estudados.

1. O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO DESPORTO

A solução de controvérsias por meio de decisões arbitrais é prática já consagrada em diversos contextos, sendo a arbitragem, em determinados casos (como em algumas áreas do comércio internacional), inclusive mais utilizada que a jurisdição estatal ou outras formas de resolução de conflitos. Com o passar do tempo e com o desenvolvimento das relações na esfera desportiva, as quais ultrapassaram o âmbito do lúdico, da mera prática de modalidades, também os litígios a ela relacionados começaram a ser direcionados à apreciação de árbitros especializados, em um processo que resultou na criação e desenvolvimento do Tribunal Arbitral do Esporte.

Neste capítulo, tem-se por objetivo identificar os traços característicos do TAS-CAS, em especial aqueles que distinguem o tribunal e as arbitragens por ele realizadas de outras instituições com atuação semelhante. Assim, de forma progressiva, busca-se contextualizar primeiramente a existência do sistema arbitral em relação aos demais meios de solução de disputas, para, em seguida, observar-se quais as principais normas que atualmente se aplicam a esse instituto.

A partir desse panorama geral, é possível passar a dirigir o enfoque da pesquisa especificamente para o âmbito desportivo. A segunda seção do presente capítulo, nesse sentido, traz um breve histórico do contexto no qual o TAS-CAS foi criado, bem como de seu desenvolvimento até os dias atuais. Em um momento subsequente, passa-se a examinar as particularidades existentes nos procedimentos arbitrais do tribunal, quando comparados com as arbitragens realizadas em conformidade com a Lei Modelo da UNCITRAL e com os regulamentos da Câmara de Comércio Internacional e da Associação Americana de Arbitragem.

1.1. O PAPEL DO DIREITO NA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E A ARBITRAGEM

O estudo do Direito, tradicionalmente, aponta a sua relevante função de resolução dos conflitos de interesse que surgem com o desenvolvimento da vida em

sociedade.³ O saber jurídico, assim, opera para o favorecimento da interação social⁴ e a concretização da justiça, seja com a regulação prévia das relações, visando evitar a ocorrência de impasses, seja com a capacidade de oferecer a melhor solução para resolvê-los, quando ocorrem⁵.

Nesse contexto, ao longo dos tempos desenvolveram-se diferentes formas de dirimir as desavenças que as relações sociais naturalmente acabam por ocasionar, cada qual com características particulares que as tornam adequadas para determinadas circunstâncias. Os procedimentos arbitrais – dentre eles, os realizados pelo Tribunal Arbitral do Esporte –, portanto, operam como uma possível resposta à necessidade de resolver disputas, a qual vem sendo adotada tanto em nível nacional como internacional, para uma crescente gama de situações.

A fim de delinear o instituto da arbitragem de um modo geral, permitindo-se, assim, examinar a atuação do Tribunal Arbitral do Esporte e suas peculiaridades, a presente seção se divide em duas subseções. Primeiramente, será examinada a arbitragem no contexto da evolução das diferentes formas de resolução de conflitos. Na segunda subseção, abordar-se-á esse instituto sob a perspectiva normativa, apresentando-se alguns dos diplomas jurídicos que regulam a matéria nos planos nacional e internacional, além de se analisar algumas de suas principais características.

1.1.1. Sistemas de solução de conflitos e desenvolvimento da arbitragem

A ciência do Direito, ao tratar do desenvolvimento dos sistemas de soluções de conflitos, divide-os, basicamente, em três tipos distintos: (a) autotutela ou autodefesa, (b) autocomposição e (c) heterocomposição⁶. Enquanto as duas primeiras definem-se pela resolução da controvérsia realizada diretamente entre as partes envolvidas, seja por meio da imposição de uma opinião pelo mais forte ou da realização de um acordo, a última envolve, além das partes, a atuação tanto de

³ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.6.

⁴ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 27.

⁵ D'ORS, Álvaro. *Una introducción al estudio del derecho*. 4ª ed. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 2003. p. 16.

⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.34.

entes privados como do Estado. Dessa forma, pode-se afirmar que é a etapa na qual se situa a arbitragem, juntamente com a jurisdição estatal.

O juízo arbitral, modalidade de resolução de disputas caracterizada fundamentalmente pela submissão do litígio a um terceiro (o árbitro), escolhido mediante acordo entre as partes, desenvolveu-se em maior ou menor medida ao longo do tempo, desde a Antiguidade.⁷ Em Portugal, referências à arbitragem podem ser encontradas desde o período de D. Afonso III, monarca que dispôs, em determinada norma, sobre os *juizes aluydores*. Também é possível identificar regras pertinentes a este instituto nas Ordenações Alfonsinas (Livro 3º, Título 118), Manuelinas (Título 81) e Filipinas (Título 18).²⁰

No Brasil, além das disposições das Ordenações Filipinas, vigentes por força da carta de lei de 20 de outubro de 1823, a Constituição de 1824 mencionava, no seu artigo 160, a possibilidade de as partes nomearem “juizes árbitros”. No Código Civil de 1916, em que pese houvesse a previsão legal do juízo arbitral, a decisão proferida pelo árbitro dependia de posterior homologação judicial para que pudesse ser considerada válida e surtir efeitos.²²

Houve também dispositivos que determinavam a obrigatoriedade da arbitragem em algumas circunstâncias, como, por exemplo, o Código Comercial de

⁷ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz. Past, Present, and Future Perspectives of Arbitration. In *Arbitration International*. vol. 25. n. 3. Londres: LCIA, 2009. p. 294. Disponível em <<http://www.arbitration-icca.org/articles.html>>, acesso em 20 out. 2012. DELLA VALLE, Martim. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 22. Sobre a utilização da arbitragem para a solução de litígios na Antiguidade, ver também referências em FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24 *apud* MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 19; MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 19-22. Com relação especificamente aos processos arbitrais que ocorriam no âmbito da Civilização Romana, ver ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 189-190; MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 24-25; PARICIO, Javier. *Los arbitrajes privados en la Roma clásica*. Madrid: Marcial Pons, 2014. No que diz respeito ao processo de significativo desenvolvimento e ampliação de utilização do instituto na Idade Média, ver CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 42 *apud* MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 26; MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 26-27.

²⁰ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 27.

²² SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190, t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242958>>, acesso em 26 fev. 2015. p. 264.

1850, no tocante a causas entre sócios de sociedades comerciais enquanto vigente a sociedade ou quando em liquidação ou partilha, ou o Regulamento 737, também de 1850, que determinava a arbitragem obrigatória na hipótese em que a causa fosse comercial.²³ Posteriormente, revogou-se a obrigatoriedade da arbitragem, pela Lei 1.350, de 1866, mantendo-se em favor das partes a faculdade de recorrer a esse instituto.

Com relação aos Estados Unidos – país em que é destacado o uso da arbitragem para a solução de litígios-, alguns autores afirmam que o conceito de *alternative dispute resolution* (entre os quais se encontra o referido instituto) desenvolveu-se mais recentemente, referindo-se às formas de resolução de conflitos alternativas ao provimento jurisdicional dado pelo Estado.²⁵ Entretanto, é possível encontrar estudos que defendem que a utilização de tais métodos nesse país remonta a períodos anteriores, tendo sido adotada pelos comerciantes holandeses que se estabeleceram no território norte-americano, e que se fundamenta também em aspectos culturais, uma vez que a busca por instâncias alheias ao Estado para solucionar controvérsias era um elemento característico da ética e da prática dos primeiros colonos ingleses.²⁶

Independentemente de seu anterior ou recente desenvolvimento, os meios de *alternative dispute resolution* nos Estados Unidos, em grande parte, podem-se considerar como componentes da forma “oficial” de resolução de conflitos nesse país. Isso se daria porque os procedimentos em questão são frequentemente indicados pelos próprios tribunais, que encaminham diversas ações para resolução através de mediação ou arbitragem²⁷, além de terem passado por um “processo de legalização”, em que se tornaram objeto da atividade legislativa e passaram a ser utilizados não apenas pelos particulares em geral, mas também pelos advogados.²⁸

²³ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 27-28. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 17-18.

²⁵ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 18.

²⁶ CHASE, Oscar G. *Derecho, cultura y ritual: sistemas de resolución de controversias en un contexto intercultural*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2011. p. 140-141.

²⁷ Esse encaminhamento, no entanto, não significa que o processo será necessariamente encerrado através dos meios alternativos de resolução de conflitos, uma vez que pode ser novamente encaminhado aos tribunais.

²⁸ CHASE, Oscar G. *Derecho, cultura y ritual: sistemas de resolución de controversias en un contexto intercultural*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2011. p. 134.

Dessa forma, apresenta-se a existência de normas regulando as hipóteses em que uma determinada causa deve ser conduzida pelo juiz a um serviço de arbitragem ou mediação do próprio tribunal (denominado por Oscar G. Chase de “intrajudicial”). Fatores como o valor envolvido na causa, por exemplo, podem determinar esse rumo do procedimento, enquanto outros elementos, como a matéria de direito a ser examinada pelo julgador, podem manter a instrução e julgamento pelo órgão judicial.²⁹

Outro movimento dos tribunais identificado como relevante para a disseminação do uso de arbitragem na resolução de litígios diz respeito à execução das cláusulas arbitrais previstas em contratos privados. Ao determinar a competência dos tribunais arbitrais para julgar uma demanda, em detrimento da sua própria, o Poder Judiciário dos Estados Unidos impulsionou significativamente a utilização dos meios alternativos de solução de disputas.³⁰

Em que pese a análise realizada diga respeito à realidade norte-americana, é possível realizar um paralelo dos fatores apresentados com o cenário brasileiro. As audiências de conciliação dos Juizados Especiais no Brasil, em que o conciliador procura atuar, na realidade, como um mediador entre as partes, podem ser o instituto comparável (ainda que de forma imperfeita) ao primeiro elemento indicado pelo referido autor. O próprio estabelecimento dos Juizados Especiais como competentes para a apreciação de causas cujo valor esteja no limite do determinado pelo legislador, levando as partes a demandarem através de um procedimento distinto dos previstos no Código de Processo Civil, e as restrições dessa instância com relação às matérias apreciadas também se assemelham com o apontado pelo autor antes mencionado.

Ainda no que pertine à atuação do Poder Judiciário e sua influência na disseminação dos procedimentos arbitrais, é importante referir, no contexto brasileiro, a evolução referente à possibilidade de execução dos laudos arbitrais. Especialmente com relação a laudos internacionais, a jurisprudência pátria

²⁹ CHASE, Oscar G. *Derecho, cultura y ritual: sistemas de resolución de controversias en un contexto intercultural*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2011. p. 136-137.

³⁰ CHASE, Oscar G. *Derecho, cultura y ritual: sistemas de resolución de controversias en un contexto intercultural*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2011. p. 137-138.

desenvolveu-se no sentido de, aplicando a legislação pertinente³¹, facilitar o reconhecimento da decisão tomada pelo árbitro, permitindo a uma parte exigir da outra o seu cumprimento.³²

Por outro lado, tendo em vista as considerações apresentadas sobre um “processo de legalização” da arbitragem nos Estados Unidos, a transposição dessas afirmações para a realidade do Brasil também se afigura possível. A existência de legislação própria para a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro (Lei 9.307/96), bem como a formação de câmaras de arbitragem no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil³³, ilustram bem esse segundo aspecto salientado na obra em questão.

De um modo geral, algumas variações da arbitragem se desenvolveram ao longo dos anos. A doutrina destaca três dessas variantes que vêm sendo aplicadas de forma exitosa: a mediação/arbitragem, em que o mediador, caso não se obtenha acordo, fica autorizado a atuar como árbitro e proferir decisão; a *high-low arbitration*, em que se estabelecem previamente os limites mínimo e máximo para a autoridade do árbitro, com o intuito de evitar o risco de um laudo inaceitável; e a arbitragem não vinculante, que acaba operando como uma espécie de consulta formulada a terceiro, com a apresentação dos argumentos de cada parte, cujo resultado, caso seja considerado aceitável pelas partes, será cumprido.³⁴

Atualmente, esse instituto é uma forma amplamente utilizada para a solução de conflitos³⁵. Destaca-se o seu uso frequente no comércio internacional, em razão das diversas vantagens que apresenta, principalmente no que diz com a liberdade

³¹ O STJ, ao analisar sentenças arbitrais estrangeiras, não analisa o mérito da decisão, mas tão somente sua regularidade formal, ou seja, “o atendimento aos ditames da Resolução STJ n. 9/2005, do art. 17 da LINDB e, cumulativamente, atenção ao fixado na Lei n. 9.037/96” (STJ. SEC n.º 10658 /EX. Corte Especial. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 01.10.2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 10 nov. 2014).

³² Mediante a execução da sentença arbitral, a qual, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/96 e do artigo 475-N do Código de Processo Civil brasileiro, é título executivo judicial.

³³ Como, a título exemplificativo, as Câmaras de Arbitragem instauradas pelas subseções da OAB em São Paulo (<<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/camara-de-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>>), Rio de Janeiro (<http://www.oab-rj.org.br/arquivos/files/-Eventos/regulamento_arbitragem.pdf>) e Rio Grande do Sul (<<http://www.oabrs.org.br/noticia-11530-inaugurada-camara-arbitragem-da-oabrs>>).

³⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/96*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 53.

³⁵ DELLA VALLE, Martim. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29.

de escolha do árbitro/órgão arbitral e dos procedimentos, a celeridade e a possibilidade de sigilo do procedimento.³⁶

1.1.2. A regulação da arbitragem nos planos nacional e internacional e sua caracterização

Como ocorre com todo instituto jurídico nascido a partir da prática dos cidadãos, o uso da arbitragem em diferentes contextos socioculturais conduziu à elaboração de distintas normas e procedimentos para esse meio alternativo de resolução de litígios. Ao longo do tempo, porém, passa a ser possível identificar melhor as similaridades dentre a diversidade de regras existentes; e esses pontos de consenso que aos poucos vão se formando, por sua vez, permitem a adoção de normas em nível internacional, tanto de natureza pública como de caráter privado, as quais podem vir a influenciar, posteriormente, os legisladores nacionais.

Sustenta a doutrina que, de um modo geral, as vantagens dos procedimentos arbitrais são desfrutadas especialmente pelo direito comercial internacional, devido à *“enorme força vinculante dos usos e costumes nesse ramo do direito”*³⁷. Nesse sentido, observa-se que significativo número de normas internacionais dessa área (regras, tratados e convenções) determina a solução de disputas através da arbitragem.

Assim, no plano internacional, é possível encontrar tanto regulamentos elaborados no âmbito de entidades eminentemente de direito privado como iniciativas de organizações em que atuam representantes de Estados. Considerando a análise comparativa que se pretende realizar no presente trabalho, dentre o primeiro tipo de entidades, destacam-se a Câmara de Comércio Internacional (CCI)

³⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/96*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 23. Destaque-se, quanto à celeridade do processo arbitral, que a inexistência, como regra geral, da possibilidade de recorrer das decisões arbitrais é um elemento que contribui para que esse meio de solução de controvérsias resulte mais ágil do que a apresentação da lide à jurisdição estatal, especialmente nos casos de maior complexidade, evitando-se a rediscussão da matéria.

³⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.54.

e a Associação Americana de Arbitragem (AAA)³⁸ e, com relação ao segundo tipo de instituições, a Organização das Nações Unidas.

Na estrutura da Câmara de Comércio Internacional, encontra-se a sua Corte Internacional de Arbitragem. Criado em 1923, esse tribunal arbitral, especializado em matérias comerciais e empresariais, já examinou mais de 17.000 casos.³⁹ Seus regulamentos são elaborados pela Comissão de Arbitragem e *Alternative Dispute Resolution* da CCI, sendo que a última edição, atualmente em vigor, foi publicada em 2012.

A Associação Americana de Arbitragem, por sua vez, é uma organização sem fins lucrativos que, apesar de ter atuado inicialmente apenas no território dos Estados Unidos, atualmente administra a tramitação de procedimentos arbitrais em todo o mundo, através do seu Centro Internacional de Resolução de Disputas (no idioma original, ICDR). Em que pese seja bem mais recente que a Corte Internacional de Arbitragem da CCI – o ICDR foi estabelecido em 1996 -, o Centro já atua em mais de oitenta países, tanto em arbitragens como em mediações. A versão mais recente de seus regulamentos relativos a procedimentos internacionais data de junho de 2014.⁴⁰

Já no âmbito da Organização das Nações Unidas, o trabalho da Comissão criada pela entidade para tratar dos temas de Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) resultou na publicação, em 1985, de uma Lei Modelo para a Arbitragem Comercial Internacional. Esse documento, que na versão atual conta com emendas realizadas em 2006, foi a base para a promulgação de diversas leis nacionais sobre a matéria (nos dez primeiros anos seguintes à sua publicação, 22 países já haviam se utilizado da lei modelo para elaborar sua própria legislação sobre arbitragem⁴¹), e

³⁸ José Maria Rossani Garcez, citado por José Augusto Delgado, refere que “[a]lém da CCI e da AAA diversas outras entidades dedicadas à organização e administração de arbitragens podem ser citadas, como a London Court of Arbitration; a Câmara de Comércio de Estocolmo; a Câmara de Comércio de Tóquio; o Tribunal Arbitral da Bolsa de Comércio de Buenos Aires; a Câmara de Comércio, Indústria e Produção da República Argentina; o Tribunal Arbitral do Colégio Público de Advogados de Buenos Aires.” (GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 162 e ss. *apud* DELGADO, José Augusto. *A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual*. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. n. 22. 2005. Disponível em <<http://www.escolamp.org.br>>, acesso em 29 nov. 2014. p. 5).

³⁹ Segundo informações da versão portuguesa do *site* da CCI (<<http://www.icc-portugal.com/>>).

⁴⁰ Dados colhidos do *site* da entidade (<<http://www.adr.org/>>).

⁴¹ GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 172 *apud* DELGADO, José Augusto. *A arbitragem no Brasil – evolução histórica e*

tem servido também como referência na elaboração de normativas regionais, como o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul de 1998⁴².

No que tange às normas nacionais referentes à matéria, cada Estado que adotou a arbitragem como meio alternativo de resolução de disputas introduziu-a em seu ordenamento da forma como entendeu mais adequada, seja alterando diplomas legais já existentes, seja publicando leis específicas sobre o tema.⁴³ No Brasil, os procedimentos arbitrais atualmente estão regulados pela Lei nº 9.307, de 1996.

É interessante observar que a publicação da lei que regula a arbitragem no país deu-se no contexto da aspiração social por uma maior celeridade e menores custos para a resolução de disputas, ante a situação de morosidade decorrente do excesso de processos tramitando perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, já em 1995, publicou-se a Lei nº 9.099, que estabeleceu os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.⁴⁴

A lei dos Juizados Especiais prevê, quando as partes não chegam à conciliação em audiência, a possibilidade de se realizar um juízo arbitral, nos termos do seu artigo 24 e seguintes. As partes poderão escolher, dentre os juízes leigos que atuam nos Juizados, um para atuar como árbitro na resolução da demanda, sendo que o mesmo, ao final da instrução, proferirá decisão que será encaminhada para homologação do juiz togado.

conceitual. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. n. 22. 2005. Disponível em <<http://www.escolamp.org.br>>, acesso em 29 nov. 2014. p. 5.

⁴² O artigo 25, parágrafo 3 do acordo assim dispõe: “Para as situações não previstas pelas partes, pelo presente Acordo, pelas regras de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional, nem pelas convenções e normas a que este acordo se refere, aplicar-se-ão os princípios e regras da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional de 21 de junho de 1985.” (o acordo foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 4.719/2003, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4719.htm>, acesso em 29 nov. 2014).

⁴³ Na Argentina, no Uruguai e no Paraguai, por exemplo, o procedimento arbitral se encontra nos respectivos Códigos de cada país que tratam de matéria processual civil e comercial (DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. n. 22. 2005. Disponível em <<http://www.escolamp.org.br>>, acesso em 29 nov. 2014. p.3).

⁴⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.40.

Trata-se, como se pode observar, de uma crescente valorização, por parte do legislador brasileiro, dos meios alternativos de solução de conflitos.⁴⁵ Esse processo culminaria, um ano depois, com a publicação da Lei nº 9.307/96.

Especificamente sobre a edição da referida lei, José Augusto Delgado narra que

[a] história recente registra que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, teve origem no Projeto de Lei do Senado de nº 78, de 1992. Antes, três projetos tinham sido apresentados e foram arquivados. A aprovação da lei resultou de um movimento iniciado pela denominada operação Arbiter, comandada pelo Instituto Liberal de Pernambuco, tudo coordenado pelo Dr. Petrônio Muniz, advogado. O Projeto em referência foi apresentado pelo então Senador Marco Maciel. Contribuíram para o aperfeiçoamento do texto da Lei, valiosas sugestões, de juristas estudiosos do tema, incluindo-se os Drs. Carlos Alberto Camona e Pedro Batista Martins, bem como, a Dra. Selma M. Ferreira Lemes. O autor do projeto, na exposição de motivos, esclareceu que a proposta legislativa apresentada levava em conta diretrizes da comunidade internacional, especialmente as fixadas pela ONU na Lei-Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional formulada pela UNCITRAL.⁴⁶

A doutrina refere ainda que, além da Lei Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional da UNCITRAL, outros diplomas inspiraram a elaboração da Lei nº 9.307/96. São citadas, de modo especial, a legislação espanhola (de 1988), a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova York, 1958)⁴⁷ e a Convenção do Panamá (1975).⁴⁸

⁴⁵ Convém referir, entretanto, a observação realizada por Carlos Alberto Carmona, citado por Thiago Luís Sombra, com relação a esse particular: *“enganam-se aqueles que acreditam, ingenuamente, que a arbitragem serve sobretudo para descarregar o excesso de trabalho dos tribunais. Ledo engano! Faz-se mister perceber, antes de mais nada, que a arbitragem é um mecanismo sofisticado para a resolução de controvérsias de maior complexidade, que exijam a presença de técnico especializado. (...) Mais uma vez, enganou-se o legislador, pois não percebeu que a instituição do juízo arbitral é – para dizer o mínimo – pouco compatível com a própria idéia dos Juizados Especiais, eis que parece de todo inconveniente instituir um juízo especializado para solucionar questões de pequena complexidade”* (CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem nos Juizados Especiais Cíveis. Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, São Paulo, n. 24, p. 434-429, 2. quin. dez. 1996. *apud* SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242958>>, acesso em 26 fev. 2015. p.263-264).

⁴⁶ DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. n. 22. 2005. Disponível em <<http://www.escolamp.org.br>>, acesso em 29 nov. 2014. p. 7.

⁴⁷ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm>, acesso em 28 out. 2012.

Com relação aos efeitos da Lei nº 9.307/96, os estudiosos da matéria apontam que, com a sua publicação, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu três grandes alterações na regulação dos procedimentos arbitrais:

a) consagrou a possibilidade de a arbitragem ser instituída por intermédio da convenção de arbitragem, que abarca, portanto, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral; b) concedeu à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença estatal (art. 18), a saber, título executivo judicial e c) acabou com o mecanismo de dupla homologação pelo Supremo Tribunal Federal, que, a partir de então, deverá homologar as sentenças arbitrais estrangeiras, ainda que não tenham sido homologadas por sentença judicial no país de origem.⁴⁹

As mudanças acima referidas tiveram por consequência a disseminação, após o início da vigência da lei em exame, do uso do instituto da arbitragem para a resolução de controvérsias no Brasil, não somente perante órgãos nacionais, mas também mediante o recurso a tribunais internacionais, como, por exemplo, o da CCI.⁵⁰ A utilização de procedimentos arbitrais no âmbito estrangeiro restou especialmente favorecida após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do AR na SE 5.206-7, em 12 de dezembro de 2001⁵¹, que alterou reiterada jurisprudência da referida Corte sobre essa matéria.

Ao examinar a possibilidade de execução, no Brasil, de laudo arbitral proferido na Espanha que não havia sido previamente homologado pelo Poder Judiciário do referido país, tendo em vista que a tramitação do processo ocorrera, em parte, durante o período de *vacatio legis* da Lei nº 9.307/96, o STF houve por bem realizar controle incidental de constitucionalidade da referida lei. A decisão sobre a constitucionalidade, em especial, do artigo 31 do diploma legal⁵², com a declaração de que os efeitos da sentença arbitral estrangeira não dependem de homologação judicial no país de origem, precedeu uma série de julgados proferidos

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/96*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 29.

⁴⁹ SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242958>>, acesso em 26 fev. 2015. p. 266.

⁵⁰ ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. *Arbitragem e Poder Judiciário*. Relatório inicial. 2008. Disponível em <<http://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-fgv-2007>>, acesso em 29 nov. 2014. p. 1.

⁵¹ STF. AR na SE nº 5.206-7 Reino da Espanha. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 12.12.2001. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>, acesso em 23 fev. 2015.

⁵² “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

nos anos seguintes pelo Poder Judiciário brasileiro homologando decisões arbitrais estrangeiras.⁵³

Além disso, a incorporação ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, através do Decreto nº 4.311/2002, e a alteração da competência para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras do STF para o STJ, por força da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, são também marcos normativos relevantes no que se refere à arbitragem no país e à sua utilização. Todo esse desenvolvimento legislativo e jurisprudencial, antes referido, colaborou para o reconhecimento, por parte dos tribunais brasileiros, de que a arbitragem é efetivamente atividade de natureza jurisdicional,⁵⁴ em consonância com os próprios artigos 18⁵⁵ e 31 da lei de arbitragem, e conforme já era sustentado pela doutrina especializada na matéria⁵⁶.

A partir da consolidação da arbitragem como meio legítimo e constitucional para a solução de litígios no direito brasileiro, outros debates foram sendo aprofundados no âmbito do Poder Judiciário do país, além da execução de sentença arbitral estrangeira. Destaca-se, por exemplo, pela atualidade da questão, a discussão referente à produção de provas no curso do processo arbitral, a qual já foi

⁵³ A título exemplificativo, referimos as decisões proferidas pelo STJ nos seguintes processos: SEC 507 / GB (Corte Especial. Relator Ministro Gilson Dipp, Julgado em 06.12.2006. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 26 fev. 2015) e SEC 894 / UY (Corte Especial. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 20/08/2008. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 26 fev. 2015).

⁵⁴ Como, por exemplo, afirmou o STJ, em decisão recente, que admitiu a possibilidade de existir conflito de competência entre as jurisdições estatal e arbitral (STJ. CC 111230 / DF. Segunda Seção. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 08.05.2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 25 fev. 2015).

⁵⁵ “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

⁵⁶ “Temos como certo que no processo arbitral há função, atividade e poder. CARMONA analisou essa questão em estudo há mais de 20 anos, assemelhando a sua função ao júri penal, abordando regimes estrangeiros que assim assimilavam, analisando a questão sob o signo da competência, imparcialidade, investidura, com a ressalva de que apenas não possui a competência funcional para fazer cumprir suas próprias decisões (...). No atual estágio da ciência arbitral, entre nós a questão deveria estar consolidada. Não apenas a Lei de Arbitragem trouxe para a realidade jurídica a desnecessidade de homologação judicial da decisão arbitral e sua equiparação à sentença judicial como título executivo. É praticamente unânime na doutrina arbitral a jurisdicionalidade do processo arbitral. (...)” (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*, São Paulo: Atlas, 2012. p. 90). Vide também, por exemplo, SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242958>>, acesso em 26 fev. 2015. p. 274.

levantada tanto no âmbito da Justiça Estadual⁵⁷ como perante o Superior Tribunal de Justiça⁵⁸.

A dinâmica entre Poder Judiciário e arbitragem, construída e aprofundada no correr dos anos mediante as decisões proferidas nos processos que visam anular sentenças arbitrais pelos mais diversos motivos, reveste-se de grande importância para a promoção do processo arbitral como forma de solução de conflitos. Com a confirmação da validade das sentenças arbitrais, por um lado, as partes passam a ter mais segurança para eleger esse meio alternativo de resolução de litígios; por outro lado, a anulação de decisões proferidas por tribunais arbitrais conduz ao aperfeiçoamento das instituições que conduzem esse tipo de processo, para que suas sentenças sejam consideradas válidas, o que também passa a ser fator de incremento da segurança jurídica na eleição desse instituto pelos particulares.⁵⁹

Mais recentemente, no ano de 2015, foram realizadas modificações no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tema, através da publicação das Leis nº

⁵⁷ Como ocorreu no Mandado de Segurança impetrado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô contra decisão do Tribunal Arbitral do Proc. n. 15.283/JRF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, em que a companhia discutia com o Consórcio Via Amarela a indenização por custos adicionais na obra de implantação do Lote 2 da Linha 4 - Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, questionando o indeferimento, por parte do tribunal arbitral, da produção de determinada prova pericial para a aferição do prejuízo a ser ressarcido. O processo foi extinto em razão da decadência do direito de impetrar o remédio constitucional; no entanto, a decisão tece diversas considerações sobre a autonomia da vontade e a disponibilidade de direitos em questão no presente caso, elementos essenciais à arbitragem e que afetariam o exame da matéria (TJSP. MS nº 0017261-67.2010.8.26.0053. 13ª Vara de Fazenda Pública. Juíza Maria Gabriella Pavlópolous Spaolonzi. Julgado em 10.07.2012. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>, acesso em 26 fev. 2015).

⁵⁸ Como é o caso do processo envolvendo as empresas Liebherr Brasil - Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. e Chaval Navegação Ltda., que atualmente tramita perante o Superior Tribunal de Justiça e já teve duas decisões em 2014, a última determinando a conversão do processo em Recurso Especial. O STJ, no referido processo, examinará decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que declarou a nulidade de sentença arbitral por ofensa ao contraditório, uma vez que o tribunal arbitral não realizou perícia contábil para quantificação dos prejuízos decorrentes da irregularidade na construção de guindastes, essa averiguada por meio de perícia de engenharia (STJ. AREsp 372146. Terceira Turma. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 01.08.2014. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>, acesso em 26 fev. 2015).

⁵⁹ Outro aspecto relevante da colaboração entre as jurisdições estatal e arbitral, referido pela doutrina, diz respeito à necessidade de provimentos cautelares quando o painel arbitral ainda não está formado: “(...) diante de uma contingência em que se exija urgência em provimento de natureza cautelar, por exemplo, e em face da não instauração do corpo de árbitros, socorre-se excepcionalmente à jurisdição estatal, a fim de se evitar uma espécie de ‘hiato jurisdicional’. Uma vez constituído o corpo de árbitros, este assume na plenitude sua função jurisdicional, na esteira do princípio ‘competência-competência’, competindo-lhe a condução do procedimento arbitral em sua integralidade, inclusive apreciação relativa ao pleito de tutelas de urgência, sem que se sonegue a importância do poder de imperium confiado exclusivamente à jurisdição estatal.” (TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Um panorama da arbitragem no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: UNISINOS, 2012. p. 14).

13.129/2015, que alterou a Lei nº 9.307/96, e nº 13.105/2015, que substituirá o atual Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) a partir de 16 de março de 2016. A elaboração dos referidos diplomas legais, de um modo geral, procurou incorporar certas posições jurisprudenciais pacificadas nos tribunais superiores e certos entendimentos que se verificavam no direito comparado, além de resolver certas interpretações divergentes que os tribunais por vezes apresentavam e ampliar a utilização do instituto no país.⁶⁰

Destaca-se, assim, a inclusão de um capítulo na Lei nº 9.307/96 dispendo com mais detalhe sobre tutelas cautelares e de urgência a serem requeridas junto ao Poder Judiciário, nas hipóteses em que ainda não estiver instituída a arbitragem. Além disso, quanto ao procedimento, deve-se referir a instituição da carta arbitral (prevista no Capítulo IV-B da Lei nº 9.307/96 e em diversos artigos da Lei nº 13.105/2015), mediante a qual os árbitros poderão requerer ao juízo estatal a prática ou o cumprimento de determinado ato.

Ainda, deve-se mencionar que a nova redação da Lei 9.307/96 passou a permitir que os árbitros profiram sentenças parciais, excluindo do rol de nulidades da sentença arbitral (art. 32 da referida lei) essa hipótese. Nesse sentido, o §4º acrescido ao art. 33 do diploma legal incluiu a possibilidade de a parte requerer em juízo a prolação de sentença arbitral complementar, quando o árbitro não tiver decidido sobre todos os pedidos formulados no processo arbitral.

No que respeita a ampliação do instituto da arbitragem, é necessário referir a previsão que passou a constar no art. 1º, §1º da Lei nº 9.307/96, no sentido de que “[a] administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Trata-se de reflexo de entendimento que começou a se firmar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a partir de 2008, superando jurisprudência precedente que afirmava somente ser

⁶⁰ PACHIKOSKI, Silvia Rodrigues. Reforma da Lei de Arbitragem. In: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. *Manual de Arbitragem para Advogados*. 2015. p. 35. WALD, Arnoldo. A Reforma da Lei de Arbitragem (uma primeira visão). *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 40/2014. jan. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.17.

possível a arbitragem “quando autorizada especificamente por lei e, assim mesmo, havia quem a considerasse inconstitucional”⁶¹.

Ainda buscou o legislador incluir previsões referentes à possibilidade de se utilizar do processo arbitral nos conflitos decorrentes das relações de consumo⁶² e de trabalho⁶³. Entretanto, essas disposições foram vetadas pela Presidência da República, sob a argumentação de que o consumidor poderia ser prejudicado por um dispositivo que não previsse a necessidade de manifestação de vontade, no sentido de aceitar a arbitragem, em momento posterior ao da assinatura do contrato de adesão, e de que o texto referente à arbitragem nas relações de trabalho acarretaria “*distinção indesejada entre empregados*”, além de configurar utilização de “*termo não definido tecnicamente na legislação trabalhista*”, o que também poderia lesar os trabalhadores.⁶⁴

É importante observar, ainda, que o desenvolvimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial sobre a matéria permite que o instituto da arbitragem seja examinado cada vez com maior profundidade. Dessa forma, é possível destacar algumas das principais características que lhes são próprias, o que tem não somente implicações de ordem teórica, mas também prática, tendo em vista que o reconhecimento de determinado processo como arbitral (e, conseqüentemente, a declaração da validade da decisão que dele resulta) poderá depender do fato de esse contemplar os elementos particulares de uma arbitragem.

Passa-se, portanto, a tecer considerações sobre alguns desses elementos na presente subseção. Assim, não apenas será possível colaborar para se alcançar uma melhor definição daquilo que caracteriza a arbitragem, como também esse exame permitirá que se verifique, posteriormente, se as peculiaridades dos

⁶¹ WALD, Arnaldo. A Reforma da Lei de Arbitragem (uma primeira visão). *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 40/2014. jan. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.18.

⁶² Através dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º: “§2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se for redigida em negrito ou em documento apartado.

§3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.”

⁶³ Através do parágrafo 4º do art. 4º da referida lei: “§4º Desde que o empregado ocupe ou venha a ocupar cargo ou função de administrador ou de diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho poderá ser pactuada cláusula compromissória, que só terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se concordar expressamente com a sua instituição.”

⁶⁴ Cf. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 162, de 26 de maio de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-162.htm>, acesso em 27 jul. 2015.

procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte, abordadas no próximo capítulo, efetivamente se identificam com o processo arbitral.

Há que se mencionar, em primeiro lugar, o papel fundamental da autonomia da vontade no processo arbitral, considerada “*princípio basilar desse instituto*”⁶⁵. Uma vez que não se trata de jurisdição com competência exclusiva sobre determinado assunto – ao menos no ordenamento jurídico pátrio⁶⁶, a apreciação de uma demanda por um painel arbitral depende, desde que a controvérsia envolva direitos patrimoniais disponíveis⁶⁷, de que assim acordem os envolvidos.

Nesse caso, resta, portanto, a autonomia da vontade “*instrumentalizada pela convenção de arbitragem*”⁶⁸, em que as partes elegem o processo arbitral como a forma pela qual resolverão os conflitos referentes a determinada relação jurídica. Nesse sentido, vale salientar que a convenção de arbitragem, além de ser responsável por determinar que certo caso deverá ser submetido a um árbitro, contém as diretrizes referentes ao procedimento que será adotado, exercendo dupla finalidade, na qual se reflete, em última instância, a autonomia da vontade⁶⁹ dos sujeitos que a celebram.⁷⁰

Outro elemento relevante, no que diz respeito à arbitragem, é a especialidade dos árbitros. Tendo em vista a liberdade das partes de determinarem a quem dirigirão a controvérsia⁷¹, os litígios decididos pela via arbitral acabam por ser

⁶⁵ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole. 2005. p. 141.

⁶⁶ Pois, como já referido anteriormente neste trabalho, a disposição legal que obrigava as partes a recorrerem ao juízo arbitral em causas de matéria comercial foi revogada.

⁶⁷ Em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.307/96 (“*Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*”).

⁶⁸ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*, São Paulo: Atlas, 2012. p. 94.

⁶⁹ Parte da doutrina sustenta que a ideia de autonomia da vontade teria sido substituída, com o passar do tempo pela chamada “autonomia privada”, conceito que seria mais limitado que o seu antecessor, uma vez que envolveria elementos como “*a) a supremacia do interesse público e da ordem pública sobre o interesse particular e a esfera privada; b) a colocação do negócio jurídico como espécie normativa, de caráter subalterno, mas com caráter normativo; c) a autonomia privada revelando um poder normativo conferido pela lei aos indivíduos, que o exerceriam nos limites e em razão dessa última e de seus valores; d) a autonomia privada tida como um poder outorgado pelo Estado aos indivíduos.*” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade*. *Revista de Informação Legislativa*. n. 163 jul./set. 2004. Brasília: 2004. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf?sequence=4>>, acesso em 14 ago. 2015. p.121.)

⁷⁰ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*, São Paulo: Atlas, 2012. p. 96 e 101.

⁷¹ Liberdade essa que, é interessante ressaltar, deriva da já referida autonomia da vontade ou autonomia privada, conforme a posição doutrinária adotada.

analisados, geralmente, por sujeitos com expertise na matéria em discussão. A possibilidade de escolher o julgador da causa, portanto, contribui para que as decisões dos processos arbitrais traduzam melhor a realidade dos bens jurídicos em debate, uma vez que a realização da análise do problema por uma pessoa especialista no tema (ou pelo menos mais familiarizada com ele do que um juiz estatal) poderá contemplar não apenas as regras, mas os usos aplicáveis à pertinente categoria de relações em que se inserem as partes, dimensionando de forma mais precisa todos os elementos envolvidos no caso. Tal aspecto, saliente-se, tende a levar a uma maior satisfação dos indivíduos com relação à decisão proferida⁷² e, conseqüentemente, a uma redução dos obstáculos à sua execução.

Além disso, há que se observar que a especialidade dos árbitros se vincula, em grande medida, com a celeridade do procedimento arbitral, a qual é também característica constantemente referida quando se trata desse instituto. A indicação, como árbitros, de profissionais experientes com relação à matéria de fundo de um caso permite que a demanda em questão seja mais rapidamente examinada, tendo em vista que o painel arbitral poderá se debruçar direta e especificamente sobre a questão litigiosa, devido aos conhecimentos prévios que já possuirá sobre a área de atuação em que se situam as partes e de onde se originou o conflito.

O fato de os litígios dirimidos por meio de arbitragem não serem necessariamente públicos é também um traço distintivo do sistema arbitral com relação à jurisdição estatal. Em razão dessa característica, é possível às partes acordarem que a controvérsia e sua resolução deverão permanecer protegidas pela confidencialidade⁷³ ou sigilo, o que pode ser de extrema relevância estratégica para uma empresa, por exemplo, que não queira expor a existência de uma disputa (ainda que potencial, se se trata do momento de elaboração de uma cláusula arbitral em um contrato) a seus concorrentes ou clientes, ou que não queira dar a conhecer

⁷² PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*, São Paulo: Atlas, 2012. p. 98. SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole. 2005. p. 144.

⁷³ Salienta-se que o sigilo do processo arbitral não se trata de uma imposição legal, em que pese a possibilidade de determiná-lo seja referida pela maioria dos estudiosos do tema como uma das vantagens que a arbitragem oferece.

ao público o objeto de determinado contrato em que se insira a previsão da arbitragem como meio de resolução de conflitos.⁷⁴

Com relação ao procedimento arbitral, um item frequentemente destacado pela doutrina consiste na irrecorribilidade ou limitação à recorribilidade das decisões arbitrais, conforme o ordenamento jurídico de que se trate.⁷⁵ A sentença resultante de uma arbitragem, em regra, não poderia ser objeto de recurso fundado em erros de fato ou de direito⁷⁶, em que pese possa ser anulada, nos termos da legislação de diversos países (no direito brasileiro, as hipóteses de nulidade da sentença arbitral se encontram no artigo 32 da Lei nº 9.307/96⁷⁷). Consequentemente, em certos casos, é possível obter uma decisão para um conflito, ao recorrer-se a essa jurisdição, em menos tempo do que mediante a apresentação da mesma demanda para apreciação de um juiz estatal, o que se refere como uma das vantagens desse instituto.

Um último aspecto destacado, entre outras características do processo arbitral, é o chamado princípio da “competência-competência” ou “Kompetenz-Kompetenz”. Esse princípio, segundo o qual os árbitros são competentes para “*julgar qualquer objeção à sua própria jurisdição e até mesmo chegar à conclusão de que eles não têm jurisdição*”⁷⁸ relaciona-se com a limitação à recorribilidade das decisões arbitrais, antes referida, uma vez que restringe o recurso ao Poder

⁷⁴ FRIEDLAND, Paul; LLANO ODDONE, Rafael E. *Cláusulas de Arbitraje para Contratos Internacionales*. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2010. p. 31.

⁷⁵ Adriana dos Santos Silva refere que na legislação argentina haveria previsão expressa de recursos cabíveis de decisões arbitrais (SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole. 2005. p. 145). Paul Friedland e Rafael E. Llano Oddone também mencionam a existência dessa previsão legal na Argentina, ressaltando, contudo, que a jurisprudência da Corte Suprema desse país preserva a irrecorribilidade dos laudos arbitrais internacionais (FRIEDLAND, Paul; LLANO ODDONE, Rafael E. *Cláusulas de Arbitraje para Contratos Internacionales*. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2010. p. 20).

⁷⁶ FRIEDLAND, Paul; LLANO ODDONE, Rafael E. *Cláusulas de Arbitraje para Contratos Internacionales*. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2010. p. 19. Os autores observam, porém, que as partes, na convenção de arbitragem, podem prever a possibilidade de recurso, caso assim desejem.

⁷⁷ “Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V – (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

⁷⁸ INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION. *Guia do ICCA sobre a interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958*. Disponível em: <<http://www.arbitration-icca.org>>, acesso em 01 maio 2013. p. 39.

Judiciário não somente quanto ao questionamento do mérito da demanda, mas também quanto à solução de questões incidentais ou prejudiciais à arbitragem, reduzindo as oportunidades de procrastinação do procedimento pelas partes.⁷⁹

Uma vez tendo sido elencados alguns dos principais elementos referentes à normatização da arbitragem tanto na esfera nacional como na internacional e às características próprias da arbitragem, passa-se a examinar em específico como se operam os processos arbitrais para a solução de conflitos vinculados ao esporte. Dessa forma, a próxima seção do presente capítulo apresentará o Tribunal Arbitral do Esporte e suas regras procedimentais, comparando-as com as de outros tribunais arbitrais que processam demandas internacionais.

⁷⁹ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole. 2005. p. 146.

1.2. A ARBITRAGEM NO ÂMBITO DESPORTIVO

Assim como nas demais áreas da atividade humana, também no desporto a interação entre sujeitos (sejam eles atletas, entidades de administração do desporto ou outros atores que participam da comunidade desportiva ou com ela se relacionam) provocará, em algum momento, controvérsias. Por outro lado, não se podem ignorar, quando da solução desses conflitos, as peculiaridades referentes ao contexto em que se encontram, as quais demandam certas características especiais quanto ao órgão responsável por resolver os casos, ao procedimento aplicável e à própria decisão que será tomada.

A arbitragem, assim, afigura-se como um meio de resolução de disputas interessante para a esfera desportiva. Isso porque a ideia de um foro privado e escolhido pelas partes⁸⁰ aproxima-se da natureza privada e contratual que caracteriza de um modo geral a organização do desporto.⁸¹ Sendo a atividade desportiva estruturada principalmente através de associações privadas⁸² – clubes; entidades regionais, nacionais, continentais e internacionais de administração do desporto⁸³; ligas; Comitê Olímpico Internacional e Comitês Olímpicos Nacionais; associações de atletas⁸⁴ – que se articulam em um sistema de filiação de atletas a entidades e de entidades entre si, não é de se estranhar que a principal via para a solução de litígios no esporte não seja a jurisdição estatal.

Outro fundamento para a escolha do procedimento arbitral para a solução de disputas relacionadas ao desporto encontra-se nas vantagens elencadas pela

⁸⁰ Embora essa escolha, em razão do sistema de filiação em que está ancorada a atividade desportiva em todo o mundo, não seja propriamente uma livre eleição para todos os membros da comunidade desportiva, conforme será comentado na presente seção.

⁸¹ MCLAREN, Richard H. The Court of Arbitration for Sport: an independent arena for the world's sports disputes. *Valparaiso University Law Review*. v. 35. n. 2. 2001. Disponível em <<http://scholar.valpo.edu/vulr/vol35/iss2/3>>, acesso em 16 jun. 2013. p. 380.

⁸² Como indica, por exemplo, o artigo 4º, §2º da Lei nº 9.615/98: “Art. 4º (...) § 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993” (grifou-se).

⁸³ Mais conhecidas como federações e confederações.

⁸⁴ Pode-se mencionar, a título exemplificativo, a ATP - *Association of Tennis Professional*, que reúne os tenistas profissionais e organiza os campeonatos e o ranking internacional dos atletas do tênis masculino.

doutrina para a arbitragem em geral.⁸⁵ Especificamente, salienta-se o conhecimento especializado dos árbitros que analisarão as demandas, relevante para que se obtenham decisões mais justas, e a agilidade e flexibilidade dos procedimentos, tendo em vista a diversidade de possíveis partes e os efeitos de uma sentença arbitral nesse contexto (principalmente no que diz respeito a processos cujo resultado afetará competições em andamento).

Certos autores elencam alguns outros motivos para que se adote o processo arbitral como meio de solução de controvérsias no âmbito desportivo. Além das já referidas vantagens gerais do instituto, mencionam-se como razões para o nascimento e implantação da arbitragem no desporto o desejo de autonomia das entidades desportivas, os riscos econômicos associados à intervenção da jurisdição estatal em litígios desportivos e a própria vontade do Estado.⁸⁶

Podem-se encontrar referências, ainda, ao fato de que a arbitragem na esfera desportiva exerceria funções que excedem a resolução de disputas. Além de dirimir conflitos, os órgãos responsáveis pelos procedimentos arbitrais poderiam ser utilizados também como instrumento para a promoção de determinadas políticas do próprio sistema desportivo, conforme a sua estruturação, principalmente com relação à delimitação do que poderá ser objeto de apreciação pelo painel arbitral.⁸⁷

Esta seção, portanto, abordará o tema da arbitragem no âmbito do desporto, com especial enfoque no Tribunal Arbitral do Esporte, em duas subseções. Primeiramente, será apresentado o contexto no qual se formou o TAS-CAS, bem como a sua estrutura atual; na segunda subseção, as regras de procedimento do Tribunal, que compõem o *Code of Sports-Related Arbitration*, serão analisadas mediante comparação com as normas referentes à arbitragem estabelecidas pela

⁸⁵ De forma resumida, é possível referir que os autores indicam, como “vantagens substanciais da arbitragem (...) a consagração da autonomia da vontade das partes, celeridade, sigilo, baixo custo (proporcionalmente ao dano que poderia ser causado pela demora), tecnicidade na resolução do conflito e possibilidade de escolha das regras de direito (processual e material) que irão ser empregadas na possível resolução de um conflito” (SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *Revista de informação legislativa*, v. 48, n. 190 t.2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242958>>, acesso em 26 fev. 2015. p. 267).

⁸⁶ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 94.

⁸⁷ FINDLAY, Hilary A. Scope of review, standard of review and authority to grant a remedy: an analysis of three policy-based rules in a sport-specific arbitration process. *Entertainment and Sports Law Journal*. v. 4. n. 1. abr. 2006. Disponível em <<http://go.warwick.ac.uk>>, acesso em 05 nov. 2013. p. 2.

UNCITRAL em sua Lei Modelo e pelos regulamentos da CCI e da AAA sobre o tema.

1.2.1. Os litígios na esfera desportiva e a criação do Tribunal Arbitral do Esporte

No âmbito do desporto, a resolução de disputas é um tema que ganhou atenção e passou a se desenvolver de forma especializada a partir do crescimento global da prática desportiva, que se caracterizou por uma profissionalização e uma “comercialização” do esporte⁸⁸. Entretanto, até meados da década de 1990, não havia um sistema que orientasse como se deveriam solucionar as demandas, mas uma série de normas públicas e privadas que se sobrepunham umas às outras, provocando uma confusão que dificultava de forma grave a defesa dos direitos das partes envolvidas em uma lide.⁸⁹

Com o intuito de evitar essa interferência de uma multiplicidade de órgãos jurisdicionais sobre os litígios na esfera desportiva, o Comitê Olímpico Internacional criou, em 1983, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS⁹⁰). Essa instância arbitral, cujo anteprojeto de estatutos inspirou-se nas normas de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional⁹¹, foi idealizada para atender à necessidade de um órgão decisório célere e capacitado para o exame específico de questões relacionadas ao desporto⁹² que, ao mesmo tempo, fosse independente das federações internacionais

⁸⁸ BÖCKSTIEGEL, Karl-Heinz. Past, Present, and Future Perspectives of Arbitration. In *Arbitration International*, vol. 25, n. 3. Londres: LCIA, 2009. Disponível em <<http://www.arbitration-icca.org/articles.html>>, acesso em 20 out. 2012. p. 300. JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 94.

⁸⁹ MEW, Graeme; RICHARDS, Mary Jane. *More than just a game: resolving disputes in modern sport*. Disponível em <<http://www.arbitrationroundtable.com>>, acesso em 20 out. 2012. p. 2.

⁹⁰ As siglas que designam o tribunal correspondem ao seu nome em francês (*Tribunal Arbitral du Sport*) e em inglês (*Court of Arbitration for Sport*), seus “idiomas de trabalho” (cf. artigo R29 do *Code of Sports-Related Arbitration*).

⁹¹ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 95.

⁹² JAVALOYES SANCHIS refere que “[d]esde su creación, el TAS estaba destinado a asumir los contenciosos que hasta el momento no estaban siendo tratados o como mínimo no de forma adecuada en el mundo del deporte” (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 95).

e nacionais de cada modalidade, eliminando a sua influência no resultado dos julgamentos.⁹³

Em 1991, após a realização de uma primeira alteração nos estatutos e procedimentos do tribunal no ano anterior, foi publicado um guia de arbitragem com cláusulas-modelo. Dentre as cláusulas apresentadas nesse documento, salienta-se a existência de uma específica, a ser adotada pelas federações internacionais e outras entidades em seus estatutos, estabelecendo o TAS-CAS como instância de apelação das decisões de seus órgãos adjudicatórios.⁹⁴

Essa medida influenciou e preparou a futura inserção, nos regulamentos do TAS-CAS, de um procedimento especial para esses casos (já que, de início, havia previsão de apenas um procedimento de natureza contenciosa, o qual era aplicado a todas as demandas apresentadas ao tribunal, além de um de natureza consultiva).⁹⁵ A possibilidade de utilização do TAS-CAS como instância recursal, além disso, afetou o trabalho do órgão com relação às matérias apresentadas para sua apreciação:

Hasta 1992, el TAS se ocupó de asuntos muy distintos en relación con ámbitos como la nacionalidad de los deportistas, los contratos de trabajo, el contrato de cesión de derechos de retransmisión, contratos de patrocinio o el contrato licensing. Con la aparición de la cláusula de arbitraje de apelación, el TAS empezó a conocer de numerosos asuntos de dopaje.⁹⁶

Apesar do objetivo de ser um foro imparcial com relação às federações desportivas nacionais e internacionais, o TAS-CAS, em sua estrutura originária, possuía vínculos estreitos com o COI. O Comitê tinha ingerência sobre a indicação de metade dos árbitros que atuavam junto ao Tribunal⁹⁷, além de ser a entidade responsável pelo financiamento de suas atividades; por fim, o presidente do TAS-

⁹³ KANE, Darren. Twenty years on: an evaluation of the Court of Arbitration for Sport. *Melbourne Journal of International Law*. v. 4. 2003. Disponível em <<http://www.law.unimelb.edu.au>>, acesso em 05 nov. 2013. p. 2.

⁹⁴ FIDA, Pedro. Resolução de disputas no esporte: o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). In TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014. p. 82.

⁹⁵ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 96-97.

⁹⁶ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 97.

⁹⁷ A outra metade dos árbitros era indicada pelas federações desportivas internacionais e pelos comitês olímpicos nacionais.

CAS era o presidente do COI, e o presidente executivo do Tribunal era escolhido dentre os membros do Comitê.⁹⁸

Por essa razão, em um primeiro momento, as federações internacionais não aderiram ao TAS-CAS de forma massiva. Efetivamente, entidades como a IAAF (*International Association of Athletics Federations*) e a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), por exemplo, mantiveram até o início do século XXI estruturas decisórias próprias.⁹⁹

A independência do TAS-CAS como órgão competente para a solução de conflitos foi questionada e confirmada, com certas ressalvas, perante o Tribunal Federal Suíço no ano de 1993. Após a decisão do Tribunal Arbitral do Esporte, em 1992, no contexto do procedimento disciplinar iniciado perante a Federação Internacional de Esportes Equestres, que reduziu a suspensão do ginete Elmar Gundel em razão de um episódio de doping de sua montaria, o atleta ingressou com recurso perante o Tribunal Federal Suíço objetando a independência do Tribunal.

Analisando-o sob a perspectiva de seu direito nacional (o qual incide sobre o TAS-CAS em razão de a sede da entidade ser em Lausanne, na Suíça), o Tribunal Federal Suíço declarou que o Tribunal Arbitral do Esporte constituía tribunal verdadeiramente independente, nas demandas em que o COI não figurasse como

⁹⁸ KANE, Darren. Twenty years on: an evaluation of the Court of Arbitration for Sport. *Melbourne Journal of International Law*. v. 4. 2003. Disponível em <<http://www.law.unimelb.edu.au>>, acesso em 05 nov. 2013. p. 4.

⁹⁹ Até 2001, a IAAF possuía um Painel Arbitral responsável pelo exame de disputas entre federações nacionais de atletismo filiadas à IAAF, ou entre essas e o Conselho ou o Congresso da federação internacional (CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p. 1322). A FIFA, por sua vez, adotou o TAS-CAS como instância recursal apenas em dezembro de 2002, data a partir da qual é possível observar um aumento considerável do número de processos levados à apreciação do tribunal (SOUZA, Daniel Cravo; SORDI, Paula de Castro Moreira. Meios de resolução de disputas no futebol. In TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014. p. 73). Vicente Javaloyes Sanchis, por sua vez, refere que atualmente ainda algumas poucas federações internacionais não se submetem ao TAS-CAS, citando como exemplo a Federação Internacional de Automobilismo (FIA), que prevê o recurso ao tribunal apenas em determinadas hipóteses de aplicação de sanções disciplinares em procedimentos relacionados ao controle de dopagem (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 97). É interessante ressaltar que Richard H. McLaren, em um artigo do ano de 2001, identifica e critica essa situação, alertando para a falta de independência dos órgãos adjudicatórios internos das federações internacionais referidas (MCLAREN, Richard H. The Court of Arbitration for Sport: an independent arena for the world's sports disputes. *Valparaiso University Law Review*. v. 35. n. 2. 2001. Disponível em <<http://scholar.valpo.edu/vulr/vol35/iss2/3>>, acesso em 16 jun. 2013. p. 381).

parte.¹⁰⁰ Salientou, contudo, que a relação estrutural (inclusive com a competência do COI para a alteração dos estatutos do TAS-CAS) e econômica do Tribunal arbitral e do Comitê não poderiam ser ignoradas como elementos que afetavam a independência do TAS-CAS.¹⁰¹

Nesse contexto, o Tribunal foi desvinculado do COI em 1994, por força da chamada “Convenção de Paris”, passando a ser um órgão completamente independente, supervisionado pelo *International Council of Arbitration for Sport* (ICAS), uma fundação criada para a arbitragem internacional em matéria desportiva.¹⁰² O Conselho, formado por vinte juristas renomados, indicados pelas federações desportivas internacionais, pelos comitês olímpicos nacionais, pelo COI e pelos seus próprios membros,¹⁰³ passou a ser, em lugar do COI, a entidade responsável pela administração e financiamento do Tribunal. Nesse mesmo ano, foram realizadas outras reformas no TAS-CAS, que aproximaram o tribunal de sua estrutura corrente.¹⁰⁴

Com o passar do tempo, e após as alterações em sua organização acima referidas, o Tribunal Arbitral do Esporte tornou-se uma referência com relação à arbitragem desportiva, sendo procurado por atletas, clubes e entidades nacionais e internacionais vinculados às mais variadas modalidades. Sua atuação se dá tanto na realização de arbitragens denominadas ordinárias (procedimentos iniciados perante o TAS-CAS) como em procedimentos nos quais cumpre o papel de órgão recursal das decisões arbitrais proferidas por outras entidades cujos regulamentos indiquem

¹⁰⁰ MITTEN, Matthew J. Judicial review of Olympic and international sports arbitration awards: trends and observations. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 10. 2009. Disponível em <<http://law.pepperdine.edu/>>, acesso em 16 jun. 2013. p. 51-52.

¹⁰¹ KANE, Darren. Twenty years on: an evaluation of the Court of Arbitration for Sport. *Melbourne Journal of International Law*. v. 4. 2003. Disponível em <<http://www.law.unimelb.edu.au/>>, acesso em 05 nov. 2013. p. 5-6.

¹⁰² EHLE, Bernd; TATTEVIN, Guillaume. CAS. In WEGEN, Gerhard; WILSKE, Stephan (eds.). *Arbitration in 57 jurisdictions worldwide*. London: Law Business Research, 2012. Disponível em <<http://www.lalive.ch/>>, acesso em 31 out. 2012. p. 6. JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 99.

¹⁰³ Conforme o artigo S4 dos *Statutes of the Bodies Working for the Settlement of Sports-Related Disputes* (disponível em <<http://www.tas-cas.org/statutes/>>, acesso em 30 nov. 2014).

¹⁰⁴ FIDA, Pedro. Resolução de disputas no esporte: o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). In TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014. p. 83.

o Tribunal como instância de apelação (como ocorre, por exemplo, no futebol, com as decisões emitidas pelos órgãos decisórios da FIFA).¹⁰⁵

O TAS-CAS, assim, no que se refere aos procedimentos arbitrais, está composto por três frentes de trabalho: arbitragem ordinária, de apelação e *ad hoc*. Além disso, também realiza procedimentos de mediação, os quais podem ser anteriores à arbitragem ou podem ocorrer após já iniciado o procedimento arbitral, sendo vedados, porém, para a solução de casos envolvendo infrações disciplinares.¹⁰⁶ Esses procedimentos podem ter sua tramitação perante o TAS-CAS em sua sede, em Lausanne (Suíça), ou em um de seus chamados “Tribunais Descentralizados”, em Sydney (Austrália) ou Nova York (Estados Unidos), ambos criados em 1996 com o objetivo de facilitar o acesso das partes que se encontrassem distantes da Suíça e contemplar, ao menos em parte, algumas das diferenças do próprio Direito aplicável nos diversos Estados.¹⁰⁷

As Divisões de Arbitragem Ordinária e de Apelação, instituídas em 1994, atuam conforme referido nos parágrafos anteriores. Nas arbitragens ordinárias, a variedade da matéria levada à apreciação do árbitro pelas partes é ampla, uma vez que o TAS-CAS é competente para analisar temas contratuais e comerciais (como, por exemplo, patrocínio, licenciamento, direitos de transmissão) que sejam relacionados ao esporte. Os procedimentos de apelação dizem respeito, em sua maioria, a questões disciplinares cuja tramitação se iniciou no âmbito interno de uma federação (ou confederação) desportiva, mas também podem consistir no reexame de decisões do próprio Tribunal ou ainda de outros tribunais arbitrais.¹⁰⁸

¹⁰⁵ FUMAGALLI, Luigi. Disputes between Clubs before the CAS. In BERNASCONI, Michele; RIGOZZI, Antonio (eds.). *Sport Governance, Football Disputes, Doping and CAS Arbitration*. Berna: Weblaw, 2009. p. 251.

¹⁰⁶ FIDA, Pedro. Resolução de disputas no esporte: o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). In TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014. p. 87-88.

¹⁰⁷ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 101. O autor menciona ainda o estabelecimento, em 2012, de parcerias entre o TAS-CAS e algumas cidades da Ásia e da África, com o objetivo de promover a arbitragem desportiva nesses locais, utilizando-se das estruturas de cada cidade para a realização de reuniões e audiências (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 101).

¹⁰⁸ EHLE, Bernd; TATTEVIN, Guillaume. CAS. In WEGEN, Gerhard; WILSKE, Stephan (eds.). *Arbitration in 57 jurisdictions worldwide*. London: Law Business Research, 2012. Disponível em <<http://www.lalive.ch>>, acesso em 31 out. 2012. p. 10-11. Como exemplo de atuação do TAS-CAS como instância recursal de decisões proferidas por outros tribunais arbitrais, pode-se referir a apelação de sentenças resultantes de arbitragens realizadas pelos próprios tribunais descentralizados do TAS-CAS, como ocorreu no caso envolvendo as judocas australianas Raguz e

A atividade do TAS-CAS envolvendo os tribunais *ad hoc*, por sua vez, iniciou-se em 1996, durante os Jogos Olímpicos realizados em Atlanta.¹⁰⁹ Para levá-la a cabo, o TAS-CAS cria uma estrutura própria, com a previsão de normas de procedimento especiais, exclusivamente para a resolução de disputas referentes a certos eventos desportivos de grande porte, como os Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno e a Copa do Mundo de Futebol da FIFA, entre outros.¹¹⁰ O tribunal *ad hoc* instala-se na cidade onde ocorrerá o evento, com o objetivo de atender de forma extremamente célere a questões que digam respeito à competição específica durante um período determinado, o qual geralmente se inicia um pouco antes da data de início do evento desportivo.¹¹¹

Registre-se, ainda, que, além dos procedimentos arbitrais e de mediação, o Tribunal manteve, até o início de 2011, atuação de natureza consultiva, “*sobre todas aquellas cuestiones jurídicas relativas a la práctica o al desarrollo del deporte o sobre cualquier actividad relativa al deporte*”¹¹². Em que pese as opiniões proferidas pelo TAS-CAS no âmbito dessas consultas não fossem vinculantes, poderiam servir para fortalecer a posição de uma parte em um procedimento arbitral, bem como para, em um momento anterior à instauração de um processo, auxiliar no convencimento da parte adversária quanto a alguma questão controversa, uma vez que já se teria de antemão a posição do Tribunal quanto a determinados temas.¹¹³

Os procedimentos arbitrais do TAS-CAS estão regulados no *Code of Sports-Related Arbitration* (“*Code TAS-CAS*”). O Código, que já está em sua quinta edição (após as edições de 1994, 2004, 2009 e 2012, a versão atual começou a vigor em 1º

Sullivan: ao recorrer de decisão do Tribunal Descentralizado do TAS-CAS na Oceania às cortes australianas, essas se julgaram incompetentes para a apreciação do recurso, declarando que o TAS-CAS em Lausanne seria o órgão competente de segunda instância (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 103).

¹⁰⁹ MCLAREN, Richard H. The Court of Arbitration for Sport: an independent arena for the world's sports disputes. *Valparaiso University Law Review*. v. 35. n. 2. 2001. Disponível em <<http://scholar.valpo.edu/vulr/vol35/iss2/3>>, acesso em 16 jun. 2013. p. 390.

¹¹⁰ EHLE, Bernd; TATTEVIN, Guillaume. CAS. In WEGEN, Gerhard; WILSKE, Stephan (eds.). *Arbitration in 57 jurisdictions worldwide*. London: Law Business Research, 2012. Disponível em <<http://www.lalive.ch>>, acesso em 31 out. 2012. p. 11. JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 102.

¹¹¹ No caso dos Jogos Olímpicos, o tribunal *ad hoc* é instalado dez dias antes da cerimônia de abertura dos Jogos, conforme o artigo 1 do Regulamento de arbitragem aplicável a esse evento, disponível no site do TAS-CAS (TAS-CAS. *Arbitration Rules for the Olympic Games*. Disponível em <<http://www.tas-cas.org/adhoc-rules>>, acesso em 30 nov. 2014).

¹¹² JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 125.

¹¹³ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 126 e 128.

de janeiro de 2013), dispõe sobre todas as etapas envolvendo as arbitragens ordinárias e de apelação que tramitam perante o Tribunal, sendo que alguns aspectos dessas regras serão melhor explorados na próxima subseção deste capítulo e na segunda seção do segundo capítulo do presente trabalho.

1.2.2. As peculiaridades do procedimento do TAS-CAS frente à Lei Modelo da UNCITRAL e as Regras da CCI e da AAA

Os procedimentos arbitrais desenvolvidos perante o TAS-CAS apresentam diversas das vantagens que a doutrina aponta com relação a este instituto em geral, destacando-se, por exemplo, a especialização dos árbitros¹¹⁴. Por outro lado, apresentam pontos de distinção com relação a alguns dos principais regulamentos internacionais relativos ao tema, tais como a Lei Modelo proposta pela UNCITRAL¹¹⁵ e os Regulamentos de Arbitragem da CCI¹¹⁶ (órgão que, conforme já referido, teria inspirado a estruturação do próprio Tribunal Arbitral do Esporte) e do ICDR da AAA¹¹⁷.

O Tribunal Arbitral do Esporte diferencia-se, em sua atuação, em razão de algumas particularidades de seus procedimentos, tais como a determinação do local da arbitragem e a escolha das normas de direito que poderão ser aplicadas pelos árbitros quanto ao mérito da demanda. Merecem destaque, ainda, outros aspectos peculiares da arbitragem no âmbito desportivo, como o efeito das sanções desportivas com relação à efetividade e à execução das sentenças arbitrais e o papel da jurisprudência na tomada das decisões pelo TAS-CAS, entre outros.

Há que se salientar, primeiramente, que a jurisdição do TAS-CAS, em grande parcela dos casos examinados pelo Tribunal, não decorre de convenção de arbitragem especificamente elaborada e ajustada entre as partes para uma

¹¹⁴ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 54.

¹¹⁵ UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 with amendments as adopted in 2006. Disponível em <http://www.uncitral.org>, acesso em 28 out. 2012.

¹¹⁶ CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. Disponível em <<http://iccwbo.org>>, acesso em 28 out. 2012.

¹¹⁷ INTERNATIONAL CENTRE FOR DISPUTE RESOLUTION. International Dispute Resolution Procedures Including Mediation and Arbitration Rules: Rules Amended and Effective June 1, 2014. Disponível em <<http://www.adr.org>>, acesso em 29 nov. 2014.

determinada relação. O artigo R27 do *Code TAS-CAS* contempla a possibilidade de que os procedimentos que tramitam perante o Tribunal sejam baseados não somente em cláusulas arbitrais estabelecidas em contratos ou em uma convenção arbitral posterior aos fatos que originaram a controvérsia, mas também em estatutos e regulamentos de entidades relacionadas ao desporto.

Dessa forma, a competência do Tribunal é compulsória, por exemplo, para os atletas e demais indivíduos e entidades afiliadas às federações internacionais que adotaram em seus estatutos o TAS-CAS como instância adjudicatória (de primeiro e/ou segundo grau). Essa questão tem sido discutida na doutrina¹¹⁸, levando alguns autores inclusive a sustentar que o procedimento de apelação do Tribunal seria uma “arbitragem imposta”¹¹⁹, ou ainda que não seria verdadeiramente arbitragem, uma vez que sua instauração prescinde, muitas vezes, do livre e específico consentimento das partes no sentido de dirigir-se ao TAS-CAS para verem resolvidos seus conflitos.¹²⁰ Por outro lado, é interessante salientar que a impossibilidade de eleição de outro foro pode, em determinados casos, resultar em maiores custos para as partes, tendo em vista questões referentes ao procedimento do Tribunal, como o idioma, por exemplo.¹²¹

No entanto, em que pese as observações e críticas apresentadas pelos estudiosos da matéria quanto ao embasamento da competência do TAS-CAS em dispositivos dos estatutos ou regulamentos de uma determinada entidade, sem a expressa manifestação de vontade das partes, essa estrutura já foi entendida como válida, quando questionada em casos concretos. O Tribunal Federal Suíço, ao

¹¹⁸ O debate sobre a obrigatoriedade da arbitragem nessas hipóteses e os direitos dos indivíduos que são afetados por essa previsão guarda semelhanças com as discussões doutrinárias acerca da arbitragem em matéria societária, em especial quanto à situação de novos acionistas que ingressam em sociedade cujos estatutos contemplem cláusula de arbitragem. Sobre esse tópico, ver, por exemplo, AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem societária: das incertezas brasileiras às soluções italianas. *Revista Eletrônica do Instituto dos Advogados do Paraná*. Out. 2013. Disponível em <<http://www.iappr.org.br/revista-eletronica/>>, acesso em 17 ago. 2015. p. 13-16, e VIEIRA, Maíra de Melo et al. Arbitragem nos conflitos societários, no mercado de capitais e a reforma do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) da BM&VBovespa. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 198-204.

¹¹⁹ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 198.

¹²⁰ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 193-194.

¹²¹ A questão dos custos envolvendo os procedimentos do TAS-CAS é objeto de análise no capítulo 2, seção 2 do presente trabalho.

examinar essa matéria no caso *Roberts v. FIBA*¹²², entendeu ser suficiente que a documentação que estabelece a relação entre as partes (como, por exemplo, um contrato) apenas remeta à cláusula arbitral (mesmo que não de forma direta, mas através da referência a um documento que a contenha, como, por exemplo, os regulamentos ou estatutos de uma federação).¹²³

Por outro lado, as normas da Lei Modelo da UNCITRAL referem apenas a hipótese de convenção arbitral¹²⁴. O Regulamento da CCI aponta a necessidade de, ao se iniciar um procedimento perante a sua Corte Internacional de Arbitragem, referir-se a convenção de arbitragem em que se fundamenta o procedimento.¹²⁵ Finalmente, as regras da AAA referem a escolha da arbitragem pelas partes conforme o regulamento da entidade ou a eleição do ICDR como órgão competente para resolver os conflitos referentes a determinada situação.¹²⁶

Quanto ao lugar da arbitragem, o artigo R28 do *Code TAS-CAS* determina que qualquer procedimento arbitral realizado pelo Tribunal terá sua sede em Lausanne, Suíça, independentemente da vontade das partes. Essa norma, porém, não impede que a audiência referente a um determinado caso ocorra em outro local, mais conveniente aos envolvidos¹²⁷.

A Lei Modelo da UNCITRAL, por sua vez, trata do lugar da arbitragem em seu artigo 20, o qual estabelece que as partes têm a faculdade de defini-lo; caso não queiram fazê-lo ou não o façam, o tribunal arbitral formado decidirá sobre esse assunto.¹²⁸ De forma similar, as regras estipuladas para a atuação da AAA prevêm

¹²² 4P 230/2000, de 7 de fevereiro de 2001.

¹²³ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 189.

¹²⁴ A Lei Modelo contém duas opções de redação para o artigo 7, o qual traz a definição da convenção de arbitragem (*"arbitration agreement"*).

¹²⁵ "Artigo 4º. Requerimento de arbitragem (...)

3. O Requerimento deverá conter as seguintes informações: (...)

e) quaisquer contratos relevantes e, em especial, a(s) convenção(ões) de arbitragem;"

¹²⁶ "Article 1: Scope of These Rules

1. Where parties have agreed to arbitrate disputes under these International Arbitration Rules ("Rules"), or have provided for arbitration of an international dispute by the International Centre for Dispute Resolution (ICDR) or the American Arbitration Association (AAA) without designating particular rules, the arbitration shall take place in accordance with these Rules as in effect at the date of commencement of the arbitration, subject to modifications that the parties may adopt in writing. The ICDR is the Administrator of these Rules."

¹²⁷ Essa possibilidade, inclusive, está explicitamente prevista no dispositivo em questão.

¹²⁸ "Article 20. Place of arbitration

que as partes poderão ajustar o lugar da arbitragem, sendo que, caso não haja acordo, o administrador poderá tomar uma decisão inicial sobre o tema, a qual poderá ou não ser confirmada posteriormente pelo tribunal arbitral.¹²⁹ Os procedimentos arbitrais levados a cabo de acordo com as normas da CCI também permitem às partes convencionar a sede da arbitragem, conforme dispõe o artigo 18 dos seus Regulamentos de Arbitragem.¹³⁰

Segundo alguns autores, identifica-se que a regra aplicável aos procedimentos do TAS-CAS visa a assegurar a aplicação de normas procedimentais uniformes, proporcionar uma estrutura jurídica estável e facilitar a realização das audiências em locais mais convenientes para as partes.¹³¹ Considerando-se a multiplicidade de nacionalidades envolvidas nos processos em que o tribunal atua, esses elementos buscam simplificar a resolução de litígios, parecendo conferir também uma maior segurança aos sujeitos envolvidos, em que pese, para tanto, limitem a sua liberdade de determinar as normas aplicáveis ao procedimento arbitral.

No que diz respeito ao mérito da demanda, o *Code TAS-CAS* possui duas regras distintas, a serem adotadas conforme a natureza da arbitragem a ser realizada. Em se tratando de um procedimento ordinário, as partes podem eleger quais as normas que deverão ser utilizadas para analisar a matéria objeto do conflito e, caso não o façam, o Direito Suíço será considerado a lei aplicável ao mérito do procedimento.¹³² Caso a arbitragem a ser realizada constitua um procedimento de

(1) The parties are free to agree on the place of arbitration. Failing such agreement, the place of arbitration shall be determined by the arbitral tribunal having regard to the circumstances of the case, including the convenience of the parties.

(2) Notwithstanding the provisions of paragraph (1) of this article, the arbitral tribunal may, unless otherwise agreed by the parties, meet at any place it considers appropriate for consultation among its members, for hearing witnesses, experts or the parties, or for inspection of goods, other property or documents.”

¹²⁹ “Article 17: Place of Arbitration

1. If the parties do not agree on the place of arbitration by a date established by the Administrator, the Administrator may initially determine the place of arbitration, subject to the power of the arbitral tribunal to determine finally the place of arbitration within 45 days after its constitution.”

¹³⁰ “Artigo 18. Sede da arbitragem

1 A sede da arbitragem será fixada pela Corte, salvo se já convencionada entre as partes.

2 A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o tribunal arbitral poderá, após tê-las consultado, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considerar apropriado.

3 O tribunal arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.”

¹³¹ MITTEN, Matthew J.; OPIE, Hayden. “Sports law”: implications for the development of international, comparative, and national law and global dispute resolution. *Tulane Law Review*. v. 85. n. 2. dez. 2010. Disponível em <<http://scholarship.law.marquette.edu/facpub/519>>, acesso em 27 ago. 2014. p.287.

¹³² Conforme disposto nos artigos R39 e R45 do *Code TAS-CAS*.

apelação, o painel vincula-se, primeiramente, aos “regulamentos aplicáveis” (em uma referência aos regulamentos da entidade relacionada ao desporto envolvida na questão).

Nessa última hipótese, a arbitragem poderá fundamentar-se, subsidiariamente, nas normas escolhidas pelas partes. Se não houver sido definido de comum acordo um determinado corpo de regras, os árbitros deverão decidir o caso com base no direito do país no qual a federação, associação ou órgão relacionado ao esporte que proferiu a decisão recorrida está sediada, ou ainda, poderão eleger outras normas, desde que apresentando a devida justificativa para sua decisão.¹³³

Em que pese a regra geral para o procedimento ordinário perante o TAS-CAS seja semelhante às que constam da Lei Modelo da UNCITRAL¹³⁴ e dos regulamentos de arbitragem da CCI¹³⁵ e da AAA¹³⁶, não há nesses regra para a escolha da lei aplicável como a estabelecida para os procedimentos recursais. Isso se dá porque as arbitragens levadas a cabo pelos referidos tribunais não contemplam a possibilidade de que esses atuem como segunda instância decisória, mas tão somente como o órgão adjudicatório ao qual as partes em conflito decidem apresentar-se a fim de resolver a questão, conforme o conceito clássico de arbitragem¹³⁷.

¹³³ Essas regras se encontram no artigo R58 do *Code TAS-CAS*.

¹³⁴ “Article 28. Rules applicable to substance of dispute

(1) The arbitral tribunal shall decide the dispute in accordance with such rules of law as are chosen by the parties as applicable to the substance of the dispute. Any designation of the law or legal system of a given State shall be construed, unless otherwise expressed, as directly referring to the substantive law of that State and not to its conflict of laws rules.

(2) Failing any designation by the parties, the arbitral tribunal shall apply the law determined by the conflict of laws rules which it considers applicable. (...)”

¹³⁵ “Artigo 21. Regras de direito aplicáveis ao mérito

1 As partes terão liberdade para escolher as regras de direito a serem aplicadas pelo tribunal arbitral ao mérito da causa. Na ausência de acordo entre as partes, o tribunal arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas. (...)”

¹³⁶ “Article 31: Applicable Laws and Remedies

1. The arbitral tribunal shall apply the substantive law(s) or rules of law agreed by the parties as applicable to the dispute. Failing such an agreement by the parties, the tribunal shall apply such law(s) or rules of law as it determines to be appropriate. (...)”

¹³⁷ Nesse sentido, o próprio Regulamento da AAA refere, em sua introdução: “*A dispute can be submitted to an arbitral tribunal for a final and binding decision. In ICDR arbitration, each party is given the opportunity to make a case presentation following the process provided by these Rules and the tribunal.*” (INTERNATIONAL CENTRE FOR DISPUTE RESOLUTION. International Dispute Resolution Procedures Including Mediation and Arbitration Rules: Rules Amended and Effective June 1, 2014. Disponível em <<http://www.adr.org>>, acesso em 29 nov. 2014. p. 7) (grifou-se)

É interessante ainda observar que os procedimentos perante o TAS-CAS têm também como peculiaridade a possibilidade de intervenção de terceiros, tanto na arbitragem ordinária¹³⁸ como na hipótese da apreciação de recursos pelo tribunal¹³⁹. Uma vez devidamente demonstrado o legítimo interesse em determinada demanda entabulada perante o tribunal, o presidente da divisão (ordinária ou de apelação), caso o painel arbitral ainda não tenha sido definido, ou os próprios árbitros (caso o painel já esteja formado) poderá aceitar ou não a intervenção solicitada, estabelecendo a forma como ela se dará e os limites de atuação do terceiro interveniente. Além disso, as próprias partes envolvidas em uma arbitragem podem solicitar ao tribunal a participação de um terceiro no processo¹⁴⁰, o que dependerá da existência de uma convenção de arbitragem que o vincule ao caso ou da anuência por escrito das demais partes.¹⁴¹

Com relação a esse tema, diferentemente do *Code TAS-CAS*, a Lei Modelo da UNCITRAL nada dispõe. As regras que se aplicam aos procedimentos da CCI, por sua vez, admitem o ingresso de “partes adicionais” que o solicitem à câmara.¹⁴² O Regulamento de Arbitragem da AAA, até as últimas alterações cuja vigência iniciou-se em junho de 2014, não continha essa possibilidade em seus procedimentos; atualmente, o seu artigo 7¹⁴³ trata da hipótese em que uma das partes de uma arbitragem pretende que um terceiro participe do processo arbitral.

¹³⁸ Artigo R41.3 do *Code TAS-CAS*.

¹³⁹ Conforme o artigo R54 do *Code TAS-CAS*.

¹⁴⁰ Artigo R41.2 do *Code TAS-CAS*.

¹⁴¹ Os critérios para participação de terceiros nas arbitragens realizadas pelo TAS-CAS, acima descritos, são válidos tanto para a hipótese em que uma das partes pretende chamar outrem ao processo como para o caso de um terceiro interveniente (cf. artigo R41.4 do *Code TAS-CAS*).

¹⁴² “Artigo 7º. Integração de partes adicionais

1 A parte que desejar integrar uma parte adicional à arbitragem deverá apresentar à Secretaria requerimento de arbitragem contra a parte adicional (“Requerimento de Integração”). A data na qual o Requerimento de Integração for recebido pela Secretaria deverá, para todos os fins, ser considerada como a data de início da arbitragem em relação à parte adicional. Qualquer integração estará sujeita ao disposto nos artigos 6º(3)–6º(7) e 9º. Nenhuma parte adicional será integrada após a confirmação ou nomeação de qualquer árbitro, a menos que todas as partes, inclusive a parte adicional, estejam de acordo. A Secretaria poderá fixar prazo para a submissão do Requerimento de Integração. (...)”

¹⁴³ “Article 7: Joinder

1. A party wishing to join an additional party to the arbitration shall submit to the Administrator a Notice of Arbitration against the additional party. No additional party may be joined after the appointment of any arbitrator, unless all parties, including the additional party, otherwise agree. The party wishing to join the additional party shall, at that same time, submit the Notice of Arbitration to the additional party and all other parties. The date on which such Notice of Arbitration is received by the Administrator shall be deemed to be the date of the commencement of arbitration against the additional party. Any joinder shall be subject to the provisions of Articles 12 and 19. (...)”

No que pertine à execução das decisões, todos os tribunais em exame possuem laudos exequíveis nos termos da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova York, 1958). É de se salientar, inclusive, que, no Brasil, o STJ já homologou laudo proferido pelo TAS-CAS, em processo envolvendo o descumprimento de um contrato para aquisição e distribuição de programas de TV firmado entre a Union Européenne de Gymnastique – UEG e a empresa Multipole Distribuidora de Filmes Ltda.¹⁴⁴

No entanto, uma particularidade da execução das decisões tomadas no âmbito da arbitragem do TAS-CAS está no fato de que, em certas modalidades, pode-se exigir o cumprimento do laudo ainda na esfera das entidades vinculadas ao desporto. É o caso, por exemplo, do futebol, contexto em que o descumprimento de decisão do TAS-CAS em sede de recurso de processo originário dos órgãos jurisdicionais da FIFA constitui infração disciplinar.¹⁴⁵ Assim, a parte que não executar a determinação arbitral nos prazos estipulados pelo tribunal poderá sofrer sanções disciplinares, tais como, no caso de pessoas físicas, a suspensão das atividades relacionadas com o futebol, ou, em se tratando de clubes, a perda de pontos ou o rebaixamento para uma divisão inferior àquela em que atualmente se encontra.

É interessante observar que a FIFA não dá a mesma exequibilidade na esfera disciplinar a todas as decisões do TAS-CAS. De fato, as decisões do Tribunal de natureza financeira cujo descumprimento acarreta infração disciplinar são apenas as proferidas em procedimento de apelação, ou seja, após os órgãos decisórios da

¹⁴⁴ STJ. SEC nº 874/CH. Corte Especial. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em 19.04.2006.

¹⁴⁵ Conforme o artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA: “64 [only]

1. *Anyone who fails to pay another person (such as a player, a coach or a club) or FIFA a sum of money in full or part, even though instructed to do so by a body, a committee or an instance of FIFA or a subsequent CAS appeal decision (financial decision), or anyone who fails to comply with another decision (non-financial decision) passed by a body, a committee or an instance of FIFA, or by CAS (subsequent appeal decision):*

a) will be fined for failing to comply with a decision;

b) will be granted a final deadline by the judicial bodies of FIFA in which to pay the amount due or to comply with the (non-financial) decision;

c) (only for clubs:) will be warned and notified that, in the case of default or failure to comply with a decision within the period stipulated, points will be deducted or relegation to a lower division ordered. A transfer ban may also be pronounced;

d) (only for associations) will be warned and notified that, in the case of default or failure to comply with a decision within the period stipulated, further disciplinary measures will be imposed. An expulsion from a FIFA competition may also be pronounced.”

FIFA terem decidido anteriormente sobre a matéria.¹⁴⁶ Tal dispositivo demonstra a valorização do Tribunal Arbitral do Esporte, que levou muitos clubes, atletas e outros sujeitos a procurarem diretamente a arbitragem do TAS-CAS, em vez de dirigir-se inicialmente à FIFA, a qual, por sua vez, incluiu essa regra em seu Código Disciplinar, a fim de evitar o esvaziamento de suas atividades com relação a esse tipo de demanda.

Os exemplos referidos nesta seção evidenciam as particularidades do Tribunal Arbitral do Esporte no que diz respeito ao procedimento arbitral, especialmente em comparação com as normas da UNCITRAL, da CCI e da AAA. Outros aspectos das arbitragens do TAS-CAS, tais como a escolha dos árbitros e a formação dos painéis arbitrais, assemelham-se aos procedimentos disciplinados nos regulamentos das outras entidades analisadas. Porém, a doutrina refere, ainda, outra singularidade do Tribunal, relativa às decisões tomadas pelos seus árbitros, as quais teriam colaborado na formação, com o passar dos anos, de um conjunto de normas desenvolvidas para aplicação aos casos envolvendo o desporto. Esse tema será objeto da primeira seção do próximo capítulo.

¹⁴⁶ SOUZA, Daniel Cravo; SORDI, Paula de Castro Moreira. Meios de resolução de disputas no futebol. In TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014. p. 75-76.

2. O TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE E SUA ATUAÇÃO

A consolidação do Tribunal Arbitral do Esporte como instância de resolução de disputas vem impactando, com o passar do tempo, a atividade desportiva em todo o mundo. As decisões proferidas pelo Tribunal têm-se tornado origem e fundamento para a adoção de certas normas e entendimentos por parte dos órgãos que regulam o esporte, além de orientar a conduta de atletas, clubes e outros sujeitos envolvidos com a prática das mais diversas modalidades e com os negócios a elas vinculados.

Por outro lado, a partir da atuação do Tribunal pode-se analisar não apenas a realização de atos anteriores à ocorrência de um conflito, conforme acima referido, mas também a própria decisão de recorrer ao TAS-CAS para dirimir controvérsias, quando essas surgem. Nesse particular, às partes cabe a ponderação dos inúmeros elementos (processuais, financeiros, etc.) que compõem a apresentação de uma demanda perante o Tribunal, para que possam avaliar se a realização de uma arbitragem nesse contexto constitui a melhor alternativa para solucionar o litígio.

A fim de discorrer sobre esses dois aspectos que decorrem das atividades do Tribunal Arbitral do Esporte, este capítulo abordará, primeiramente, a formação do corpo de princípios e normas denominado *lex sportiva* através da continuidade entre as decisões arbitrais proferidas no âmbito desse órgão (a qual é particularidade própria do TAS-CAS e de outros poucos tribunais em relação aos procedimentos arbitrais em geral). Na segunda seção, serão utilizados os conceitos e o ferramental da Análise Econômica do Direito para verificar, através de exame do procedimento arbitral previsto pelas regras do TAS-CAS e da própria estrutura do Tribunal, quais elementos devem ser ponderados pelos interessados em apresentar seus litígios perante o Tribunal Arbitral do Esporte, a fim de examinar se essa escolha configura a opção mais vantajosa para resolver determinadas controvérsias.

2.1. A JURISPRUDÊNCIA DO TAS-CAS E O DESENVOLVIMENTO DA LEX SPORTIVA

No estudo sobre as arbitragens realizadas pelo Tribunal Arbitral do Esporte, discute-se a existência de princípios e regras elaborados com o escopo de atender às necessidades derivadas da chamada *especificidade do desporto*¹⁴⁷. Alguns autores sustentam que há um processo de elaboração, ao longo do tempo, de normas jurídicas voltadas às demandas vinculadas ao desporto, em cujo desenvolvimento as decisões do TAS-CAS cumpriram um importante papel.¹⁴⁸

A jurisprudência, como fonte do direito, possui maior ou menor relevância conforme o sistema jurídico em análise, destacando-se especialmente nos países da *common law*.¹⁴⁹ Entretanto, mesmo nos países de tradição romano-germânica, é incontestável que os julgadores têm uma capacidade criadora do direito, à medida que compõem, “*para o caso concreto, uma norma que vem completar o sistema objetivo do Direito*”¹⁵⁰. É o que tem feito, conforme defendem certos estudiosos, o Tribunal Arbitral do Esporte.

Os árbitros do TAS-CAS, em sua atividade, lidam com demandas caracterizadas por um contexto de autonomia das entidades desportivas, cujas normas devem ser aplicadas, sem que se possa, ao mesmo tempo, desconsiderar o direito internacional e os ordenamentos jurídicos dos diferentes países¹⁵¹. Nesse

¹⁴⁷ Termo referido e conceituado pela Comissão Europeia no Livro Branco sobre o Desporto, ao tratar da aplicação do direito da União Europeia e sua relação com a regulação das atividades desportivas, e que contempla especialmente as perspectivas da “*especificidade das atividades desportivas e das regras desportivas, como as competições separadas para homens e mulheres, a limitação do número de participantes nas competições, ou ainda a necessidade de garantir a incerteza dos resultados e de preservar um equilíbrio competitivo entre os clubes que participam nas mesmas competições*” e da “*especificidade das estruturas desportivas, nomeadamente a autonomia e a diversidade das organizações desportivas, a estrutura piramidal das competições - desde o desporto de base até ao desporto de alto nível -, os mecanismos de solidariedade organizados entre diferentes níveis e operadores, a organização do desporto numa base nacional e o princípio de uma única federação por modalidade desportiva*” (UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. Livro Branco sobre o Desporto. Bruxelas, 2007. Disponível em <<http://ec.europa.eu>>, acesso em 14 jul. 2013. p.14).

¹⁴⁸ GILSON, Eric T. Exploring the Court of Arbitration for Sport. *Law Library Journal*. Vol. 98, n. 3. S.I.: American Association of Law Libraries, 2006. Disponível em <<http://www.aallnet.org>>, acesso em 30 out. 2012. p. 504.

¹⁴⁹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 176.

¹⁵⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 168.

¹⁵¹ PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios; MOURNIANAKIS, Ioannis. Conclusions of the 12th IASL Conference: Ljubljana, Slovenia, 23-25 November 2006. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4.

sentido, considerando a complexa gama de instituições envolvidas e regras incidentes sobre as questões levadas à arbitragem, bem como o fato de que a ideia de normas jurídicas pertinentes ao desporto (assim como a criação do próprio TAS-CAS) é algo relativamente recente, a utilização de sentenças de painéis arbitrais anteriores para a fundamentação de decisões no referido tribunal merece ser objeto de análise.

Ressalte-se que a prática de fundamentar sentenças arbitrais em decisões anteriores proferidas pelo mesmo órgão, em que pese não seja característica do procedimento arbitral, não é exclusividade do TAS-CAS. Em arbitragens internacionais sobre temas marítimos e de construção existe também esse costume, o qual tem sido justificado como uma forma de possibilitar às partes aproveitar os benefícios decorrentes do conhecimento e da especialização dos árbitros, além de promover a uniformidade e coerência jurídica.¹⁵²

A identificação de uma jurisprudência do Tribunal Arbitral do Esporte, portanto, insere-se no contexto da discussão acerca da elaboração e do reforço de regras e princípios do “direito desportivo internacional”¹⁵³ por parte desse órgão. Embora a doutrina se divida com relação a esse tema¹⁵⁴, é possível encontrar referência a alguns princípios desenvolvidos a partir das decisões do TAS-CAS, como, por exemplo, a aplicação do critério da responsabilidade objetiva (*strict liability*) do atleta nos casos de dopagem¹⁵⁵, ou a impossibilidade de apelação das decisões tomadas no “campo de jogo”¹⁵⁶, entre outros.

Haia: Asser International Sports Law Centre, 2007. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 02 nov. 2012. p. 91.

¹⁵² BERSAGEL, Annie. Is there a stare decisis doctrine in the Court of Arbitration for Sport? An analysis of published awards for anti-doping disputes in track and field. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 12. 2012. Disponível em <<https://law.pepperdine.edu/>>, acesso em 22 nov. 2014. p. 194.

¹⁵³ NAFZIGER, James A.R. Lex Sportiva. *The International Sports Law Journal*. n. 1-2. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2004. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 02 nov. 2012. p. 3.

¹⁵⁴ Há autores que defendem não haver a construção de uma *lex sportiva* mediante a atuação do TAS-CAS (ver, por exemplo, ERBSEN, Allan. The substance and illusion of *Lex Sportiva*. In BLACKSHAW, Ian S.; SIEKMANN, Robert C.R.; SOEK, Janwillem (eds.). *The Court of Arbitration for Sports: 1984-2004*. Haia: T.M.C. Asser, 2006. Disponível em <<http://www.law.umn.edu>>, acesso em 02 nov. 2012. p. 441-454).

¹⁵⁵ KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Arbitral Precedent: Dream, Necessity or Excuse? The 2006 Freshfields Lecture. *Arbitration International*. vol. 23. n. 3. Londres: LCIA, 2007. Disponível em <<http://www.arbitration-icca.org>>, acesso em 20 out. 2012. p.365-366.

¹⁵⁶ CARTER, James H. *The Law of International Sports Disputes*. Palestra apresentada no Annual Meeting of the Indian Society of International Law. November 2004. Disponível em <<http://www.asil.org>>, acesso em 02 nov. 2012. p. 7. FOSTER, Ken. Lex Sportiva and Lex Ludica: the

Para a análise do tema, a presente seção é dividida em duas subseções. A primeira versará sobre as discussões doutrinárias quanto à existência de uma *lex sportiva*, o que a caracterizaria como tal e como ela é constituída; a segunda subseção buscará identificar na atuação do TAS-CAS elementos que demonstrem se efetivamente o tribunal contribui para a formação de normas especificamente voltadas às relações jurídicas no âmbito desportivo.

2.1.1. Existência e conteúdo da *lex sportiva*

A evolução das relações na comunidade desportiva internacional, com o conseqüente enfrentamento de seus efeitos jurídicos, levou diversos autores a considerar que estava sendo formado um corpo normativo próprio referente a essa matéria. A identificação de alguns princípios e regras aplicáveis ao desporto, assim, foi realizada por alguns dos que se debruçaram sobre o tema, levando à discussão sobre a existência de uma *lex sportiva* e, em caso positivo, sobre qual seria o seu conteúdo.

A doutrina, assim, dividiu-se em diversas correntes, cada uma abordando a questão da *lex sportiva* sob diferentes perspectivas. Tais entendimentos foram sendo defendidos, em maior ou menor medida, em diferentes contextos e com distintos fundamentos, conforme o elenco a seguir apresentado.

Sustentou-se, de um lado, a inexistência dessa categoria jurídica particular, argumentando-se que os procedimentos arbitrais envolvendo o desporto ocorriam de forma igual aos referentes a outras matérias, de modo que tribunais como o TAS-CAS seriam apenas mais um foro para a aplicação e interpretação de regras jurídicas.¹⁵⁷ Alguns tribunais nacionais, ainda, manifestaram não aceitar a ideia de

Court of Arbitration for Sport's Jurisprudence. *Entertainment and Sports Law Journal*. vol. 3. n. 2. The University of Warwick, jan. 2006. Disponível em <<http://warwick.ac.uk>>, acesso em 02 nov. 2012. p. 3.

¹⁵⁷ FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: transational law in action*. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2010. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 04 nov. 2014. p. 21. O autor em questão refere-se ao trabalho de ERBSEN, Allan. *The substance and illusion of Lex Sportiva*. In BLACKSHAW, Ian S.; SIEKMANN, Robert C.R.; SOEK, Janwillem (eds.). *The Court of Arbitration for Sports: 1984-2004*. Haia: T.M.C. Asser, 2006. Disponível em <<http://www.law.umn.edu>>, acesso em 02 nov. 2012. p. 441-454.

um direito desportivo como sistema jurídico autônomo, em razão da soberania das normas estatais, as quais sempre se sobreporiam às regras referentes ao esporte.¹⁵⁸

Outros autores, por sua vez, subordinaram a *lex sportiva* a outras categorias mais amplas, tais como o direito desportivo internacional ou a própria arbitragem. No contexto desse posicionamento, ganha destaque a atuação do TAS-CAS, uma vez que as decisões arbitrais ou a existência de princípios arbitrais transnacionais são indicadas como característica distintiva da *lex sportiva*.¹⁵⁹

O conteúdo elaborado através da jurisprudência do TAS-CAS e dos tribunais arbitrais voltados ao desporto é considerado, por certos autores, um caso de pluralismo jurídico global sem a intervenção dos Estados. Essa seria, inclusive, a razão pela qual esse corpo de normas passou a ser denominado *lex sportiva*, em alusão às características similares às da *lex mercatoria*.¹⁶⁰

Há, ainda, quem associe o conceito em questão à formação e aplicação de princípios nos casos concretos analisados pelos tribunais arbitrais. Nesse particular, a *lex sportiva* pode envolver somente a aplicação de princípios gerais de direito ao desporto (posição que já foi expressada, em um determinado momento, em decisões proferidas pelo TAS-CAS¹⁶¹), ou a consideração desses princípios em

¹⁵⁸ CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p. 1319-1320.

¹⁵⁹ FOSTER, Ken. Lex Sportiva: transnational law in action. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2010. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 04 nov. 2014. p. 21. De fato, há autores que inclusive consideram a jurisprudência específica em matéria desportiva seria já *lex sportiva* (KANE, Darren. Twenty years on: an evaluation of the Court of Arbitration for Sport. *Melbourne Journal of International Law*. v. 4. 2003. Disponível em <<http://www.law.unimelb.edu.au>>, acesso em 05 nov. 2013. p.14).

¹⁶⁰ MITTEN, Matthew J.; OPIE, Hayden. "Sports law": implications for the development of international, comparative, and national law and global dispute resolution. *Tulane Law Review*. v. 85. n. 2. dez. 2010. Disponível em <<http://scholarship.law.marquette.edu/facpub/519>>, acesso em 27 ago. 2014. p.289.

¹⁶¹ Como na sentença arbitral do caso CAS 2004/A/776, § 16: "*Dans ces circonstances, la Formation appliquera au présent litige les règles de droit qu'elle estime les plus appropriées, au sens de l'Article R58 du Code. Ces règles sont constituées pour l'essentiel des principes généraux du droit applicables au sport (lex sportiva), telles qu'ils ont été dégagées dans des décisions antérieures du TAS notamment (ces principes incluent par exemple ceux d'équité et de fair-play, qui impliquent inter alia l'obligation de respecter des procédures équitables(...)*" (TAS 2004/A/776. Federació Catalana de Patinatge (FCP) v. International Roller Sports Federation (FIRS). 15 de julho de 2005. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 24 out. 2014. p. 5).

conjunto com as regras elaboradas e publicadas pelas federações desportivas internacionais.¹⁶²

Finalmente, certos autores abordam o tema mediante a consideração da *lex sportiva* como um “direito desportivo global” ou como uma manifestação de direito transnacional.¹⁶³ A qualificação do direito desportivo como “direito global” justifica-se em razão de ser aplicado em todo o mundo, envolver tanto as esferas nacional e internacional e afetar de forma direta indivíduos.¹⁶⁴

A qualificação da *lex sportiva* no contexto de uma ordem jurídica global ou transnacional afigura-se adequada à caracterização do fenômeno, uma vez que compreende não somente as decisões do TAS-CAS de forma isolada, mas em sua interação com as regras incidentes sobre as relações no âmbito do desporto, bem como com elementos do próprio direito internacional. Além disso, permite examinar a influência de cada um desses fatores sobre os demais, através da qual se dá o desenvolvimento da matéria.

Nesse contexto, deve-se referir que as normas que compõem essa ordem jurídica originam-se principalmente de duas fontes, com distintas naturezas. De um lado, encontram-se os regulamentos das federações desportivas internacionais, de natureza privada; de outro lado, o Código Mundial Antidoping da WADA¹⁶⁵, o qual possui natureza híbrida (público-privada), tendo em vista que sua introdução nos ordenamentos jurídicos nacionais opera-se através da Convenção Internacional

¹⁶² FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: transational law in action*. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2010. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 04 nov. 2014. p. 21.

¹⁶³ FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: transational law in action*. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2010. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 04 nov. 2014. p. 21.

¹⁶⁴ CASINI, Lorenzo. *The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport*. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p. 1317.

¹⁶⁵ A Agência Mundial Antidopagem (World Anti-Doping Agency) é uma agência internacional independente, fundada em 1999 e composta de forma paritária por representantes da comunidade desportiva e por governos de diversos países. A entidade tem entre seus objetivos a realização de pesquisas científicas, promoção de ações educacionais, desenvolvimento da capacitação para a atuação antidopagem e o controle referente ao cumprimento do Código Mundial Antidopagem (World Anti-Doping Code). (Disponível em <<http://www.wada-ama.org/en/who-we-are>>, acesso em 19 nov. 2014).

contra o Doping no Esporte, adotada na 33ª Conferência Geral da UNESCO, em 2005.¹⁶⁶

É importante salientar, ainda, a marcante interação entre a normativa privada e o direito público na caracterização do sistema da *lex sportiva*, a qual é especialmente presente quando esse é analisado na esfera nacional.¹⁶⁷ No Brasil, por exemplo, o desporto está regulado em diferentes níveis do nosso ordenamento: na Constituição Federal, através do artigo 217¹⁶⁸; na legislação federal, de modo especial pela Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”)¹⁶⁹, mas também por outros diplomas¹⁷⁰; em normas emanadas de órgãos vinculados ao poder público, como a Resolução do Conselho Nacional do Esporte nº 01/2003 (o Código Brasileiro de Justiça Desportiva); nos estatutos e diversos regulamentos elaborados e publicados pelas entidades de administração do desporto (federações estaduais e confederações) em cada modalidade.

Com relação ao contexto brasileiro, observe-se ainda que a legislação federal, por força do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.615/98¹⁷¹, recepcionou as normas

¹⁶⁶ CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p.1318.

¹⁶⁷ CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p.1318.

¹⁶⁸ “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

¹⁶⁹ A qual estabelece normas gerais referentes ao desporto e está regulamentada pelo Decreto nº 7.984/2013.

¹⁷⁰ Como a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre os treinadores profissionais de futebol; a Lei nº 12.867/2013, sobre a atividade dos árbitros de futebol; a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor); a Lei nº 11.438/2006 (Lei de Incentivo Fiscal ao Esporte); o Decreto nº 6.653/2008, através do qual a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes foi incorporada ao Direito Brasileiro, entre diversas outras (para referência a leis com temas correlatos ao desporto no país, recomenda-se a lista apresentada pelo *website* do Ministério do Esporte [<<http://www.esporte.gov.br>>]).

¹⁷¹ “Art. 1º (...) § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”

internacionais adotadas pelas entidades nacionais de administração do desporto. Dessa forma, é possível a aplicação de regulamentos elaborados pelas federações internacionais e outras entidades estrangeiras cujas atividades afetam a prática desportiva no país (por exemplo, organizações que atuam em nível continental, como a Conmebol, no futebol), evidenciando-se a relação entre normas públicas e privadas antes referida.

Grande parte da doutrina, portanto, aceita a existência de um direito desenvolvido especialmente para as relações envolvendo o desporto. Além disso, pode-se ainda distinguir dessa *lex sportiva* um conjunto de normas, denominado *lex ludica*. A *lex ludica* abarcaria tanto as “regras do jogo” propriamente ditas, as quais são tidas, em sua aplicação, como imunes à intervenção jurídica¹⁷², quanto os princípios que estão ligados ao “espírito do desporto”¹⁷³.

Uma vez tendo sido realizado um breve panorama com relação à discussão doutrinária sobre a existência de um direito específico para o desporto, bem como suas relações com as normas existentes, em particular no caso brasileiro, é possível passar à análise específica da atuação do TAS-CAS na formação da *lex sportiva*. A subseção seguinte tratará do tema, analisando as condições do Tribunal para exercer o papel de instância criadora de direito e buscando identificar algumas dessas normas desenvolvidas no âmbito de suas atividades.

2.1.2. A influência do TAS-CAS na formação de normas aplicáveis ao desporto

Independentemente da definição de *lex sportiva* que se pretenda adotar, é inegável o papel de destaque do TAS-CAS com relação à matéria, em razão de uma das características peculiares de suas arbitragens. A utilização de precedentes na tomada de decisões pelos árbitros do tribunal constitui um elemento central para a consideração da jurisprudência do TAS-CAS como um dos componentes e principais

¹⁷² Esse entendimento, no ordenamento brasileiro, pode ser encontrado no *caput* do artigo 58-B do CBJD (“As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva”).

¹⁷³ FOSTER, Ken. *Lex Sportiva and Lex Ludica: the Court of Arbitration for Sport's jurisprudence. Entertainment and Sports Law Journal*. vol. 3. n. 2. The University of Warwick, jan. 2006. Disponível em <http://warwick.ac.uk>, acesso em 02 nov. 2012. p. 2.

elementos formadores (quando não o único, conforme a posição doutrinária adotada) da *lex sportiva*.¹⁷⁴

Por outro lado, a própria configuração do tribunal e de suas atividades é um fator que interfere na sua atuação em relação à formação de uma *lex sportiva*. Isso porque a regulamentação dos procedimentos arbitrais pode criar um cenário de condições propícias para a formação de um corpo de normas e princípios jurídicos próprios à prática desportiva.

Com relação ao primeiro ponto, embora se discuta se a atuação dos painéis arbitrais do TAS-CAS não estaria vinculada ao *stare decisis* da *common law*¹⁷⁵, e apesar de a maioria dos árbitros que atuam no tribunal ser de formação jurídica embasada na *civil law*¹⁷⁶, observa-se que a jurisprudência tem um papel muito importante na tomada de novas decisões, sendo referência e parâmetro para o trabalho dos árbitros. Esse fenômeno, no entendimento de diversos autores¹⁷⁷, colaborou na formação, ao longo do tempo, de um sistema jurídico especificamente desenvolvido para o contexto do desporto.

Assim, o próprio TAS-CAS, em suas decisões, já vem referindo há tempos a relevância dos laudos arbitrais anteriores emitidos pelo tribunal para o embasamento de decisões dos painéis, como, por exemplo, nos casos abaixo:

CAS 2004/A/628 (IAFF v. USATF), § 19: “(...) *In CAS jurisprudence there is no principle of binding precedent, or stare decisis. However, a CAS Panel will obviously try, if the evidence permits, to come to the same conclusion on matters of law as a previous CAS Panel.*”

¹⁷⁴ FOSTER, Ken. *Lex Sportiva: transnational law in action*. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2010. Disponível em <http://www.asser.nl>, acesso em 04 nov. 2014. p. 20.

¹⁷⁵ Havendo autores que sustentem que o tribunal realmente segue a doutrina de *stare decisis*, enquanto outros afirmam que, em que pese os painéis arbitrais costumem referir os entendimentos expressos em decisões anteriores, não há uma vinculação necessária entre as sentenças arbitrais proferidas; finalmente, os próprios árbitros, em seus laudos, defendem a existência de uma “*jurisprudence constante*”, em lugar de uma doutrina de *stare decisis* (cf. BERSAGEL, Annie. *Is there a stare decisis doctrine in the Court of Arbitration for Sport? An analysis of published awards for anti-doping disputes in track and field*. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 12. 2012. Disponível em <<http://law.pepperdine.edu/>>, acesso em 22 nov. 2014. p. 190)

¹⁷⁶ MITTEN, Matthew J.; OPIE, Hayden. “Sports law”: implications for the development of international, comparative, and national law and global dispute resolution. *Tulane Law Review*. v. 85. n. 2. dez. 2010. Disponível em <<http://scholarship.law.marquette.edu/facpub/519>>, acesso em 27 ago. 2014. p.287.

¹⁷⁷ NAFZIGER, James A.R. The principle of fairness in the Lex Sportiva of CAS awards and beyond. *The International Sports Law Journal*. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2010. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 04 nov. 2014. p. 03.

*Whether that is considered a matter of comity, or an attempt to build a coherent corpus of law, matters not.*¹⁷⁸

CAS 2008/A/1545 (Anderson et al. v. IOC), § 118: “[A]lthough a CAS panel in principle might end up deciding differently from a previous panel, it must accord to previous CAS awards a substantial precedential value and it is up to the party advocate a jurisprudential change to submit persuasive arguments and evidence to that effect. (...)”¹⁷⁹

Saliente-se que, como já referido anteriormente, de um modo geral, não é próprio da arbitragem a fundamentação de decisões em consideração aos resultados de processos anteriores, uma vez que a ideia do procedimento arbitral diz com a criação de uma solução para um dado caso concreto, formando-se um painel para esse exclusivo fim. A atividade do TAS-CAS, nesse particular, se aproxima da atuação de alguns outros tribunais internacionais, tais como o da Organização Mundial do Comércio, que também se utilizam, embora não haja norma prevista nesse sentido, das sentenças precedentes do tribunal para a tomada de novas decisões.¹⁸⁰

Além disso, cumpre observar que a publicidade dada pelo TAS-CAS a (pelo menos parte de) suas decisões¹⁸¹ afigura-se de extrema relevância na formação do corpo normativo ora em exame. A possibilidade de a comunidade desportiva e de os sujeitos que com ela interagem conhecerem as posições adotadas pelo tribunal quanto a determinadas matérias auxilia na consolidação de certos entendimentos e regras, tanto em nível regulatório como em nível consuetudinário, o que fortalece a formação de uma *lex sportiva*.

A questão das normas procedimentais e da formação de um contexto no qual é possível o desenvolvimento da *lex sportiva*, por sua vez, guarda relação com a amplitude da possibilidade de revisão de decisões pelos árbitros. O estabelecimento

¹⁷⁸ CAS 2004/A/628 International Association of Athletics Federations (IAAF) v. USA Track & Field (USATF) & Y.. 28 de junho de 2004. Disponível em <<http://www.arbitrationlaw.com>>, acesso em 22 nov. 2014. p. 10.

¹⁷⁹ CAS 2008/A/1545 Andrea Anderson, LaTasha Colander Clark, Jearl Miles-Clark, Torri Edwards, Chryste Gaines, Monique Hennagan, Passion Richardson v/ IOC. 16 de julho de 2010. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 24 nov. 2014. p. 22.

¹⁸⁰ CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p.1331.

¹⁸¹ O TAS-CAS dispõe de uma seção em seu *website* (<http://www.tas-cas.org/en/jurisprudence/recent-decisions.html>) onde se podem encontrar sentenças recentes do tribunal, além de diversas decisões adotadas pelos seus painéis arbitrais nos mais variados processos desde o ano de 1986.

de diferentes níveis de atuação dos tribunais arbitrais, em se tratando de procedimentos de recurso, determina a extensão de sua influência sobre o sistema no qual esses estão inseridos.

Nesse sentido, é possível estabelecer que a arbitragem em sede recursal se restrinja apenas à consideração dos elementos formais do processo decisório anterior, ou seja, ao exame de sua conformidade com as regras de procedimento aplicadas pelo órgão judicante ou ainda com os princípios do devido processo legal. Assim, ao tribunal arbitral caberá a função de, através de suas sentenças, colaborar na implementação das políticas desportivas que se traduzem nas regras elaboradas pela entidade de administração do desporto.¹⁸²

Por outro lado, pode-se outorgar uma competência muito mais abrangente à revisão efetuada em processo arbitral, permitindo-se que todos os elementos da decisão recorrida e do procedimento que a precedeu sejam analisados em segunda instância. Trata-se da chamada arbitragem *de novo*, em que o caso é devolvido, mediante recurso, para a completa apreciação dos árbitros.

Além de um maior ou menor escopo para examinar recursos, a possibilidade de atuação do tribunal arbitral quando se constata a necessidade de alteração da decisão anteriormente tomada também afeta o seu papel. Do procedimento arbitral recursal, conforme determinem as normas aplicáveis, pode resultar um laudo sobre o caso, em substituição à sentença arbitral objeto do recurso, ou a devolução do procedimento ao órgão *a quo* para que analise novamente a questão.

Os painéis arbitrais no âmbito do Tribunal Arbitral do Esporte dispõem, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 57 de seu Código, de plenos poderes para reapreciar os fatos e o direito. Além disso, podem optar tanto por emitir um novo laudo que se sobreponha à decisão anterior como por, após anulá-la, devolver o caso à instância competente para novo julgamento.¹⁸³

¹⁸² FINDLAY, Hilary A. Scope of review, standard of review and authority to grant a remedy: an analysis of three policy-based rules in a sport-specific arbitration process. *Entertainment and Sports Law Journal*. v. 4. n. 1. abr. 2006. Disponível em <<http://go.warwick.ac.uk>>, acesso em 05 nov. 2013. p. 3.

¹⁸³ "R57 Scope of Panel's Review – Hearing

The Panel has full power to review the facts and the law. It may issue a new decision which replaces the decision challenged or annul the decision and refer the case back to the previous instance. The President of the Panel may request communication of the file of the federation, association or sports-related body, whose decision is the subject of the appeal. Upon transfer of the CAS file to the Panel,

Ante o acima referido, pode-se observar o elevado grau de independência pretendido para a atuação do Tribunal, cujas sentenças arbitrais, em razão da ampla competência dos painéis em sede recursal, podem vir inclusive a contrariar interpretações consolidadas de órgãos adjudicantes das entidades de administração do desporto. Evidentemente, a interpretação acerca da extensão da competência para a arbitragem *de novo* do tribunal pode vir a ser matizada em determinadas circunstâncias, a fim de evitar abusos das partes, tal como ocorreu nos procedimentos de apelação de decisões proferidas pela Câmara de Resolução de Disputas da FIFA em que certos fatos e/ou documentos eram omitidos por determinadas partes, sendo posteriormente apresentados ante o TAS-CAS quando da interposição de recurso.¹⁸⁴

Considerando o contexto em que o TAS-CAS atua, portanto, alguns estudos consideram que a participação do Tribunal na criação e desenvolvimento da *lex sportiva* se dá através de quatro formas: (a) aplicação de princípios gerais de direito às instituições desportivas; (b) criação de princípios próprios para reger as relações no âmbito do desporto; (c) interpretação de regras de direito desportivo (criadas pelas entidades); e (d) harmonização do “direito desportivo global”.¹⁸⁵ Neste trabalho, a pesquisa limitou-se ao exame da criação de princípios próprios através das decisões proferidas pelo tribunal.

A partir da análise da *lex sportiva* como uma ordem jurídica global voltada para o esporte, certos autores identificam alguns princípios e normas que, para além daqueles oriundos de outros ramos do direito, constituem seus traços distintivos, uma vez que elaborados especificamente para aplicação no contexto do desporto. Esses princípios e normas, bem como sua formação no âmbito do Tribunal, têm sido reconhecidos pelos próprios árbitros:

the President of the Panel shall issue directions in connection with the hearing for the examination of the parties, the witnesses and the experts, as well as for the oral arguments.”

¹⁸⁴ Esse comportamento processual indesejado das partes, inicialmente sopesado pelos árbitros para a tomada de decisão em cada procedimento específico, tomou tamanho relevo que levou à inserção, em 2013, de regra no *Code of Sports-Related Arbitration* que permite ao painel arbitral desconsiderar essas provas que já se encontravam disponíveis às partes nas fases anteriores do processo e que, sem qualquer justificativa razoável, não foram apresentadas (cf. SOUZA, Daniel Cravo; SORDI, Paula de Castro Moreira. Meios de resolução de disputas no futebol. In TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014. p. 78-79).

¹⁸⁵ CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p. 1327.

CAS jurisprudence has notably refined and developed a number of principles of sports law, such as the concepts of strict liability (in doping cases) and fairness, which might be deemed as part of an emerging 'lex sportiva'. Since CAS jurisprudence is largely based on a variety of sports regulations, the parties' reliance on CAS precedents in their pleadings amounts to the choice of that specific body of case law encompassing certain general principles derived from and applicable to sports regulations.¹⁸⁶

Um dos mais conhecidos *principia sportiva* desenvolvidos no âmbito do TAS-CAS é o da responsabilidade objetiva ("*strict liability*") em matéria de doping.¹⁸⁷ De acordo com essa norma, como regra geral, uma vez identificada a presença de uma substância proibida no organismo de um atleta, presume-se a comissão de uma infração às normas antidoping, independentemente da análise de culpa ou dolo do desportista.

É interessante observar que esse princípio se desenvolveu a partir das decisões que aplicavam regras das federações internacionais sobre o tema. Em 1996, por exemplo, o Tribunal, interpretando os regulamentos da FINA aplicáveis aos procedimentos disciplinares decorrentes de infrações antidoping, entendeu aceitável, para a aplicação de "sanções desportivas" (como a desqualificação de competições e a perda de pontos em rankings e premiações no período posterior ao da infração antidoping) a regra que determinava a responsabilidade objetiva do atleta.¹⁸⁸

Entretanto, nesse mesmo caso, os árbitros ressalvaram a aplicação absoluta da responsabilidade objetiva no que diz respeito às "sanções disciplinares" (como a suspensão do atleta por período determinado) aplicadas ao infrator. Nesses casos, observou-se a necessidade de examinar os elementos subjetivos envolvidos, de forma a poder aplicar sanções "justas e equitativas".¹⁸⁹

¹⁸⁶ CAS 2002/O/373. COC & Beckie Scott v/ IOC. 18 de dezembro de 2003. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 24 out. 2014. p. 12.

¹⁸⁷ Esse princípio é referido, por exemplo, juntamente com o do *fair play*, em CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014. p. 1330.

¹⁸⁸ TAS 95/141. C. v / FINA. 22 de abril de 1995. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 1 dez. 2014. p. 5.

¹⁸⁹ "Sur cet aspect précis de la question, la Formation est d'avis que les différentes réglementations sportives en matière de sanctions en cas de dopage devraient laisser une place à l'appréciation des éléments subjectifs de chaque cas. Car il s'agit bien, pour les autorités sportives, d'apprécier la

A evolução da jurisprudência do Tribunal com relação à matéria, nos anos seguintes, levou o TAS-CAS a uma elaboração mais complexa do princípio da *strict liability*. Assim, em 2000, o Tribunal decidiu no sentido de que se considerava válida a regra que atribui responsabilidade objetiva ao atleta na configuração de infração às normas antidoping para os fins de aplicação de “sanções desportivas”; contudo, o órgão que identifica a violação e inicia o processo disciplinar teria o ônus de demonstrar os “elementos objetivos” da infração, ou seja, a existência de uma substância proibida no organismo do atleta.

Além disso, exigir-se-ia um padrão de prova elevado nesse sentido, “*less than the criminal standard but [...] more than the ordinary civil standard*”, em razão da gravidade da acusação. Diante desses elementos probatórios, o atleta acusado poderia buscar que a presunção de infração de dopagem fosse desconsiderada, demonstrando que houve algum erro nos procedimentos de coleta e análise de sua amostra.¹⁹⁰

Com o advento do Código da WADA, em 2003, o princípio da *strict liability* deixou de ser matéria unicamente jurisprudencial e foi incorporado às regras aplicáveis ao doping no desporto. O artigo 2.1.1 estabeleceu não ser necessário o dolo, culpa ou sequer o conhecimento do atleta quanto à existência de substâncias proibidas para se configurar uma infração às regras antidopagem; por outro lado, na esteira do entendimento do TAS-CAS sobre a responsabilidade objetiva nesse contexto, o artigo 10.5 (cujo conteúdo foi mantido, em sua essência, nas posteriores alterações do Código) continha a possibilidade, em certas circunstâncias excepcionais, do exame de elementos subjetivos para a eliminação ou a redução da suspensão aplicável.

Outro princípio estabelecido no âmbito do TAS-CAS é o da autonomia e independência das federações desportivas internacionais com relação à administração de suas respectivas modalidades, derivado da Carta Olímpica.¹⁹¹

culpabilité d'un athlète afin de fixer une sanction juste et équitable.” (TAS 95/141. C. v / FINA. 22 de abril de 1995. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 1 dez. 2014. p. 6).

¹⁹⁰ CAS 2000/A/310. L. v/ IOC. 22 de outubro de 2001. In REEB, Matthieu (ed.). *Digest of CAS Awards III: 2001-2003*. Haia: Kluwer Law International, 2004. p. 132-133.

¹⁹¹ LATTY, Franck. *La Lex Sportiva: recherche sur le Droit Transnational*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007, p. 325.

Essa norma foi objeto de decisões e também de um parecer do Tribunal, sendo que a jurisprudência estabeleceu que

(...) unless the IOC proves that an International Federation has violated the Olympic Charter (in which case the IOC may impose sanctions on the International Federation), the IOC cannot take any action with regard to a specific sport which could be regarded as prejudicial to the independence and autonomy of the International Federation administering that sport.¹⁹²

Além das normas acima referidas, a doutrina cita ainda outros princípios que teriam sido desenvolvidos no âmbito do TAS-CAS. Dentre eles, podem-se destacar o *fair play* e a irrecorribilidade das decisões tomadas dentro de campo, a menos que se demonstre a arbitrariedade ou má-fé de parte do árbitro que a tomou (*Field-of-play principle*¹⁹³), bem como a proporcionalidade das sanções aplicáveis, que restou inserida na maior parte dos regulamentos desportivos das federações desportivas¹⁹⁴.

Como se observa, a intensa atividade do TAS-CAS tem sido crucial para o estabelecimento de normas próprias para as atividades de natureza desportiva, de forma cada vez mais abrangente¹⁹⁵, e ensejando, por vezes, a alteração das regras publicadas pelas federações internacionais e outras entidades com função

¹⁹² CAS ad hoc Division OG 02/001. Prusis & Latvian Olympic Committee (LOC) v/ IOC. 5 de fevereiro de 2002. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 1 dez. 2014. p. 5.

¹⁹³ CAS ad hoc Division OG 12/10. Swedish National Olympic Committee and Swedish Triathlon Federation v/ International Triathlon Union. 11 de Agosto de 2012. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 2 dez. 2014. p. 7-8.

¹⁹⁴ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 132. O autor, em nota de rodapé na mesma página, elenca diversos casos do tribunal em que o referido princípio foi aplicado, entre eles o famoso “caso Meca-Medina e Majcen”, envolvendo a suspensão de dois nadadores pela FINA (federação internacional da modalidade), em decorrência de infração às normas antidopagem (CAS 2000/A/270).

¹⁹⁵ “Según GONZÁLEZ DE COSSÍO las áreas en las que se detecta esta creación de derecho deportivo incluye, entre otras, el principio de responsabilidad objetiva por doping, conflictos de jurisdicción entre diferentes federaciones o asociaciones, transferencias de deportistas, consecuencias de doble nacionalidad del competidor, consecuencias de carencia de nacionalidad (status de apátrida) del competidor, elegibilidad de atletas, validez de nominaciones, supresiones, suspensiones y descalificaciones de deportistas, exactitud de equipo técnico, discriminación, publicidad en vestimenta, responsabilidad de las asociaciones, nulidad de decisiones de asociaciones, alcance de decisiones nacionales, medidas disciplinarias, conflictos entre competidores, el principio de la buena fe del atleta, cumplimiento con procedimientos de pruebas, pruebas fuera de competiciones, maltrato de animales que participan en competiciones (por ejemplo, caballos), corrupción de árbitros, infracciones a las reglas de seguridad, distinción entre regla del juego y regla jurídica, competencia del TAS, in dubio pro reo, aplicación retroactiva de reglamentos, principio de proporcionalidad, circunstancias excepcionales, atenuantes, sustancias endógenas, la naturaleza jurídica de las sustancias prohibidas, peso probatorio de pruebas de orina, principios generales de Derecho (y Derecho deportivo).” (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 135-136).

reguladora da matéria. Esse processo busca afirmar-se na composição de um conjunto de decisões consistentes e transparentes, cuja divulgação (caso as partes não requeiram a confidencialidade do laudo arbitral) contribui para a aceitação e a posterior utilização das normas desenvolvidas especialmente para as relações do desporto.¹⁹⁶

¹⁹⁶ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 137-138.

2.2. O TAS-CAS: MEIO MENOS ONEROSO PARA A SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO DESPORTO?

Quando se trata das vantagens da arbitragem, os autores tradicionalmente elencam, entre outros benefícios decorrentes dessa forma de resolução de litígios, a questão dos custos envolvidos no procedimento, quando comparados com a prestação jurisdicional estatal, conforme já referido no presente trabalho.¹⁹⁷ A questão do custo, por sua vez, ganha novos matizes, quando observada a partir dos conceitos propostos pelo movimento de direito e economia, cujo objetivo é analisar os institutos jurídicos em seus efeitos sobre o comportamento dos indivíduos¹⁹⁸.

Dessa forma, a escolha do procedimento arbitral para a solução de disputas envolverá a avaliação dos custos e benefícios que serão provocados. De um modo geral, a agilidade da arbitragem e a especialização dos árbitros tendem a reduzir os custos de transação, em especial no que diz respeito aos custos de oportunidade e à redução dos erros nas decisões¹⁹⁹.

Os procedimentos perante o Tribunal Arbitral do Esporte são tidos, especialmente quando da análise das custas de apresentação da demanda, como mais baratos que as arbitragens comerciais em geral.²⁰⁰ Entretanto, há que se observar não somente essas taxas, mas também outros custos decorrentes da arbitragem, como a remuneração dos árbitros²⁰¹, a tradução de documentos²⁰² e a oitiva de testemunhas e peritos²⁰³. Considerando-se o contexto brasileiro, em que o Estado arca com grande parte dos custos relativos aos processos judiciais²⁰⁴, a

¹⁹⁷ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 43. CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/96*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004. p. 23.

¹⁹⁸ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 25.

¹⁹⁹ SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica da Arbitragem. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 384.

²⁰⁰ EHLE, Bernd; TATTEVIN, Guillaume. CAS. In WEGEN, Gerhard; WILSKE, Stephan (eds.). *Arbitration in 57 jurisdictions worldwide*. London: Law Business Research, 2012. Disponível em <<http://www.lalive.ch>>, acesso em 31 out. 2012. p. 9.

²⁰¹ Determinada pelo painel arbitral em sua decisão final, conforme o disposto na R64.4 do do *Code TAS-CAS*.

²⁰² R29.2 do *Code TAS-CAS*.

²⁰³ R44.2.3 do *Code TAS-CAS*.

²⁰⁴ SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica da Arbitragem. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 385.

comparação das despesas pode ter um resultado diverso do esperado quanto à onerosidade do procedimento arbitral.

Por essa razão, ganha relevo o debate sobre os custos e benefícios derivados da opção pelo procedimento arbitral no TAS-CAS e a efetivação do acesso à justiça²⁰⁵. Se o desenvolvimento de formas alternativas de resolução de litígios encontra-se, segundo alguns autores, no contexto da superação dos “*obstáculos que impedem certos segmentos de obter a prestação jurisdicional*”²⁰⁶, é preciso analisar quais as vantagens da arbitragem perante o TAS-CAS no tocante aos custos e à sua relação com o acesso à justiça, seja na fixação de custas, seja no oferecimento de subsídios às partes litigantes.

A Análise Econômica do Direito, na medida em que permite estudar cientificamente “*os efeitos das sanções legais sobre o comportamento*”²⁰⁷, tem aportado relevantes contribuições para a compreensão do Direito em seus aspectos práticos, já que trabalha com a perspectiva das reações dos indivíduos às normas. A partir do ferramental proporcionado pela Economia, assim, vêm sendo realizadas pesquisas nas mais diversas áreas do conhecimento jurídico, seja sob o enfoque positivo, seja sob o normativo²⁰⁸.

Dentre os objetos de estudo de Direito e Economia, encontram-se não apenas questões de direito material, mas também de aplicação do direito, como o processo judicial e os meios alternativos de resolução de litígios. Os temas da arbitragem e do esporte, nesse contexto, destacam-se, especialmente pela aproximação e desenvolvimento por que passaram ao longo das últimas décadas.

²⁰⁵ Essa expressão traduz “*duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, a acessibilidade a todos; segundo, a produção de resultados que sejam individual e socialmente justos*” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p.8 *apud* MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 36).

²⁰⁶ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 39.

²⁰⁷ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 25.

²⁰⁸ Sobre essa distinção, Ivo Gico Jr. esclarece que “*a AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido*” (GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 18).

A crescente profissionalização do desporto exigiu uma resposta por parte do Direito, o qual, por sua vez, exerceu influência na própria organização internacional da atividade desportiva, como ocorreu, por exemplo, no futebol, com o paradigmático *caso Bosman*, julgado pelo Tribunal de Justiça de União Europeia.²⁰⁹ A quantidade e a complexidade das relações jurídicas de que os membros da comunidade desportiva formam parte evidenciam a necessidade de regulamentação sobre a matéria. Isso já vem ocorrendo mediante a edição de regulamentos privados, elaborados pelas entidades internacionais de administração do desporto, e a publicação de normas e diretrizes nacionais e supranacionais, como é o caso, no Brasil, da Lei nº 9.615/98, entre outras normas já citadas, e, no âmbito da União Europeia, do Livro Branco sobre o Desporto²¹⁰, formulado pela Comissão das Comunidades Europeias.

Tem-se, dessa forma, uma intensificação das relações jurídicas no âmbito do desporto, que provoca, naturalmente, uma quantidade expressiva de litígios entre os sujeitos que delas participam. Tal circunstância tem alcançado dimensões tão significativas que certos autores referem, hoje, a existência de um cenário de “judicialização do mundo do desporto”²¹¹.

Considerando esses elementos, a presente seção visa à investigação acerca dos fatores que afetam o objetivo de proporcionar acesso a um meio menos oneroso de resolução de litígios nas arbitragens realizadas pelo TAS-CAS, em duas subseções. A primeira abordará as reflexões da doutrina acerca do processo arbitral e sua relação com os custos de transação. Iniciar-se-á tratando dos custos de transação, conceito introduzido nos estudos jurídicos pelos autores da Análise Econômica do Direito, nas disputas que se produzem entre as partes em geral, e,

²⁰⁹ Litígio envolvendo o atleta profissional de futebol Jean-Marc Bosman, em que se discutiram as regras relativas à transferência de atletas entre clubes, estipuladas pela FIFA, pela UEFA e pela Union royale belge des sociétés de football association, cotejando-as com a liberdade de circulação de trabalhadores prevista no Tratado da CEE (UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. Processo C-415/93. Jean-Marc Bosman, Union royale belge des sociétés de football association (ASBL), Royal club liégeois SA, SA d'économie mixte sportive de l'union sportive du littoral de Dunkerque e Union des associations européennes de football (UEFA). 15 de dezembro de 1995. Disponível em <<http://curia.europa.eu>>, acesso em 27 maio 2013).

²¹⁰ UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. *Livro Branco sobre o Desporto*. Bruxelas, 2007. Disponível em <<http://ec.europa.eu>>, acesso em 14 jul. 2013.

²¹¹ NOLASCO, Carlos. Entre a técnica da força e a força da técnica: a competição jurídica pelo espaço desportivo. In *Actas do IV Congresso Português de Sociologia - Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos*. Universidade de Coimbra, 17-19 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.aps.pt>>, acesso em 14 jul. 2013. p. 3.

em seguida, será apresentada a arbitragem no contexto dos meios de resolução de conflitos, sob esse mesmo enfoque.

A segunda subseção, por sua vez, tratará especificamente dos procedimentos arbitrais que tramitam perante o Tribunal Arbitral do Esporte, a partir das normas que regulam o processo arbitral dispostas no *Code TAS-CAS*. Utilizar-se-á, assim, o instrumental da Análise Econômica do Direito para compreender os custos e benefícios envolvidos na decisão pela arbitragem perante esse órgão, através da identificação de elementos que podem aumentar e reduzir os custos de transação.

2.2.1. A Análise Econômica do Direito e o estudo da arbitragem

A necessidade de resolver os conflitos que surgem entre os indivíduos levou à criação, no âmbito do Direito, de diferentes formas de apresentar solução ao problema, dentre elas o juízo arbitral. Nesse contexto da solução de controvérsias, pode-se inserir a discussão sobre os custos de transação, a partir das contribuições da Análise Econômica do Direito. Os procedimentos arbitrais, que têm sido amplamente utilizados na resolução de litígios nos dias atuais²¹², destacam-se em áreas como a do comércio internacional em razão das diversas vantagens que apresentam, indicadas pela doutrina, as quais merecem ser analisadas.

Antes de abordar os procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte em específico, esta subseção apresentará um breve panorama das relações entre a arbitragem e os custos de transação. Como se poderá observar, a utilização de conceitos de Direito e Economia contribuirá para o aprofundamento das razões pelas quais certos temas são apontados pelos autores que trabalham com o processo arbitral como benefícios oferecidos às partes, aprimorando o conhecimento sobre esse instituto jurídico.

²¹² DELLA VALLE, Martim. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 29.

2.2.1.1. Custos de transação e litígios entre partes

Um dos papéis mais destacados que a doutrina atribui ao Direito diz respeito à resolução dos conflitos de interesse que surgem com o desenvolvimento da vida em sociedade.²¹⁴ Com relação ao tema, de acordo com os estudos referenciados no primeiro capítulo da presente pesquisa, a arbitragem situa-se na esfera da heterocomposição, juntamente com a jurisdição estatal.²¹⁵

Por sua vez, os custos de transação são definidos, de um modo geral, como “os custos das trocas ou comércio”²¹⁶, ou, ainda, “os custos para a realização de intercâmbios econômicos”²¹⁷. Embora dessa definição se desenvolvam alguns elementos específicos, conforme a área com a qual aquela é relacionada, cumpre registrar que a sua análise sempre se realiza pelo viés dos custos e benefícios que as escolhas acarretarão para os indivíduos.

No contexto atual, em que a autodefesa não é admitida pelos ordenamentos jurídicos exceto em situações específicas, a análise dos custos de transação está voltada para as demais formas de solução de litígios. Encontram-se, assim, análises de Direito e Economia sobre a opção entre a autocomposição e a heterocomposição, e, no âmbito da heterocomposição, sobre a escolha entre a jurisdição estatal e a arbitral.

No tocante à análise econômica do processo, identificam-se duas categorias de custos sociais com particular relevância para o tema: os custos administrativos e os custos de erros.²¹⁸ Tem-se, desse modo, uma forma simples de aferir os custos de transação nos processos, já que se apresentam categorias gerais, nas quais se

²¹⁴ OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 6.

²¹⁵ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.35.

²¹⁶ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 105. Esse conceito, formulado por Ronald Coase, compreende três formas: “(1) custos da busca para a realização do negócio, (2) custos da negociação e (3) custos do cumprimento do que foi negociado”. Pode-se afirmar que os custos da arbitragem se relacionam diretamente à terceira forma, quando uma das partes descumpra o ajuste realizado; indiretamente, porém, os outros elementos dos custos de transação também são influenciados pela escolha do procedimento arbitral.

²¹⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. *Análise Econômica da Arbitragem*. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 383.

²¹⁸ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p.405-406.

podem enquadrar os principais aspectos processuais das disputas civis de todos os ordenamentos jurídicos (ainda que cada um possua elementos específicos).²¹⁹

O exame dos custos de transação no contexto dos litígios, através das categorias acima referidas, visa à verificação da eficiência²²⁰ das normas e práticas processuais. A fim de que se possa considerar um dado quadro legislativo ou um determinado meio de resolução de disputas eficiente, devem-se identificar ao menos tentativas de minimizar os custos que as atividades acarretam.

Os custos administrativos são de fácil identificação, geralmente apresentados sob a forma de despesas explícitas vinculadas à tramitação e consequente solução da lide, como, por exemplo, as custas judiciais de apresentação da demanda. A comparação entre um processo judicial e um acordo extrajudicial evidencia as diferenças nesse sentido, permitindo-se a conclusão de que um acordo que determine exatamente o que seria decidido por meio de uma sentença será mais eficiente do que o correspondente julgamento.²²¹

Os custos de erros dizem respeito à informação com que os tribunais contam para poder decidir sobre as disputas entre indivíduos. Tendo em vista a impossibilidade de se considerar que esses órgãos possuam informações perfeitas sobre os fatos e sobre as normas que lhes são apresentados para análise, deve-se admitir que todas as decisões provavelmente terão uma margem de erro. O custo das decisões equivocadas e os incentivos que serão distorcidos por seu conteúdo auxiliarão o jurista na definição dos custos de erros em cada situação.²²²

Tendo-se examinado de um modo geral a relação entre a resolução de disputas e os custos de transação dos processos, é possível analisar de forma mais

²¹⁹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p.403.

²²⁰ Um conceito geral e simples de eficiência é o de “eliminação de desperdícios”, em um contexto de recursos escassos (GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28). Essa definição é explicitada em diferentes critérios, como o de Pareto (ou eficiência alocativa), para o qual uma situação eficiente é aquela que não pode ser alterada para melhorar a situação de uma pessoa sem que outra seja prejudicada, e o de Kaldor-Hicks (ou melhoria potencial de Pareto), segundo o qual é possível obter eficiência ao melhorar a situação de um indivíduo causando prejuízo a outros, desde que os ganhos ocasionados sejam superiores aos prejuízos, de modo que fosse possível ao “ganhador” indenizar os prejudicados e ainda permanecer com algum excedente (Cf. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 38 e 64).

²²¹ Cf. COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p.406.

²²² COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p.406.

específica as características da arbitragem com relação ao tema. O tópico seguinte apresentará alguns elementos apontados não somente pela doutrina de Análise Econômica do Direito, mas também por outros estudiosos, que identificam menores custos às partes que optam pelo processo arbitral em lugar do judicial.

2.2.1.2. Arbitragem como meio menos custoso de resolução de disputas

É possível que, ao iniciar-se um estudo dos meios de resolução de disputas examinando-se apenas os anos mais recentes, conclua-se que haveria uma contraposição entre as jurisdições estatal e arbitral. Entretanto, conforme já observado, o processo arbitral não constitui uma novidade na história do Direito, embora venha ganhando destaque nas últimas décadas. Em que pese, por um largo período, tenha cedido espaço à atividade jurisdicional estatal, é preciso salientar que o recurso à arbitragem sempre ocorreu, em paralelo com o uso da jurisdição do Estado.

O crescimento recente da utilização do processo arbitral tem relação, segundo alguns dos juristas que o estudam, com a chamada “hipertrofia da justiça estatal”. A busca por celeridade e eficiência na consecução dos direitos dos particulares, conjugada à aparente incapacidade dos meios tradicionais de jurisdição de atender às necessidades dos indivíduos²²³ são fatores que têm influenciado a procura pelos meios alternativos de solução de litígios, entre eles, a arbitragem.

O entendimento dos autores que tratam da matéria, em geral, é de que

[o]s mecanismos alternativos de resolução de contendas postam-se ao lado do tradicional processo judicial *‘como uma opção que visa a descongestionar os tribunais e a reduzir o custo e a demora dos procedimentos; a estimular a participação da comunidade na resolução de conflitos e a facilitar o acesso à solução do conflito, já que, por vezes, muitos deles ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e custosas, e as partes não têm alternativas disponíveis, a não ser, quem sabe, recorrer à força.’*²²⁴

²²³ MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 34.

²²⁴ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 107-108 *apud* MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004. p. 35.

Nesse contexto, é interessante observar as ponderações da doutrina de Análise Econômica do Direito quanto aos elementos variáveis do caso concreto que poderiam indicar se os litigantes estariam em condições de resolver seu conflito por outra via que não a judicial. O número de jogadores (partes, juiz, advogados, etc.) envolvidos, as ações dos litigantes e a informação presente no jogo e detida pelos jogadores influenciariam na decisão pelo acordo, pelo processo judicial ou por outro meio de solução de controvérsias, como a arbitragem.²²⁵

Além disso, a própria estratégia processual das partes em litígio também poderá variar conforme se configurem certos elementos no curso do processo. Assim, a informação que se pode obter quanto ao comportamento estratégico dos outros litigantes, bem como o “*conhecimento de ações relevantes exógenas (p. ex., decisão de juízes em casos semelhantes)*”, soma-se à já referida questão da informação para determinar como se portarão as partes em um determinado contexto de litigância.²²⁶

Os processos arbitrais são considerados pela doutrina, de um modo geral, como menos custosos em relação aos processos de jurisdição estatal, principalmente em razão da celeridade e da eficiência do processo. Há que se levar em conta ainda, a partir das considerações acima referidas, que a flexibilidade dos procedimentos arbitrais permite que as partes estabeleçam, de modo a buscar uma diminuição dos custos decorrentes da demanda, alguns dos elementos acima elencados, como o número de envolvidos.

Por outro lado, a questão do tempo também possui relevância significativa na determinação dos passos a serem adotados pelas partes em conflito. Referem-se em particular, como aspectos a serem analisados, o horizonte temporal de uma negociação (em comparação com as alternativas jurisdicionais, sejam no âmbito público ou privado) e o aumento do nível de complexidade da lei com o decurso do tempo, entre outros.²²⁷

²²⁵ PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise Econômica da Litigância*. Coimbra: Almedina, 2005. p.128.

²²⁶ PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise Econômica da Litigância*. Coimbra: Almedina, 2005. p.128-129.

²²⁷ PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise Econômica da Litigância*. Coimbra: Almedina, 2005. p.130.

Como benefícios do processo arbitral, aponta-se, quanto à celeridade, a possibilidade de se julgar a demanda em um prazo a ser determinado pelas partes. Além disso, aponta-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como fator que impediria o prolongamento exagerado desse procedimento, a impossibilidade de interposição de recurso da sentença arbitral, salvo os embargos arbitrais, bem como a inexistência de ação rescisória de sentença arbitral, mas somente ação de nulidade, cujo prazo de propositura é significativamente inferior ao daquela.

Além do acima elencado, a faculdade de optar entre arbitragem por direito ou por equidade, o caráter de neutralidade dos árbitros, especialmente relevante em disputas entre partes de diferentes nacionalidades, e a possibilidade que o processo arbitral seja sigiloso também são características apresentadas como fatores que resultam em uma menor onerosidade para as partes. Contudo, nos estudos que versam sobre a arbitragem sob um prisma genérico, tais elementos são apenas listados pelos juristas, sem que se explorem os fundamentos dessa assertiva.

A doutrina de Análise Econômica do Direito também avalia que os procedimentos arbitrais podem envolver aspectos redutores da onerosidade, distribuindo-os conforme as categorias dos custos de transação e dos custos sociais dos processos, já mencionados. É interessante ressaltar que, além dos benefícios com relação à redução dos custos de transação para as partes que procuram a solução de um litígio, propicia-se o *“estabelecimento de um sistema de incentivos mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes”*²³¹.

A agilidade dos procedimentos, com a menor possibilidade de recursos das decisões, e a sua informalidade e flexibilidade, portanto, são enumerados como fatores de redução dos custos de oportunidade, já que as partes não serão privadas dos direitos e bens em discussão por período superior ao que seriam, na hipótese de um processo judicial. Os aspectos relacionados à especialização dos árbitros e à possibilidade de sigilo nas arbitragens são vinculados à redução dos custos de erros, pois colaboram para que as partes não omitam informações que queiram preservar do público e permitem que as soluções pretendidas para a controvérsia e

²³¹ SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica da Arbitragem. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 383.

suas consequências sejam examinadas e compreendidas com a maior completude possível.²³²

Em contrapartida, apontam-se outros elementos capazes de provocar o aumento dos custos de transação nos processos arbitrais. Os custos administrativos desses procedimentos costumam ser elevados, especialmente se comparados com os de processos judiciais em Estados que costumam subsidiar o acesso aos tribunais, como ocorre no Brasil. O caráter convencional da arbitragem, que exige o acordo entre as partes para a sua utilização, ainda, é lembrado como um aspecto que poderia aumentar os custos de transação.²³³

De todo o exposto, deve-se observar ainda que nem todos os fatores elencados pela doutrina, positivos ou negativos, fazem-se necessariamente presentes em todas as arbitragens. Desse modo, a escolha do procedimento arbitral para a resolução de disputas envolverá a avaliação, pela parte envolvida, dos custos e benefícios que serão provocados no caso concreto.

Como parte do contexto concreto em que se deverão avaliar os custos de transação de um procedimento arbitral, encontra-se a eleição do tribunal arbitral e das normas que regulam a sua atuação. A partir dos elementos apresentados, assim, pretende-se identificar os fatores de redução ou aumento desses custos nos procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte.

2.2.2. Os custos e benefícios na decisão por um procedimento perante o TAS-CAS

O Tribunal Arbitral do Esporte, hoje, é o principal órgão internacional no âmbito da arbitragem em matéria desportiva, processando demandas apresentadas pelos mais variados membros da comunidade desportiva. Sua atividade, segundo já descrito anteriormente, ocorre tanto com relação a arbitragens ordinárias como em procedimentos recursais, além de também se dar através dos processos levados a cabo no contexto dos tribunais *ad hoc* e procedimentos de mediação.

²³² SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica da Arbitragem. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 383-385.

²³³ SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica da Arbitragem. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 385.

É importante ressaltar que, com o passar do tempo, o TAS-CAS ampliou o seu âmbito de atuação, que inicialmente estava restrito a questões desportivas “puras”. Desse modo, atualmente, a Regra 27 do *Code TAS-CAS* dispõe, em seu segundo parágrafo, que

Such disputes may involve matters of principle relating to sport or matters of pecuniary or other interests relating to the practice or the development of sport and may include, more generally, any activity or matter related or connected to sport.

Os procedimentos perante o Tribunal Arbitral do Esporte são tidos, especialmente quando da análise das custas de apresentação da demanda, como mais baratos que as arbitragens comerciais em geral.²³⁴ Entretanto, conforme já referido anteriormente, devem ser analisadas não somente essas taxas, mas também outros custos decorrentes da arbitragem, além de questões relativas à própria estrutura do procedimento arbitral que podem provocar aumento nos custos de transação.

Esta subseção, portanto, divide-se em duas partes, com o intuito de realizar uma breve análise das arbitragens processadas perante o Tribunal Arbitral do Esporte. A primeira apontará os elementos presentes no regulamento das arbitragens do TAS-CAS (*Code TAS-CAS*) que contribuem para o aumento dos custos de transação, enquanto a segunda procurará identificar como se procura reduzir esses custos nos procedimentos arbitrais relacionados ao esporte.

2.2.2.1. Elementos que podem aumentar os custos de transação

Conforme já mencionado, a arbitragem perante o Tribunal Arbitral do Esporte é considerada, quando comparada com outros procedimentos de resolução de disputas na esfera do comércio internacional, menos onerosa. Entretanto, como o exame dos custos e benefícios somente poderá ser realizado diante de uma situação concreta, analisando-se as opções que a parte teria em relação ao

²³⁴ EHLE, Bernd; TATTEVIN, Guillaume. CAS. In WEGEN, Gerhard; WILSKÉ, Stephan (eds.). *Arbitration in 57 jurisdictions worldwide*. London: Law Business Research, 2012. Disponível em <http://www.lalive.ch>, acesso em 31 out. 2012. p. 9.

processo arbitral do TAS-CAS, existem elementos no procedimento que podem determinar o aumento dos custos de transação.

Nos processos arbitrais regulados pelo *Code TAS-CAS*, diversos fatores de potencial majoração dos custos de transação encontrados podem ser classificados como custos administrativos. Uma parcela significativa desses custos constitui despesas a serem suportadas pelas partes, embora se identifiquem também questões afeitas às condições de processamento da demanda e ao procedimento em geral.

Primeiramente, destacam-se as custas de apresentação da demanda (denominadas *Court Office Fee*). De acordo com a tabela das custas de arbitragem em vigor desde o dia 1º de março de 2013²³⁵ e com a Regra 64.1 do *Code TAS-CAS*²³⁶, apenas para que o litígio seja processado perante o tribunal, a parte interessada deverá efetuar o pagamento de mil francos suíços ao TAS-CAS. Reitere-se que a necessidade do pagamento de tal valor pode não resultar em um aumento dos custos de transação, dependendo das condições financeiras da parte em questão e das opções disponíveis para a solução da disputa.

Além dessas custas, a Regra 64 ainda estabelece outras despesas com as quais as partes deverão arcar. O Tribunal, ao início do procedimento, estimará as chamadas “custas administrativas” da arbitragem, proporcionais ao valor em discussão perante o TAS-CAS, que deverão ser pagas de modo antecipado, divididas de forma igualitária por cada parte, nos termos da Regra 64.2. No tocante a esse montante, é interessante observar que, embora o *Code TAS-CAS* preveja a divisão da antecipação de custas a ser aportada entre ambas as partes envolvidas, o sujeito que deseja iniciar o procedimento arbitral pode se ver obrigado a efetuar o pagamento de todo o valor, caso as outras partes se recusem a fazê-lo com relação

²³⁵ A tabela de custas está disponível em <<http://www.tas-cas.org/arbitration-costs>>.

²³⁶ “F Costs of the Arbitration Proceedings
R64 General

R64.1 Upon filing of the request/statement of appeal, the Claimant/Appellant shall pay a non-refundable Court Office fee of Swiss francs 1,000.—, without which the CAS shall not proceed. The Panel shall take such fee into account when assessing the final amount of costs.”

à parcela que lhes toca.²³⁷ Essa circunstância, evidentemente, pode aumentar muito os custos de transação da arbitragem.

Nada obstante a antecipação de valores acima referida, é possível que se determine, ao final do procedimento, que as custas da arbitragem sejam superiores à soma já aportada inicialmente. O cálculo dessas custas, conforme indica a Regra 64.4 do *Code TAS-CAS*, leva em consideração, além das custas de apresentação da demanda, a remuneração e reembolso de despesas dos árbitros, bem como despesas referentes a peritos, intérpretes e testemunhas apontados pelo tribunal, entre outros.²³⁸ Esse montante será distribuído entre as partes, sendo que é possível aos árbitros, assim como ocorre no processo civil brasileiro com a sucumbência, estabelecer que a parte perdedora venha a ressarcir parte das despesas da vencedora, nos termos da Regra 64.5.²³⁹

Outro elemento nas normas do TAS-CAS que pode aumentar os custos de transação relaciona-se às testemunhas e peritos que as partes pretendam ouvir no procedimento. Isso porque as Regras 65.3 e 44.2, parágrafo terceiro, prevêm que os gastos relativos à oitiva de testemunhas e peritos (referentes à sua presença em

²³⁷ “R64.2 Upon formation of the Panel, the CAS Court Office shall fix, subject to later changes, the amount, the method and the time limits for the payment of the advance of costs. The filing of a counterclaim or a new claim may result in the calculation of additional advances.

To determine the amount to be paid in advance, the CAS Court Office shall fix an estimate of the costs of arbitration, which shall be borne by the parties in accordance with Article R64.4. The advance shall be paid in equal shares by the Claimant(s)/Appellant(s) and the Respondent(s). If a party fails to pay its share, another may substitute for it; in case of non-payment of the entire advance of costs within the time limit fixed by the CAS, the request/appeal shall be deemed withdrawn and the CAS shall terminate the arbitration; this provision applies mutatis mutandis to any counterclaim.”

²³⁸ “R64.4 At the end of the proceedings, the CAS Court Office shall determine the final amount of the cost of arbitration, which shall include:

- the CAS Court Office fee,
- the administrative costs of the CAS calculated in accordance with the CAS scale,
- the costs and fees of the arbitrators,
- the fees of the ad hoc clerk, if any, calculated in accordance with the CAS fee scale,
- a contribution towards the expenses of the CAS, and
- the costs of witnesses, experts and interpreters.

The final account of the arbitration costs may either be included in the award or communicated separately to the parties.”

²³⁹ “R64.5 In the arbitral award, the Panel shall determine which party shall bear the arbitration costs or in which proportion the parties shall share them. As a general rule, the Panel has discretion to grant the prevailing party a contribution towards its legal fees and other expenses incurred in connection with the proceedings and, in particular, the costs of witnesses and interpreters. When granting such contribution, the Panel shall take into account the complexity and outcome of the proceedings, as well as the conduct and the financial resources of the parties.”

audiência, à contratação de intérprete, caso necessário, aos honorários do perito, entre outros) são de responsabilidade da parte que os convocou.²⁴⁰

Dependendo da nacionalidade dos envolvidos e do local onde se originou a disputa, o idioma da arbitragem pode contribuir para a majoração dos custos para a parte. Segundo a Regra 29 do *Code TAS-CAS*, os idiomas de trabalho do Tribunal Arbitral do Esporte são o francês e o inglês.²⁴¹ Dessa forma, a menos que as partes entrem em acordo quanto à solicitação de que o procedimento se desenvolva em outro idioma, e que esse pedido seja deferido pelo tribunal, elas serão responsáveis, durante o procedimento, pelos custos de tradução de documentos e petições²⁴², bem como da interpretação que seja necessária na audiência.

À parte os custos que envolvem despesas propriamente ditas, os procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte também envolvem outros requisitos que aumentam os seus custos de transação. O tribunal, por exemplo, pode atuar como instância de recurso, situação em que uma das condições para que receba e analise o caso é que tenham sido esgotados todos os procedimentos internos da federação, associação ou órgão relacionado ao esporte antes da apresentação do recurso (conforme previsto no primeiro parágrafo da Regra 47 do código já mencionado).²⁴³ Caso a entidade em questão disponha em seus regulamentos de

²⁴⁰ “R44.2 Hearing (...) The parties may only call such witnesses and experts which they have specified in their written submissions. Each party is responsible for the availability and costs of the witnesses and experts it has called.”

“R65.3 Each party shall pay for the costs of its own witnesses, experts and interpreters. In the arbitral award, the Panel has discretion to grant the prevailing party a contribution towards its legal fees and other expenses incurred in connection with the proceedings and, in particular, the costs of witnesses and interpreters. When granting such contribution, the Panel shall take into account the complexity and the outcome of the proceedings, as well as the conduct and financial resources of the parties.”

²⁴¹ “R29 Language

The CAS working languages are French and English. In the absence of agreement between the parties, the President of the Panel or, if he has not yet been appointed, the President of the relevant Division, shall select one of these two languages as the language of the arbitration at the outset of the procedure, taking into account all relevant circumstances. Thereafter, the proceedings shall be conducted exclusively in that language, unless the parties and the Panel agree otherwise.

The parties may request that a language other than French or English be selected, provided that the Panel and the CAS Court Office agree. If agreed, the CAS Court Office determines with the Panel the conditions related to the choice of the language; the Panel may order that the parties bear all or part of the costs of translation and interpretation.

The Panel or, prior to the constitution of the Panel, the Division President may order that all documents submitted in languages other than that of the proceedings be filed together with a certified translation in the language of the proceedings.”

²⁴² Sendo que o TAS-CAS pode exigir ainda que a tradução seja juramentada, conforme indica o final da Regra 29, transcrita na nota de rodapé anterior.

²⁴³ “R47 Appeal

um procedimento interno muito longo, os custos de oportunidade suportados pelas partes até se obter uma sentença arbitral final aumentarão.

Finalmente, um aspecto que pode ser identificado como agravante, em determinados casos, dos custos relacionados à arbitragem perante o TAS-CAS, é um reflexo da eleição do foro arbitral. A Regra 37, terceiro parágrafo, segunda parte, do *Code TAS-CAS* determina a renúncia à possibilidade de buscar junto a autoridades estatais ou outros tribunais a concessão de medidas cautelares quando se aceita a submissão do litígio ao Tribunal Arbitral do Esporte.²⁴⁴

O problema dessa norma, que pode afetar os custos de transação, é que, conforme já referido anteriormente, a adoção do TAS-CAS como instância decisória nem sempre é definida diretamente pelos membros da comunidade desportiva envolvidos em um litígio específico, mas pelos regulamentos das federações ou órgãos relacionados ao esporte, aos quais os indivíduos precisam vincular-se para exercer suas atividades. Desse modo, uma parte pode ser, sem estar completamente ciente disso, privada do recurso a um meio eventualmente mais eficaz de garantir seus direitos, dependendo do sistema de regulamentos a que está sujeita.

Como referido no início desta subseção, pode-se concluir que a maior parte dos elementos identificados como possíveis fatores de aumento dos custos de transação estão relacionados aos custos administrativos do processo arbitral do TAS-CAS. Tendo sido descritos alguns desses aspectos do *Code TAS-CAS*, cumpre passar ao exame dos mecanismos de que o regulamento dispõe para reduzir os custos de transação nas arbitragens realizadas pelo Tribunal.

An appeal against the decision of a federation, association or sports-related body may be filed with CAS if the statutes or regulations of the said body so provide or if the parties have concluded a specific arbitration agreement and if the Appellant has exhausted the legal remedies available to him prior to the appeal, in accordance with the statutes or regulations of that body.”

²⁴⁴ “R37 Provisional and Conservatory Measures

(...) In agreeing to submit any dispute subject to the ordinary arbitration procedure or to the appeal arbitration procedure to these Procedural Rules, the parties expressly waive their rights to request any such measures from state authorities or tribunals.”

2.2.2.2. Mecanismos de redução dos custos de transação

Os regulamentos do Tribunal Arbitral do Esporte, tendo em vista que as suas arbitragens envolvem sujeitos dos mais diversos locais e condições, também possuem regras objetivando a redução dos custos de transação. Esses mecanismos normativos situam-se tanto no plano da diminuição dos custos de erros como dos custos administrativos relacionados aos processos arbitrais, e identificam-se com algumas das vantagens apontadas pela doutrina no que diz respeito a esses procedimentos.

Primeiramente, é preciso observar que algumas dessas normas não estão no regulamento de procedimentos do tribunal. Os *Statutes of the Bodies Working for the Settlement of Sports-Related Disputes*, que fazem parte do *Code TAS-CAS* e dispõem sobre a criação e a estrutura do TAS-CAS e do ICAS, contêm algumas regras que colaboram para reduzir os custos de transação nas arbitragens.²⁴⁵

A especialização dos árbitros com relação às matérias em discussão, por exemplo, encontra-se estruturada nos *Statutes of the Bodies Working for the Settlement of Sports-Related Disputes*. A regra S3 estabelece que o TAS-CAS deve manter uma lista de árbitros habilitados para atuar em seus procedimentos²⁴⁶, dentre os quais as partes poderão indicar um para atuar na arbitragem que desejam iniciar²⁴⁷.

Ao dispor sobre a criação da lista de árbitros, o *Code TAS-CAS* elenca alguns requisitos que devem ser cumpridos para a admissão de um indivíduo nesse rol.²⁴⁸

²⁴⁵ Os artigos do *Code of Sports-related Arbitration* que compõem os *Statutes of the Bodies Working for the Settlement of Sports-Related Disputes* são indicados pela letra “S”, enquanto os artigos das *Procedural Rules*, pela letra “R”.

²⁴⁶ “S3 CAS maintains a list of arbitrators and provides for the arbitral resolution of sports-related disputes through arbitration conducted by Panels composed of one or three arbitrators.”

²⁴⁷ Conforme se pode ler, por exemplo, nas seguintes regras do *Code of Sports-related Arbitration*: “S18 Arbitrators who appear on the CAS list may serve on Panels constituted by either of the CAS Divisions.”

“R33 Independence and Qualifications of Arbitrators (...) Every arbitrator shall appear on the list drawn up by the ICAS in accordance with the Statutes which are part of this Code, shall have a good command of the language of the arbitration and shall be available as required to complete the arbitration expeditiously.”

²⁴⁸ “S14 In establishing the list of CAS arbitrators, ICAS shall call upon personalities with appropriate legal training, recognized competence with regard to sports law and/or international arbitration, a good knowledge of sport in general and a good command of at least one CAS working language, whose names and qualifications are brought to the attention of ICAS, including by the IOC, the IFs and the NOCs. ICAS may identify the arbitrators with a specific expertise to deal with certain types of disputes.”

Nesses, privilegia-se a experiência em direito desportivo, além do conhecimento sobre o esporte em geral, de modo a se alcançar uma redução dos erros nas decisões.²⁴⁹

Além disso, há também a determinação de que as informações sobre os procedimentos não podem ser reveladas pelos árbitros.²⁵⁰ Preserva-se, dessa forma, a confidencialidade da maior parte dos processos que tramitam perante o TAS-CAS (já que algumas decisões, por acordo entre as partes ou decisão do Tribunal, podem ser consultadas em seu *site* após a publicação do laudo arbitral²⁵¹), o que incentiva as partes a colaborarem na prestação de informações.²⁵²

Uma particularidade da arbitragem internacional relacionada ao desporto, e que contribui para reduzir os custos de transação, diz respeito à execução das suas decisões. Como já mencionado, as sentenças arbitrais, em geral, podem ser executadas perante o Poder Judiciário, conforme a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova York, 1958)²⁵³ e, no Brasil, segundo a Lei 9.307/96. Na organização em nível internacional de determinadas modalidades desportivas, os sistemas de resolução de disputas preveem ainda outros mecanismos para assegurar o cumprimento dos laudos arbitrais, como é o caso, nos litígios relacionados ao futebol, das sanções elencadas no já citado artigo 64 do Código Disciplinar da FIFA.

Nesse contexto, os custos aos quais está sujeita a parte que se recusa a cumprir as decisões do Tribunal Arbitral do Esporte podem vir a ser tão altos que configuram forte incentivo à execução das sentenças arbitrais. Em que pese haja

²⁴⁹ Saliente-se que, nos casos relacionados ao futebol, a probabilidade de redução de erros nas arbitragens do TAS-CAS é ainda maior, considerando-se que o Tribunal dispõe de uma lista específica de árbitros para tratar desses processos.

²⁵⁰ “S19 CAS arbitrators and mediators are bound by the duty of confidentiality, which is provided for in the Code and in particular shall not disclose to any third party any facts or other information relating to proceedings conducted before CAS.”

²⁵¹ “R43 Confidentiality

Proceedings under these Procedural Rules are confidential. The parties, the arbitrators and CAS undertake not to disclose to any third party any facts or other information relating to the dispute or the proceedings without the permission of CAS. Awards shall not be made public unless all parties agree or the Division President so decides.”

²⁵² Ainda quanto à questão das informações, cumpre referir o papel do já referido terceiro parágrafo da Regra 57 do *Code TAS-CAS* na redução dos custos derivados da assimetria informacional das partes, estimulando a revelação de informações já nos procedimentos originais (e não apenas em sede de apelação) ao determinar que o painel arbitral que reexaminar o caso poderá desconsiderar as provas que já estivessem disponíveis à parte, ou que se pudessem descobrir antes da decisão recorrida, e que não tenham sido apresentadas até então.

²⁵³ Recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 4.311/2002.

discussões acerca da efetividade dessas sanções em casos onde há a interferência de outras instâncias sobre as partes, como ocorre com alguns clubes sob administração judicial, disposições como as do Código Disciplinar da FIFA funcionam como potenciais redutores dos custos implicados nos procedimentos do TAS-CAS.

Com relação aos custos administrativos, é possível identificar alguns mecanismos e normas que incentivam o acesso ao Tribunal Arbitral do Esporte. Por exemplo, se as partes estiverem de acordo quanto à alteração do idioma da arbitragem do francês ou inglês para algum outro, esse pode ser mais um fator de redução dos custos de transação. Conforme já referido, o *Code TAS-CAS* prevê a possibilidade de requerer ao TAS-CAS essa mudança, conforme a Regra 29, sendo que, uma vez deferido o pedido, os gastos com traduções e interpretações poderão diminuir.

A agilidade dos procedimentos e a maior informalidade, indicadas pela doutrina como características positivas dos processos arbitrais em geral, também podem ser encontradas nas regras do TAS-CAS. Assim, por exemplo, o envio de documentos pelas partes, que, em regra geral, deve ser feito por correio, pode-se realizar por *e-mail* em algumas circunstâncias, nos termos da Regra 31 do *Code TAS-CAS*²⁵⁴.

Nas audiências, destaca-se a possibilidade de que sua completa realização, ou pelo menos a oitiva de alguma parte, testemunha ou perito, ocorra por teleconferência ou videoconferência. A previsão expressa na Regra 44.2 pode diminuir os gastos que a parte teria com o deslocamento próprio, ou das outras

²⁵⁴ “R31 Notifications and Communications (...)

The request for arbitration, the statement of appeal and any other written submissions, printed or saved on digital medium, must be filed by courier delivery to the CAS Court Office by the parties in as many copies as there are other parties and arbitrators, together with one additional copy for the CAS itself, failing which the CAS shall not proceed. If they are transmitted by facsimile in advance, the filing is valid upon receipt of the facsimile by the CAS Court Office provided that the written submission is also filed by courier within the relevant time limit, as mentioned above.

Filing of the above-mentioned submissions by electronic mail is permitted under the conditions set out in the CAS guidelines on electronic filing.

The exhibits attached to any written submissions may be sent to the CAS Court Office by electronic mail, provided that they are listed and that each exhibit can be clearly identified; the CAS Court Office may then forward them by the same means. Any other communications from the parties intended for the CAS Court Office or the Panel shall be sent by courier, facsimile or electronic mail to the CAS Court Office.”

pessoas cujo depoimento pretenda que o tribunal ouça, até o local onde a audiência se realizará.²⁵⁵

O *Code TAS-CAS* ainda contém outras regras relacionadas à agilidade e informalidade do procedimento arbitral, que também podem minimizar os custos de transação. A tramitação do processo, por exemplo, pode ser acelerada, com o consenso das partes, nos processos em que o TAS-CAS atua como órgão de instância originária (Regra 44.4²⁵⁶).

Além disso, nos procedimentos de apelação perante o tribunal, conforme a Regra 59 do Código²⁵⁷, o painel arbitral tem, em geral, o prazo de três meses para comunicar às partes sua decisão sobre o caso em análise. Trata-se de clara oportunidade de redução dos custos de oportunidade derivados da privação dos bens em discussão até a sentença, já que a duração do processo perante o TAS-CAS tenderá a ser, via de regra, menor do que perante outros órgãos jurisdicionais.

Nas normas que regulam as arbitragens no Tribunal Arbitral do Esporte também está prevista a possibilidade de reunir para apreciação de um mesmo painel arbitral dois ou mais casos já iniciados que digam respeito à mesma questão.²⁵⁸ Essa espécie de regra de conexão, igualmente presente no processo civil, pode reduzir gastos com custas processuais, além de evitar outros custos, como os decorrentes de decisões contraditórias sobre temas correlatos.

A renúncia à possibilidade de medidas cautelares em outros órgãos julgadores, mencionada na seção anterior, pode implicar a redução dos custos de transação envolvidos na arbitragem. A segurança que a escolha do Tribunal Arbitral do Esporte como foro acarreta aumenta, já que a parte que inicia a arbitragem se

²⁵⁵ “R44.2 Hearing

(...) The President of the Panel may decide to conduct a hearing by video-conference or to hear some parties, witnesses and experts via tele-conference or video-conference. With the agreement of the parties, he may also exempt a witness or expert from appearing at the hearing if the witness or expert has previously filed a statement.”

²⁵⁶ “R44.4 Expedited Procedure

With the consent of the parties, the Division President or the Panel may proceed in an expedited manner and may issue appropriate directions therefor.”

²⁵⁷ “R59 Award

(...) The operative part of the award shall be communicated to the parties within three months after the transfer of the file to the Panel. Such time limit may be extended by the President of the Appeals Arbitration Division upon a reasoned request from the President of the Panel.”

²⁵⁸ “R50 Number of Arbitrators

(...) When two or more cases clearly involve the same issues, the President of the Appeals Arbitration Division may invite the parties to agree to refer these cases to the same Panel; failing any agreement between the parties, the President of the Division shall decide.”

resguarda de que a parte adversária inicie paralelamente outra demanda, situação que poderia alongar o processo, além de representar o risco de decisões contraditórias sobre o caso.

Por fim, é preciso salientar um mecanismo específico de redução dos custos de transação das arbitragens relativo às atribuições do ICAS. Trata-se da chamada *legal aid*, prevista nos *Statutes of the Bodies Working for the Settlement of Sports-Related Disputes*.²⁵⁹

A *legal aid*, aplicável tanto aos procedimentos ordinários como aos de apelação,²⁶⁰ constitui um auxílio financeiro que pode ser concedido pelo ICAS à parte pessoa física cuja renda não seja suficiente para arcar com as custas dos procedimentos perante o TAS-CAS sem prejudicar o seu sustento e de sua família.²⁶¹ Para obtê-lo, o indivíduo deve solicitá-lo ao ICAS, descrevendo a sua renda e seus bens, e identificando outras pessoas que lhe sejam dependentes. O Conselho avaliará se efetivamente é o caso de concessão da *legal aid*, reservando-se o direito de recusar o benefício caso a parte não demonstre a falta de recursos, se as suas alegações forem manifestamente infundadas, ou caso haja outras razões para tanto, sendo que não há recurso possível dessa decisão.

Do exposto, pode-se observar que as normas que regem os procedimentos arbitrais no Tribunal Arbitral do Esporte contêm dispositivos que colaboram para reduzir os custos de transação nas referidas arbitragens. Esses mecanismos dizem respeito tanto às regras processuais como à estrutura do tribunal e do International Council of Arbitration for Sport, e deverão ser confrontados com os elementos anteriormente apresentados, a fim de determinar, no caso concreto, se os incentivos favoráveis à utilização do processo arbitral prevalecerão sobre os incentivos contrários.

²⁵⁹ “S6 ICAS exercises the following functions:

(...) 9. It may create a legal aid fund to facilitate access to CAS arbitration for individuals without sufficient financial means and may create CAS legal aid guidelines for the operation of the fund;”

²⁶⁰ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 296.

²⁶¹ Conforme o caso, a concessão da *legal aid* poderá não apenas cobrir as custas administrativas do processo, mas também autorizar a nomeação de um advogado *pro bono* para a parte, aprovado pelo TAS-CAS, ou ainda cobrir os possíveis gastos relativos à realização da audiência (transporte e hospedagem para a parte, testemunhas, peritos, intérpretes e advogado) (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 296).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das relações no desporto, vinculado em certa medida à sua profissionalização e “comercialização”, tem como uma de suas consequências a celebração de contratos de trabalho, agenciamento, patrocínio, televisionamento, entre outros, nos quais figuram como partes pessoas físicas e jurídicas dos mais variados lugares do mundo. Ao se estabelecerem direitos e obrigações para esses inúmeros atores, e ao se determinar, a partir dos instrumentos referidos, significativa circulação de valores, cria-se, evidentemente, um cenário propício para a ocorrência de conflitos.

Por outro lado, além das controvérsias que podem surgir das circunstâncias antes referidas, há que se considerar que a própria prática desportiva já compreende uma espécie de disputa (uma competição desportiva nada mais é do que isso), devidamente regulada pelos Estados, pelas federações nacionais e internacionais e por outras autoridades do ramo (como, por exemplo, a WADA). Outros litígios, portanto, poderão surgir desse contexto, relacionados principalmente com questões disciplinares e regulamentares.

Como se observa, as demandas relacionadas ao desporto podem envolver uma diversidade de nacionalidades (seja das partes, seja das normas públicas e/ou privadas aplicáveis), além de muitas vezes exigirem respostas quase imediatas (para que não se tenha que suspender uma competição até a conclusão do caso, por exemplo). Ante as peculiaridades mencionadas, faz-se necessário buscar a melhor forma de dirimir tais controvérsias, a qual propicie condições para se definir e aplicar corretamente as normas implicadas no caso concreto e opere de forma extremamente ágil quando for preciso, sem deixar de preservar o direito das partes ao devido processo legal e ao contraditório.

A internacionalidade, a especificidade e multiplicidade normativas desses litígios, bem como a particularidade do contexto em que se observarão as suas consequências, acima descritas, ajustam-se bem ao processo arbitral. A arbitragem, meio de resolução de conflitos desenvolvido desde as primeiras civilizações e que hoje conta com ampla utilização em todo o mundo, apresenta, dentre outras

vantagens apontadas pela doutrina, a especialidade dos árbitros, a celeridade e a flexibilidade de procedimentos, que podem responder de forma eficiente a essas questões.

Nesse sentido, o Tribunal Arbitral do Esporte vem exercendo papel fundamental para o regular funcionamento das instituições do desporto. Inicialmente criado para tratar de questões “puramente desportivas”, hoje o órgão é referência na arbitragem envolvendo os membros da comunidade desportiva internacional também para a solução de conflitos de natureza financeira, ou ainda para outros casos, desde que relacionados ao esporte.

A doutrina refere como um fator importante para o crescente êxito do TAS-CAS o fato de que sua estrutura afigura-se como mais adequada à realidade do desporto, a qual envolve entidades privadas (principalmente as federações internacionais de cada modalidade) que organizam eventos desportivos em uma variedade de países, sendo que a legislação de cada Estado nem sempre permitiria ao Poder Judiciário local apreciar todas as demandas surgidas de determinada competição. Por outro lado, acrescenta-se que a aceitação do TAS-CAS pela comunidade desportiva também parece estar relacionada ao fato de que grande parte das federações internacionais estão sediadas, assim como o Tribunal, na Suíça, país de reconhecida tradição arbitral.²⁶²

Assim, em consonância com a autonomia privada, fundamento do processo arbitral, para a resolução de litígios em uma área tão repleta de características peculiares, criou-se, com o impulso do Comitê Olímpico Internacional, um órgão cujos procedimentos também comportam singularidades, as quais os distinguem de outros consolidados procedimentos arbitrais. No presente trabalho, analisaram-se as principais diferenças entre os regulamentos de procedimento do TAS-CAS, da CCI, da AAA e a Lei Modelo da UNCITRAL.

Desse estudo comparativo, podem-se destacar elementos como o lugar da arbitragem, que é determinado pelos regulamentos do TAS-CAS como sendo o mesmo para todos os procedimentos realizados pelo tribunal. Como já referido, essa

²⁶² JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 106-107.

característica é determinante para o estabelecimento da lei aplicável ao caso, para as hipóteses em que não haja previsão regulamentar em sentido diverso.²⁶³

Outro aspecto distintivo dos procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte diz com a possibilidade de intervenção ou chamamento de terceiros nos processos. Tal previsão não aparece na Lei Modelo da UNCITRAL, e difere das regras da CCI (que preveem apenas a intervenção de terceiros). Quanto às arbitragens realizadas pelos órgãos da AAA, observa-se que a recente inclusão de norma atinente à participação de terceiros poderia guardar relação com o fato de que, embora esse não seja seu principal foco de atuação, a entidade também realiza arbitragens em matéria desportiva no âmbito dos Estados Unidos, especialmente com relação ao Comitê Olímpico desse país.

Contudo, a particularidade mais notável dos procedimentos arbitrais do TAS-CAS é a existência de uma arbitragem de apelação, o que por si só já se afasta da ideia geral de processo arbitral como instância única de discussão do mérito de uma controvérsia. Nessa esteira, o estabelecimento de uma jurisdição “compulsória” do tribunal, fundada em cláusulas arbitrais que se encontram nos regulamentos de federações desportivas, aos quais os sujeitos aderem quando de sua filiação, é um ponto que suscita grande discussão, tendo em vista que a imposição de uma arbitragem²⁶⁴ é algo que fugiria ao fundamento próprio do instituto, o qual, como já mencionado, é a autonomia da vontade das partes que decidem sujeitar-se ao processo arbitral.

Algumas consequências do estabelecimento do procedimento de apelação também são traço específico das arbitragens do tribunal, em relação aos outros regulamentos estudados, que merecem ser referidas. Por exemplo, a possibilidade de se obter uma espécie de execução da sentença arbitral do TAS-CAS pelas federações desportivas envolvidas, na esfera disciplinar, é um mecanismo que confere força às decisões proferidas pelo tribunal, buscando promover o seu

²⁶³ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El régimen jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 63.

²⁶⁴ JAVALOYES SANCHIS observa, nesse sentido, quanto à arbitragem prevista em contratos de adesão, que “[s]e ha cuestionado por parte de la doctrina su validez al entenderse que estamos ante una situación en que se trata de ‘imponer’ el arbitraje en lugar de ‘hacerlo posible’” (JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El régimen jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p.65).

cumprimento de forma mais rápida (e provavelmente mais eficiente) do que por meio de execução do laudo perante o Poder Judiciário competente.

No que diz respeito à atuação do Tribunal Arbitral do Esporte, esta dissertação abordou dois aspectos do tema, que se destacam por suas consequências práticas para a comunidade desportiva internacional. O primeiro se refere à formação de um corpo normativo específico para as relações do desporto (*lex sportiva*) através da continuidade das decisões do tribunal; o segundo, ao exame dos procedimentos do TAS-CAS à luz da Análise Econômica do Direito.

A *lex sportiva*, à semelhança de outros sistemas jurídicos como a *lex mercatoria*, busca se distanciar de certas restrições do direito estatal,²⁶⁵ configurando-se como uma ordem transacional ou global. A sua elaboração e consolidação, segundo se pôde examinar, vêm ocorrendo com a colaboração dos painéis arbitrais do TAS-CAS, cujas decisões chegam a provocar inclusive a alteração dos regulamentos aplicáveis ao desporto.

Dentre as diferentes formas de participação do TAS-CAS na composição da *lex sportiva*, foi examinada de modo especial a criação de princípios próprios para o âmbito do desporto (*principia sportiva*). Nesse contexto, pôde-se verificar como a regulamentação internacional antidopagem desenvolveu-se a partir das considerações dos árbitros do tribunal, para estabelecer a *strict liability* dos atletas quanto a essa espécie de infrações, buscando-se equilibrá-la com a determinação de um elevado padrão de prova a ser apresentado pela entidade responsável pelo controle de dopagem.

Outro princípio cuja formulação se deu através das decisões do TAS-CAS, mencionado neste trabalho, refere-se à autonomia e independência das federações internacionais quanto à administração de suas respectivas modalidades, especialmente ante o Comitê Olímpico Internacional. Com relação a essa norma, evidencia-se que o Tribunal Arbitral do Esporte também acaba por exercer função no sentido de preservar a organização do desporto em seus diversos níveis, estabelecendo como se deve dar a relação entre as entidades em questão, bem como quais são os limites da ingerência de uma sobre outra.

²⁶⁵ JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014. p. 137.

É importante salientar, no tocante a esse tema, que a elaboração de um corpo normativo próprio ao desporto a partir das sentenças arbitrais em processos que tramitaram perante o TAS-CAS pode ser vinculada às possibilidades de atuação dos árbitros e à utilização de decisões anteriores para fundamentar os laudos. A previsão da arbitragem *de novo*, aliada à construção de uma jurisprudência do tribunal, a qual está, em grande parte, disponível a todos os interessados, são certamente fatores que criaram um ambiente propício para o desenvolvimento da *lex sportiva*.

Com relação ao último tópico tratado neste trabalho, ainda no contexto da atuação do TAS-CAS, cumpre referir que a Análise Econômica do Direito tem promovido a utilização do ferramental oferecido pela Ciência Econômica como forma de melhor compreender os institutos jurídicos em sua estrutura e consequências práticas. Os mais variados aspectos do Direito vêm sendo objeto desses estudos, entre eles as questões referentes aos conflitos entre indivíduos e à defesa de seus direitos.

Assim, as ideias de incentivos e de avaliação de custos e benefícios, a partir das normas aplicáveis e dos sistemas jurídicos implicados no caso concreto, vêm sendo empregadas para analisar como as partes se portam ante um possível litígio. Quando os custos de transação envolvidos na realização de um acordo (autocomposição) entre sujeitos em conflito são demasiado altos, a alternativa é o recurso à heterocomposição, forma de resolução de disputas em que as partes envolvidas atribuem a um terceiro a decisão sobre a questão controversa.

No contexto da heterocomposição, ao discorrer sobre a escolha entre a jurisdição estatal ou privada, os estudiosos de Direito e Economia coincidem com os juristas que tratam da arbitragem em geral no que diz respeito aos benefícios desse instituto, relacionando-os com os conceitos trazidos da Economia. Assim, a noção de custos de transação, ao se tratar desse tema, alia-se à de custos sociais (os quais se desdobram em custos administrativos e custos de erros) e à de custos de oportunidade.

Embora o TAS-CAS seja considerado um tribunal com procedimentos pouco onerosos para os padrões das arbitragens internacionais, a propositura de uma demanda perante o referido órgão envolve uma série de custos, que podem

desestimular as partes quanto à sua eleição para a solução de litígios. Desse modo, procurou-se, no presente trabalho, identificar, a partir do *Code TAS-CAS*, que contém as regras aplicáveis aos procedimentos do tribunal, algumas normas que, de um modo geral, pudessem influenciar os custos de transação relacionados às arbitragens por esse processadas.

Constatou-se, quanto aos elementos que poderiam aumentar os custos de transação nos procedimentos do TAS-CAS, a existência de diversos itens. Entre eles, o valor das custas de apresentação da demanda; as custas administrativas, que envolvem, entre outras rubricas, a remuneração dos árbitros; as despesas com tradução de documentos e intérpretes para as audiências, em razão do idioma previsto para as arbitragens; os gastos relacionados à oitiva de testemunhas e perícias, que devem ser suportados pela parte que as requereu; a renúncia à possibilidade de intentar medidas cautelares em outros órgãos judiciais; e a necessidade de esgotamento dos procedimentos internos da federação internacional correspondente antes de interpor recurso ao TAS-CAS.

No tocante à possibilidade de redução dos custos de transação, pôde-se observar que o *Code TAS-CAS* contempla também vários dispositivos nesse sentido. Destacam-se a especialização dos árbitros que podem ser escolhidos para examinar os casos; a possibilidade de alteração do idioma da arbitragem, desde que haja consenso entre as partes nesse sentido; a agilidade dos procedimentos, com a possibilidade de uso do *e-mail* para encaminhar documentos e da teleconferência e videoconferência nas audiências; a confidencialidade; a renúncia à propositura de medidas cautelares em outros órgãos judiciais; a possibilidade de reunir procedimentos relativos a uma mesma questão para julgamento pelo mesmo painel arbitral; e a concessão da *legal aid* pelo ICAS, quando atendidos os seus requisitos.

Perante esses dados, é possível realizar algumas inferências, sem prejuízo de outras que posteriormente venham a ser efetuadas. Primeiramente, verifica-se que os potenciais fatores de aumento dos custos de transação nos procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte qualificam-se principalmente como custos administrativos. Considerando-se a realidade brasileira, em que (a) o Estado

subsídio de forma significativa o acesso aos tribunais²⁶⁶; (b) a probabilidade de se necessitar de traduções e interpretações é elevada (já que o português não se encontra entre os idiomas de trabalho do tribunal arbitral); e (c) há uma quantidade expressiva de clubes e atletas cujas receitas e rendimentos não são vultosos, a necessidade de despendar diversas quantias para iniciar e dar curso a um procedimento do TAS-CAS pode se configurar como uma exigência muito onerosa. Dependendo das partes envolvidas, da natureza da questão em discussão ou do valor da demanda, talvez o recurso aos órgãos jurisdicionais estatais termine por apresentar mais benefícios.

Por outro lado, a análise do *Code TAS-CAS* permitiu observar que a redução dos custos de transação nas arbitragens que tramitam perante o TAS-CAS pode envolver tanto normas relativas aos custos de erros como aos custos administrativos. Identificaram-se não somente benefícios que diziam respeito à minimização dos gastos da parte com o procedimento, mas também ao próprio andamento e resultado do processo. A influência dessa espécie de incentivos na opção pelos procedimentos do Tribunal Arbitral do Esporte ainda merece ser melhor analisada, talvez sob o enfoque da *Behavioral law and economics*, uma vez que tais vantagens não parecem, em uma primeira análise, tão evidentes às partes como as relacionadas às despesas processuais.

Com relação aos efeitos dos custos envolvidos, pode-se afirmar que os custos administrativos elevados (considerando-se, conforme já referido, certos aspectos da realidade brasileira) parecem atuar como uma espécie de filtro, incentivando a não apresentação ao Tribunal Arbitral do Esporte de demandas sem fundamento. Isso, por sua vez, pode acarretar externalidades positivas, como o fato de que, com a inibição dos processos infundados, os árbitros do TAS-CAS passam a dispor de mais tempo para examinar os demais casos, o que pode aumentar a qualidade das decisões.

No entanto, nesse mesmo contexto, os custos administrativos nas arbitragens do TAS-CAS parecem incentivar a não apresentação de demandas de menor valor, ainda que fundamentadas. Na comparação entre os custos e benefícios, corre-se o risco de que o benefício que se pretende alcançar com a arbitragem não supere os

²⁶⁶ SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise Econômica da Arbitragem. In TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 385.

custos, levando as partes a desistirem de apresentar o litígio ao Tribunal Arbitral do Esporte.

Os procedimentos arbitrais regulados pelo *Code TAS-CAS*, portanto, comportam uma série de custos de transação, mas preveem também formas de diminuí-los, a fim de tornar mais vantajosa a utilização do Tribunal Arbitral do Esporte. Caberá, assim, ao indivíduo avaliar os fatores mais influentes no caso concreto para decidir pela arbitragem ou por outro modo de solução de conflitos. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de que os juristas conheçam bem as normas que informam o processo arbitral perante esse tribunal, a fim de que não haja equívocos nessa avaliação dos custos e benefícios, e, conseqüentemente, a escolha menos eficiente à parte.

A influência do Tribunal Arbitral do Esporte na organização das estruturas e normas que regem a prática desportiva em todo o mundo evidencia a pertinência de que se promovam estudos sobre esse órgão. Nesse sentido, o TAS-CAS se presta não apenas para a realização de análises especificamente voltadas para o âmbito do desporto, mas também para as pesquisas que tratam da arbitragem em geral, aproveitando-se aquilo que é próprio do tribunal para se aprofundar no estudo do instituto como um todo.

Na presente dissertação, buscou-se apresentar alguns temas destacados referentes ao TAS-CAS, sua história, estrutura e atividades. Em particular, salienta-se a questão da formação da *lex sportiva*, a identificação das especificidades procedimentais e o exame dos custos e benefícios envolvidos na opção pela arbitragem junto ao tribunal, temas que possuem não somente relevância teórica, mas que podem também servir para orientar a prática daqueles que atuam nos processos que tramitam junto ao TAS-CAS.

Por outro lado, restam ainda diversas linhas de estudo possíveis envolvendo o Tribunal Arbitral do Esporte. O aprofundamento do exame dos princípios desenvolvidos mediante as arbitragens do tribunal e a verificação da extensão dos efeitos, sobre as potenciais partes, das normas que visam à redução de custos nesses processos são dois exemplos de temas que podem ser futuramente explorados por novas pesquisas.

Para além dos tópicos já referidos, há que se considerar, ainda, que este trabalho não lida com uma matéria estanque. Uma vez que o TAS-CAS se trata de órgão com atividade jurisdicional, que se realiza e se afirma através das demandas concretas que lhes são oferecidas, o próprio objeto de pesquisa é dinâmico. Assim, novas questões (sobre o direito desportivo material ou mesmo sobre aspectos processuais, como a competência do Tribunal Arbitral do Esporte) vão se colocando diuturnamente diante dos juristas, derivadas de novos casos e regulamentos editados²⁶⁷, de modo que o TAS-CAS e as relações entre arbitragem e esporte seguirão sendo um rico campo para estudos por parte daqueles que se interessam pelo tema.

²⁶⁷ Uma recente questão polêmica, que possui reflexos jurídicos das mais variadas espécies, diz respeito à proibição/restrrição, pela FIFA, da utilização de investimentos de terceiros no futebol mediante remuneração na forma de “direitos econômicos”, ou seja, de crédito correspondente a um percentual sobre os ganhos obtidos por um clube de futebol com a transferência do registro de determinado atleta para outra equipe. Como essa alteração passou a vigor a partir de maio de 2015, somente decorrido algum tempo após essa data será possível observar as consequências das novas regras, bem como o desenlace dos debates jurídicos que já estão sendo travados em diferentes foros a esse respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem societária: das incertezas brasileiras às soluções italianas. *Revista Eletrônica do Instituto dos Advogados do Paraná*. Out. 2013. Disponível em <<http://www.iappr.org.br/revista-eletronica/>>, acesso em 17 ago. 2015.

ARBITRATION INTERNATIONAL. vol. 23. n. 3. Londres: LCIA, 2007. Disponível em <<http://www.arbitration-icca.org>>, acesso em 20 out. 2012.

ARBITRATION INTERNATIONAL. vol. 25. n. 3. Londres: LCIA, 2009. Disponível em <<http://www.arbitration-icca.org>>, acesso em 20 out. 2012.

BERNASCONI, Michele; RIGOZZI, Antonio (eds.). *Sport Governance, Football Disputes, Doping and CAS Arbitration*. Berna: Weblaw, 2009.

BERSAGEL, Annie. Is there a stare decisis doctrine in the Court of Arbitration for Sport? An analysis of published awards for anti-doping disputes in track and field. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 12. 2012. p. 189-213. Disponível em <<https://law.pepperdine.edu>>, acesso em 22 nov. 2014.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012. Disponível em <<http://iccwbo.org>>, acesso em 28 out. 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/96*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CARTER, James H. *The Law of International Sports Disputes*. Palestra apresentada no Annual Meeting of the Indian Society of International Law, November 2004. Disponível em <<http://www.asil.org>>, acesso em 02 nov. 2012.

CASINI, Lorenzo. The making of a Lex Sportiva by the Court of Arbitration for Sport. *German Law Review*. v. 12. n. 5. p. 1317-1340. Disponível em <<http://www.germanlawjournal.com>>, acesso em 19 nov. 2014.

CHASE, Oscar G. *Derecho, cultura y ritual: sistemas de resolución de controversias en un contexto intercultural*. Buenos Aires: Marcial Pons, 2011.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. *Manual de Arbitragem para Advogados*. 2015.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*. n. 22. 2005. Disponível em <<http://www.escolamp.org.br>>, acesso em 29 nov. 2014.

DELLA VALLE, Martim. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012.

D'ORS, Álvaro. *Una introducción al estudio del derecho*. 4ª ed. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 2003.

EHLE, Bernd; TATTEVIN, Guillaume. CAS. In WEGEN, Gerhard; WILSKE, Stephan (eds.). *Arbitration in 57 jurisdictions worldwide*. London: Law Business Research, 2012. Disponível em <<http://www.lalive.ch>>, acesso em 31 out. 2012.

ENTERTAINMENT AND SPORTS LAW JOURNAL. vol. 3. n. 2. The University of Warwick, jan. 2006. Disponível em <<http://warwick.ac.uk>>, acesso em 02 nov. 2012.

ERBSEN, Allan. The substance and illusion of *Lex Sportiva*. In BLACKSHAW, Ian S.; SIEKMANN, Robert C.R.; SOEK, Janwillem (eds.). *The Court of Arbitration for Sports: 1984-2004*. Haia: T.M.C. Asser, 2006, p. 441-454. Disponível em <<http://www.law.umn.edu>>, acesso em 02 nov. 2012.

ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. *Arbitragem e Poder Judiciário*. Relatório inicial. 2008. Disponível em <<http://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-fgv-2007>>, acesso em 29 nov. 2014.

FIFA. *FIFA Disciplinary Code*. 2013 edition. Disponível em <<http://www.fifa.com>>, acesso em 29 jul. 2013.

FINDLAY, Hilary A. Scope of review, standard of review and authority to grant a remedy: an analysis of three policy-based rules in a sport-specific arbitration process. *Entertainment and Sports Law Journal*. v. 4. n. 1. abr. 2006. Disponível em <<http://go.warwick.ac.uk>>, acesso em 05 nov. 2013.

FRIEDLAND, Paul; LLANO ODDONE, Rafael E. *Cláusulas de Arbitraje para Contratos Internacionales*. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2010.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. *Lei da arbitragem comentada: breves comentários à Lei 9.307, de 23-9-1996*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Arbitragem*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

INTERNATIONAL CENTRE FOR DISPUTE RESOLUTION. International Dispute Resolution Procedures Including Mediation and Arbitration Rules: Rules Amended and Effective June 1, 2014. Disponível em <<http://www.adr.org>>, acesso em 28 nov. 2014.

INTERNATIONAL COUNCIL FOR COMMERCIAL ARBITRATION. *Guia do ICCA sobre a interpretação da Convenção de Nova Iorque de 1958*. Disponível em: <<http://www.arbitration-icca.org>>, acesso em 01 maio 2013.

JAVALOYES SANCHIS, Vicente. *El Régimen Jurídico del Tribunal Arbitral del Deporte*. Navarra: Aranzadi, 2014.

KANE, Darren. Twenty years on: an evaluation of the Court of Arbitration for Sport. *Melbourne Journal of International Law*. v. 4. 2003. Disponível em <<http://www.law.unimelb.edu.au>>, acesso em 05 nov. 2013.

LATTY, Franck. *La Lex Sportiva: recherche sur le Droit Transnational*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

LAW LIBRARY JOURNAL. vol. 98. n. 3. S.l.: American Association of Law Libraries, 2006, p. 504. Disponível em <<http://www.aallnet.org>>, acesso em 30 out. 2012.

MCLAREN, Richard H. The Court of Arbitration for Sport: an independent arena for the world's sports disputes. *Valparaiso University Law Review*. v. 35. n. 2. 2001. p. 379-405. Disponível em <<http://scholar.valpo.edu/vulr/vol35/iss2/3>>, acesso em 16 jun. 2013.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. *Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

MEW, Graeme; RICHARDS, Mary Jane. *More than just a game: resolving disputes in modern sport*. Disponível em <<http://www.arbitrationroundtable.com>>, acesso em 20 out. 2012.

MITTEN, Matthew J. Judicial review of Olympic and international sports arbitration awards: trends and observations. *Pepperdine Dispute Resolution Law Journal*. v. 10. 2009. p. 51-67. Disponível em <<http://law.pepperdine.edu/>>, acesso em 16 jun. 2013.

MITTEN, Matthew J.; OPIE, Hayden. "Sports law": implications for the development of international, comparative, and national law and global dispute resolution. *Tulane Law Review*. v. 85. n. 2. Dez. 2010. p. 269-322. Disponível em <<http://scholarship.law.marquette.edu/facpub/519>>, acesso em 27 ago. 2014.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOLASCO, Carlos. Entre a técnica da força e a força da técnica: a competição jurídica pelo espaço desportivo. In *Actas do IV Congresso Português de Sociologia - Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos*. Universidade de Coimbra, 17-19 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.aps.pt>>, acesso em 14 jul. 2013.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. *Introdução ao Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*, São Paulo: Atlas, 2012.

PARICIO, Javier. *Los arbitrajes privados en la Roma clásica*. Madrid: Marcial Pons, 2014.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. *Análise Econômica da Litigância*. Coimbra: Almedina, 2005.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REEB, Matthieu (ed.). *Digest of CAS Awards III: 2001-2003*. Haia: Kluwer Law International, 2004.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*. n. 163, p. 113-130, jul./set. 2004. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf?sequence=4>>, acesso em 14 ago. 2015.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005.

SOMBRA, Thiago Luís. A constitucionalidade da arbitragem e sua disciplina no Anteprojeto de CPC. *Revista de informação legislativa*. v. 48, n. 190, t. 2, p. 263-277, abr./jun. 2011. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242958>>, acesso em 26 fev. 2015.

TAS-CAS. *Code of Sports-related Arbitration and Mediation Rules*. 2013 edition. Disponível em <<http://www.tas-cas.org>>, acesso em 24 jul. 2013.

THE INTERNATIONAL SPORTS LAW JOURNAL. n. 1-2. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2004. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 02 nov. 2012.

THE INTERNATIONAL SPORTS LAW JOURNAL. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2006. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 04 nov. 2014.

THE INTERNATIONAL SPORTS LAW JOURNAL. n. 3-4. Haia: Asser International Sports Law Centre, 2007. Disponível em <<http://www.asser.nl>>, acesso em 02 nov. 2012.

TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.

TIMM, Luciano Benetti; MOSER, Luiz Gustavo Meira. *Arbitragem e mediação em propriedade intelectual, esportes e entretenimento*. Curitiba: Appris, 2014.

_____. *Um panorama da arbitragem no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: UNISINOS, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. Livro Branco sobre o Desporto. Bruxelas, 2007. Disponível em <<http://ec.europa.eu>>, acesso em 14 jul. 2013.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985 with amendments as adopted in 2006. Disponível em <<http://www.uncitral.org>>, acesso em 28 out. 2012.

VIEIRA, Máira de Melo et al. Arbitragem nos conflitos societários, no mercado de capitais e a reforma do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) da BM&VBovespa. *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 40. p. 193-231. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WALD, Arnaldo. A Reforma da Lei de Arbitragem (uma primeira visão). *Revista de Arbitragem e Mediação*. v. 40/2014. jan. 2014. p. 17 e ss. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.